

CONSELHEIROS

Joaquim Kennedy Nogueira Barros
(Presidente)

Abelardo Pio Vilanova e Silva

Waltânia Maria N. de S. Leal Alvarenga

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins

Kleber Dantas Eulálio

Flora Izabel Nobre Rodrigues

Rejane Ribeiro Sousa Dias

CONSELHEIROS SUBSTITUTOS

Jaylson Fabianh Lopes Campelo

Delano Carneiro da Cunha Câmara

Jackson Nobre Veras

Alisson Felipe de Araújo

PROCURADORES

Plínio Valente Ramos Neto
(Procurador-Geral)

Leandro Maciel do Nascimento
(Subprocurador-Geral)

José Araújo Pinheiro Júnior

Márcio André Madeira de Vasconcelos

Raissa Maria Rezende de Deus Barbosa

Secretária de Processamento e Julgamento
Marta Fernandes de Oliveira Coelho

SUMÁRIO

MEDIDAS CAUTELARES	02
ATOS DO PLENO	13
ACÓRDÃOS E PARECERES PRÉVIOS	16
DECISÕES MONOCRÁTICAS	44
ATOS DA PRESIDÊNCIA	54
ATOS DA SECRETARIA ADMINISTRATIVA	55
PAUTAS DE JULGAMENTO	57

ACOMPANHE AS AÇÕES DO TCE-PIAUÍ

 www.tcepi.tc.br

 www.youtube.com/user/TCEPiaui

 facebook.com/tce.pi.gov.br

 @tcepi

 @tce_pi

TERESINA - PI, Disponibilização: Sexta-feira, 20 de fevereiro de 2026
Publicação: Segunda-feira, 23 de fevereiro de 2026
(Resolução TCE/PI nº 18/11 de 11 de novembro de 2011)

MEDIDAS CAUTELARES

PROCESSO: TC/ 009426/2025

DECISÃO MONOCRÁTICA

CLASSE/SUBCLASSE: CONTROLE SOCIAL/DENÚNCIA

ASSUNTO: DENÚNCIA C/C MEDIDA CAUTELAR REF. IRREGULARIDADES NO ADIMPLEMENTO DO CONTRATO Nº 045/2023/SEMEC/PMT ORIUNDO DA ADEÇÃO À ARP Nº 014/2022 - EXERCÍCIO 2025

UNIDADE GESTORA: SECRETARIA DE EDUCACAO DE TERESINA

EXERCÍCIO: 2025

DENUNCIANTE: OTC.DOC - ORGANIZAÇÃO, TECNOLOGIA E CUSTÓDIA DE DOCUMENTOS EIRELI - JOAO PEDRO CARDOSO

DENUNCIADOS: IRENE NUNES LUSTOSA MENDES – SECRETÁRIA DE EDUCAÇÃO

ISMAEL DO NASCIMENTO SILVA - ATUAL SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO

RELATORA: WALTANIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADOR: JOSE ARAUJO PINHEIRO JUNIOR

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 34/2026-GWA

1. RELATÓRIO

Tratam os autos de **Denúncia**, com pedido de **medida cautelar**, apresentada pela empresa **OTC.DOC – Organização, Tecnologia e Custódia de Documentos EIRELI**, noticiando supostas irregularidades contratuais e omissões administrativas por parte da **Secretaria Municipal de Educação de Teresina (SEMEC)**, relativas ao **Contrato nº 045/2023**, firmado por **adesão à ARP nº 014/2022**, cujo objeto é a prestação de serviços especializados de “*tratamento arquivístico de documentos históricos, restauração, seleção e catalogação, digitalização e microfilmagem dos documentos constantes de acervo bibliográfico, elaboração de código de classificação de documentos de arquivo (CCD) e tabela de temporalidade de documento (TTD) de forma a preservar a documentação, modernizar as ações e facilitar a busca, localização e acesso de documentos do acervo*” da rede municipal.

A denúncia alega, em síntese, as seguintes irregularidades: **i)** inadimplência contratual desde junho de 2024, totalizando 13 meses de atraso nos pagamentos e débitos superiores a R\$ 11 milhões; **ii)** encerramento do contrato em 19/06/2025 sem retirada do acervo ou providência para continuidade dos serviços essenciais; **iii)** permanência de mais de 5.000 metros lineares de documentos sob guarda da empresa, sem cobertura contratual, gerando insegurança jurídica e risco de deterioração do acervo; **iv)** falta de resposta a seis ofícios enviados pela empresa entre março e julho de 2025, comunicando esgotamento das quantidades contratadas e necessidade de reequilíbrio econômico-financeiro; **v)** extrapolação do limite contratual de indexação (750.000 documentos), com mais de 1,1 milhão indexados e 1,3 milhão ainda pendentes; **vi)** continuidade irregular da demanda por parte da SEMEC, que segue requisitando acesso informal ao acervo documental

após o fim da vigência contratual; **vii)** risco de desperdício de recursos públicos já investidos (valor total do contrato é superior a R\$ 20 milhões), inclusive em sistema informatizado e infraestrutura técnica, sem reaproveitamento adequado, além de potenciais custos adicionais em nova contratação; **viii)** comunicação de devolução do imóvel de guarda, onde os documentos estão armazenados, com risco iminente de perda irreversível do patrimônio documental da rede educacional municipal.

Diante disso, a empresa requer a adoção de medidas cautelares a fim de “*preservar o patrimônio documental público, incluindo a fiscalização da adequada aplicação dos recursos públicos já empenhados, o acompanhamento da regularização da situação, contratual e a verificação da implementação de medidas que assegurem a continuidade dos serviços públicos essenciais relacionados à gestão documental da educação municipal*”.

Por meio do despacho à peça nº 20, o expediente foi conhecido como denúncia, diante do preenchimento aos requisitos postos no artigo 226, parágrafo único, e art. 226-A do Regimento Interno deste TCE/PI. Na mesma oportunidade, foi determinada a **citação prévia** da atual Secretária Municipal de Educação de Teresina/PI, Sra. Irene Nunes Lustosa Mendes, a fim de que tomasse ciência do feito e se manifestasse acerca do pedido de medida cautelar.

A peça nº 24 registrou a **ausência de manifestação** por parte da gestora responsável, sendo encaminhado o processo para a Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratos - DFCONTRATOS para análise da liminar solicitada.

Conforme peça nº 27.3, fora juntado aos autos o Protocolo nº 01226/2025 (peças nº 27.1, 27.2, 28.1 e 28.2), apresentado pela Secretaria Municipal de Educação de Teresina (SEMEC), contendo o **Relatório Técnico – PRODATER/DPI**, que versa sobre a análise do processo de contratação e da situação atual do Contrato nº 045/2023/SEMEC/PMT. A admissão extemporânea foi feita diante da relevância da matéria, o valor envolvido e o interesse da SEMEC na resolução da situação contratual.

De forma resumida, a SEMEC informou: **i)** a criação de Comissão Especial para analisar débitos de exercícios anteriores, englobando os serviços prestados até 31/12/2024 pela denunciante – ainda em trâmite; **ii)** a inexistência de prestação de serviços em 2025; **iii)** tentativas de consenso administrativo sem êxito; **iv)** interesse no recebimento do acervo físico e digital, com assunção da locação do imóvel onde o acervo está guardado; **v)** dificuldades de acesso e que a limitação ao acervo tem prejudicado as atividades da SEMEC. Por fim, a SEMEC propôs a **constituição de grupo técnico**, com participação de representantes desta Secretaria, da empresa OTC.DOC e, se for o caso, da Controladoria-Geral do Município, **para a elaboração de plano de transição do acervo documental**.

No que toca ao Relatório Técnico nº 002/2025-PRODATER, que analisou o processo de contratação e a situação do contrato em questão, seguem as principais informações: **i)** fragilidades no Termo de Referência quanto aos critérios de medição e pagamento, ao cronograma de execução ou aos critérios de qualificação técnica; **ii)** ausência de manifestação da PRODATER sobre a o “desenho da solução pleiteada”, “*por não conhecer os requisitos e razões que originaram o processo e para não causar embarço*.”; **iii)** o contrato foi firmado em 19/06/2023, sendo prorrogado uma vez, com vigência até 19/06/2025; **iv)** ausência de documentos que comprovem a devida fiscalização da execução dos serviços; **v)** ausência de documentos comprobatórios quanto ao fornecimento e a instalação de uma plataforma integrada de Gerenciamento de Conteúdo Empresarial (ECM) e Repositório Digital Confiável de Arquivos (RDC-Arq), correspondente ao

valor **R\$ 3.890.000,00**, assim como da realização de treinamentos ou registros de sua efetiva utilização, fato que impede a verificação do *status* de entrega e operacionalização do componente.

Por meio do **Relatório Preliminar** (peça nº 29), a unidade técnica apontou, em resumo: **i)** graves falhas na pactuação e na fiscalização da execução contratual; **ii)** inconveniência do argumento de que a ausência de prestação de serviços em 2025 indicaria descontinuidade contratual, uma vez que a prorrogação de vigência até 19/06/2025 valida as obrigações pactuadas; **iii)** a guarda e segurança dos documentos físicos e digitais, incluindo a locação de espaço, representa a continuidade de prestação de serviços por parte da empresa denunciante; **iv)** ausência de comprovação da capacidade operacional para a prestação dos serviços pela SEMEC; **v)** responsabilização dos dirigentes da SEMEC, “*a época da finalização do contrato, Sra. Irene Nunes Lustosa Mendes, bem como do atual, em perpetuar a irregularidade, Sr. Ismael do Nascimento Silva*”; **vi)** do valor de R\$ 20.923.256,90 contratado, houve o empenho de R\$ 10.461.628,45, a liquidação de R\$ 5.718.318,29 e o pagamento de R\$ 4.395.463,61, correspondendo a cerca de 21% do valor total; **vii)** lacuna na prestação do serviço de implantação de ECM/RDCARQ (R\$ 3.890.000,00), que é fundamental para a consecução dos objetivos de modernização, preservação digital e acesso ao acervo documental da SEMEC.

A DFCONTRATOS constatou ainda a presença do *fumus boni iuris* frente a custódia irregular de documentação física e arquivos digitais públicos, além do *periculum in mora*, considerando a limitação de acesso ao acervo pela SEMEC e da ausência de cobertura contratual que desagua na precariedade da situação de guarda e conservação do acervo.

Por tais razões, a unidade técnica sugeriu a **concessão da medida cautelar**, sendo determinada a apresentação de **plano de transição do acervo documental para a SEMEC**.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

No que concerne ao pleito cautelar, registre-se que esta decisão pauta-se em juízo de cognição sumária (*perfunctória*), próprio das medidas de urgência, objetivando resguardar o interesse público e a eficácia do provimento final.

Para a concessão da medida, exige-se a presença simultânea do *fumus boni iuris* (probabilidade do direito) e do *periculum in mora* (perigo da demora). Trata-se de providência processual que busca a antecipação dos efeitos externos ou secundários da providência final, sem, contudo, ser um prejudgamento, tendo por finalidade proteger o interesse público até o julgamento do mérito.

O poder de cautela dos Tribunais de Contas é tema assente no Supremo Tribunal Federal, que já referendou sua constitucionalidade enquanto prerrogativa implícita ao exercício de seu papel fiscalizatório conferido pela Carta Magna, conforme precedentes gerados nos processos MS 24510/DF e MS 26547/DF.

Sobre o tema, destaca-se o posicionamento do Ministro Celso de Mello:

“(…) o poder cautelar também compõe a esfera de atribuições institucionais do Tribunal de Contas, pois se acha instrumentalmente vocacionado a tornar efetivo o exercício, por essa Alta Corte, das múltiplas e relevantes competências que lhe foram diretamente outorgadas pelo próprio texto da Constituição da República. Isso significa que a atribuição de poderes explícitos, ao Tribunal de Contas, tais como enunciados no art. 71 da Lei Fundamental da República,

supõe que se reconheça, a essa Corte, ainda que por implicitude, a possibilidade de conceder provimentos cautelares vocacionados a conferir real efetividade às suas deliberações finais, permitindo, assim, que se neutralizem situações de lesividade, atual ou iminente, ao erário.”

Assim, não remanesce dúvida quanto à legitimidade da presente atuação, tendo amparo legal, com previsão específica nos artigos do capítulo I, título II do Regimento Interno do TCE/PI (RI-TCE/PI), bem como na Lei nº 5.888/2009.

2.1. Da análise da medida cautelar

No presente caso, o núcleo do imbróglgio, neste momento, **não é a análise de eventual inadimplemento contratual ou irregularidade na liquidação da despesa**, mas o fato objetivo de existir **acervo documental público físico e digital sob custódia da empresa contratada sem amparo contratual vigente**. De um lado, a empresa vem arcando com o ônus financeiro relativo ao aluguel do imóvel onde o acervo está armazenado. De outro, a SEMEC enfrenta as dificuldades em suas atividades finalísticas pela impossibilidade de acesso formal à documentação essencial para certificações, matrículas, transferências e respostas a órgãos de controle, comprometendo ainda a integridade e correta preservação do acervo público. Portanto, **a cautelar é direcionada ao interesse público primário que é a preservação do acervo público educacional e na continuidade administrativa**.

Com efeito, com base nos apontamentos de ambas as partes e pela unidade técnica dessa Corte, o *fumus boni iuris* manifesta-se pela **existência de acervo público educacional sob custódia de empresa sem amparo contratual vigente, com ônus financeiro suportado mesmo após o término do prazo Contrato nº 045/2023**.

A corroborar a fumaça, durante a análise dos autos a DFCONTRATOS frisou **a ausência de capacidade operacional da SEMEC para a prestação dos serviços em questão**, uma vez que, em decorrência disso é que houve a formalização do mencionado instrumento contratual. Assim, não há nos autos evidências que a SEMEC possui servidores com expertise e com solução tecnológica compatível para recepcionar as informações já catalogadas e retomar as etapas não executadas. Tais fragilidades comprometem a integridade do acervo e dos recursos públicos já empregados.

O perigo da demora, por sua vez, é igualmente evidente: **a postergação de providências mínimas para transição e preservação pode culminar em perda de integridade do acervo**, extravio, deterioração, quebra de rastreabilidade e descontinuidade do acesso, danos que, por natureza, não se recompõem integralmente por medidas posteriores, inclusive porque documentos públicos, sobretudo aqueles ligados a rotinas educacionais e administrativas, possuem valor histórico, probatório e funcional.

Além disso, sem a cobertura contratual, **não há responsabilidade quanto à preservação do acervo**, podendo, a qualquer momento, a empresa abandonar o acervo e colocar à disposição da SEMEC sem qualquer planejamento. A situação é agravada, pois o acervo encontra-se em imóvel de terceiro, por meio de contrato formalizado com a empresa então contratada, **não havendo qualquer garantia que o proprietário do imóvel aceite a assunção da locação pela Administração Pública**.

Ademais, a situação descrita vem **comprometendo a regular realização da atividade finalística da SEMEC** diante da limitação de acesso a documentos escolares, administrativos e históricos, que é inerente às cotidianas ações como emissão de certificados, regularização de matrículas, transferências, prestação de informações a órgãos de controle e atendimento à comunidade.

Nessas circunstâncias, a cautelar, proposta pela DFCONTRATOS, revela-se necessária e proporcional, com foco **em regularizar a situação posta e devolver o acervo para a SEMEC**, de forma minimamente ordenada, preservando o acervo e prevenindo perdas informacionais, até ulterior instrução e deliberação de mérito.

2.2. Da necessidade de chamamento dos demais responsáveis indicados pela unidade técnica

A fiscalização de contratos administrativos é dever indelegável e a sua omissão constitui ato de gestão temerária que atrai a competência sancionatória desta Corte, conforme o Art. 71, VIII, da Constituição Federal e demais leis. Consequentemente, com base no relatado DFCONTRATOS, torna-se imperativa a citação dos agentes mencionados.

A citação da **Sra. Irene Nunes Lustosa Mendes** (Secretária de Educação à época) e do Sr. Ismael do Nascimento Silva (atual Secretário de Educação) é medida impositiva para que apresentem defesa quanto aos fatos constatados no relatório preliminar, especialmente quanto à **custódia irregular e precária** do acervo documental após o término da vigência do Contrato nº 045/2023, além dos inadimplementos contratuais apontados pela unidade técnica.

Ademais, o chamamento do **Sr. Edilson Pereira do Nascimento** (Fiscal do Contrato nº 045/2023) e da **Sra. Maria de Lourdes Vera Cruz** (Gestora do Contrato nº 045/2023) deve ocorrer, neste momento processual, a fim de apresentar esclarecimentos e exibir documentos necessários para a correta instrução processual.

A exemplificar a fragilidade da instrução, destaca-se que a DFCONTRATOS detectou que os relatórios de fiscalização analisados carecem de detalhes específicos e assemelham-se a modelos padronizados, não sendo possível atestar a efetiva prestação de serviços de vulto, como a plataforma **ECM/RDC-Arq**.

Portanto, torna-se indispensável que esses agentes tenham conhecimento do relatório preliminar à peça nº 29, bem como apresentem **relatórios quanto a efetiva prestação dos serviços e liquidação da despesa relativos ao Contrato nº 045/2023** – especialmente sobre a implantação, instalação, configuração e licenciamento perpétuo da plataforma integrada de Gerenciamento de Conteúdo Empresarial (ECM) e Repositório Digital Confiável de Arquivos (**RDC-Arq**), além de outras manifestações que entenderem pertinentes.

3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, **com fundamento no art. 86 e seguintes da Lei Estadual nº 5.888/2009 (Lei Orgânica do TCE/PI) e nos arts. 246, III, c/c art. 449 e seguintes da Resolução TCE/PI nº 13/11 (Regimento Interno), decido**, em cognição sumária, o que segue:

a) **Conceder a medida cautelar**, determinando ao Secretário Municipal de Educação, Sr. **Sr. Ismael do Nascimento Silva**, no **prazo de até 30 dias úteis**, a **apresentação de plano de transição do acervo documental**, visando transferir os documentos físicos e digitais para a SEMEC, com preservação do trabalho já executado, o qual deve ser elaborado a partir da **constituição de grupo técnico**, com participação de representantes da Secretaria e, se possível, da empresa OTC.DOC e da Controladoria-Geral do Município, o qual deve considerar, sem prejuízo de outros elementos julgados necessários, no mínimo:

a.1) As quantidades de documentos realizadas em cada etapa do contrato, a fim de identificar quais etapas serão suportadas diretamente pela SEMEC;

a.2) Apresentação de servidores com capacidade para absorver o treinamento de operação dos softwares, sistemas e ferramentas;

a.3) A plataforma digital, com aspectos tecnológicos de gestão digital de longo prazo, para suportar os recursos avançados da indexação;

a.4) Disponibilidade ou não do imóvel para locação pela SEMEC ou apresentação de outro imóvel para guarda do acervo, sem prejuízo da observância da legislação que regula as contratações públicas;

a.5) Custos da transição;

a.6) Cronograma com marcos de entrega e recebimento, além dos responsáveis por cada etapa.

Determino ainda, à SEMEC e à empresa OTC.DOC. para que, durante o prazo definido, adotem medidas de **preservação integral do acervo**, abstendo-se de promover descarte, fragmentação, remoção não planejada, ou qualquer alteração que comprometa integridade, rastreabilidade, ordem e acesso, mantendo controles mínimos de guarda e de acesso, de modo a preservar o patrimônio documental e a prova necessária à instrução.

b) Determinar o encaminhamento dos autos à **Secretaria de Processamento e Julgamento** para a **publicação** desta decisão;

c) Determinar à **Secretaria da Presidência** a **intimação** imediata do Secretário Municipal de Educação, **Sr. Ismael do Nascimento Silva**, por telefone, e-mail ou meio eletrônico equivalente, sem prejuízo da posterior formalização por via postal, se necessário, para **ciência e cumprimento da medida**;

d) Determinar à **Seção de Elaboração de Ofícios – SEO** a expedição de **citação**, por meio de servidor designado pela Presidência do Tribunal (com fulcro no art. 267, inciso V e parágrafos 3º e 4º), dos responsáveis pelo o Contrato nº 045/2023 a seguir relacionados, para que apresentem **defesa** e manifestação sobre o relatório preliminar à peça nº 29 (TC/009426/2025), principalmente quanto à custódia irregular do acervo e omissão no dever de transição:

d.1) **Sra. Irene Nunes Lustosa Mendes**, então Secretária de Educação;

d.2) **Sr. Ismael do Nascimento Silva**, atual Secretário de Educação.

As manifestações devem ser feitas no prazo de **15 (quinze) dias úteis**, improrrogáveis, nos termos do art. 260 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, contados da juntada do instrumento de citação aos autos, conforme o artigo 259, inciso IV, do RI-TCE/PI.

No Ofício de Citação deve ser ressaltado que, caso a Petição de Defesa seja subscrita por advogado que não esteja constituído por Procuração, deverá o subscritor requerer juntada do instrumento procuratório ao processo, no prazo de quinze dias, a contar da data do protocolo da referida Petição de Defesa, na forma definida no Código de Processo Civil.

Em caso de frustração de citação pelos Correios, autoriza-se à SEO que proceda à citação por edital, nos termos do artigo 267, parágrafo 2º do Regimento Interno. Ademais, caso a defesa seja entregue tempestivamente a este Tribunal pelos responsáveis, ficará a unidade técnica autorizada a fazer sua juntada aos autos, como também, caso as justificativas sejam enviadas intempestivamente, fica a unidade autorizada a fazer sua devolução.

Ressalta-se que, caso não seja apresentada defesa tempestiva, o responsável será considerado revel, nos termos do art. 246, inciso VII, Regimento Interno TCE/PI, implicando presunção de veracidade dos fatos

apurados no relatório preliminar, conforme art. 260, parágrafo único, Regimento Interno TCE e, portanto, os prazos passarão a correr independentemente de sua intimação, conforme dispõe o art. 142, § 2º da Lei Orgânica nº 5.888/09.

e) Determinar à **Seção de Elaboração de Ofícios – SEO** a expedição de **intimação** dos servidores a seguir relacionados, por meio dos serviços da Empresa de Correios e Telégrafos, com aviso de recebimento (AR), para que em **5 (cinco) dias úteis improrrogáveis**, contados da juntada do AR aos autos (art. 259, inciso I do RI-TCE/PI), tenham conhecimento do relatório preliminar à peça nº 29 (TC/009426/2025), bem como apresentem **relatórios quanto a efetiva prestação dos serviços e liquidação da despesa relativos ao Contrato nº 045/2023** – especialmente sobre a implantação, instalação, configuração e licenciamento perpétuo da plataforma integrada de Gerenciamento de Conteúdo Empresarial (ECM) e Repositório Digital Confiável de Arquivos (RDC-Arq), além de manifestações que entenderem pertinentes:

e.1) **Sr. Edilson Pereira do Nascimento, CPF nº 373.039.883-00** - Fiscal do Contrato,

e.2) **Sra. Maria de Lourdes Vera Cruz, CPF 287.757.323-00** - Gestora do Contrato, a fim de que apresente relatórios quanto a efetiva prestação dos serviços e liquidação da despesa;

No Ofício de Intimação deve ser ressaltado que, a não apresentação da documentação ou a constatação de omissão grave no dever de fiscalizar poderá ensejar a sua inclusão posterior no polo passivo como **responsáveis**, com a consequente aplicação de multas e imputação de débito.

f) Determinar à **Seção de Elaboração de Ofícios – SEO** a expedição de **intimação da empresa denunciante, OTC.DOC – Organização, Tecnologia e Custódia de Documentos EIRELI**, por meio dos serviços da Empresa de Correios e Telégrafos, com aviso de recebimento (AR), para que em **5 (cinco) dias úteis improrrogáveis**, contados da juntada do AR aos autos (art. 259, inciso I do RI-TCE/PI), para que:

f.1) Indique, de forma analítica, clara e direta de todos os serviços já prestados e valores devidos em decorrência da execução do Contrato nº 045/2023/SEMEC/PMT, discriminando os valores já recebidos, bem como os custos relativos à guarda e manutenção do acervo após a extinção do contrato, juntando toda a respectiva documentação comprobatória;

f.2) Apresente a comprovação técnica e documental robusta acerca da efetiva implantação, instalação, configuração e licenciamento perpétuo da plataforma integrada de Gerenciamento de Conteúdo Empresarial (ECM) e Repositório Digital Confiável de Arquivos (RDC-Arq), tendo em vista que a PRODATER e a Unidade Técnica deste Tribunal não localizaram evidências de sua operacionalização ou treinamento de servidores nos autos analisados.

g) Decorridos os prazos, com ou sem manifestação, retornem os autos à **Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratos** para análise do cumprimento da cautelar e do presente processo e, posteriormente, ao **Ministério Público de Contas** para parecer.

Publique-se. Cumpra-se.

Gabinete da Conselheira, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, em Teresina, data da assinatura eletrônica.

(Assinado digitalmente)

Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga
Relatora

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO C/C PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR INAUDITA ALTERA PARS

UNIDADE GESTORA: P. M. DE BARRAS, EXERCÍCIO 2026

REPRESENTANTE: DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO DE LICITAÇÕES E CONTRATAÇÕES (DFCONTRATOS)

REPRESENTADO: EDILSON SÉRVULO DE SOUSA – PREFEITO MUNICIPAL

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

DECISÃO MONOCRÁTICA: 40/2026-GWA

1. RELATÓRIO

Tratam os autos de **Representação** interposta pela DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO DE LICITAÇÕES E CONTRATAÇÕES - DFONTRATOS, com fundamento nas prerrogativas do art. 235, inciso VI e parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte, em razão das seguintes irregularidades na realização do Processo Licitatório - **Pregão Eletrônico nº 005/2026 da Prefeitura Municipal de Barras** (cujo objeto se refere a “Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de metalurgia, destinados à manutenção, recuperação e confecção de estruturas metálicas utilizadas pelo Município de Barras – PI”, com início da sessão eletrônica marcada para dia 09/02/2026 às 08:01h):

a) **Restrição à ampla competitividade - Inversão das fases de julgamento das propostas de preços e da habilitação dos licitantes, sem justificativas técnicas, contrariando os princípios da impessoalidade, da moralidade, da finalidade, do julgamento objetivo e da seleção da proposta mais vantajosa para o município;**

b) **Restrição à ampla competitividade – Julgamento e adjudicação das propostas por agrupamento de itens (LOTE), ao invés de ITENS, contrariando o Artigo 40 e o Parágrafo 1º do Art. 82 da Lei nº 14.133/2021;**

c) **Restrição à participação de MEI/ME/EPP - Descumprimento de previsão legal para aplicação do tratamento diferenciado, contrariando os Incisos I e III do Artigo 48 da Lei complementar n.º 123/06;**

d) **Exigência de prazo de entrega exíguo no edital de licitação, com potencial restrição à competitividade.**

Considerando as graves irregularidades apontadas na presente representação, que podem restringir o caráter competitivo da licitação e violar os princípios da isonomia e da seleção da proposta mais vantajosa, a unidade técnica aponta a presença simultânea do *fumus boni juris* (a verossimilhança do direito alegado) e do *periculum in mora* (risco no atraso/intempestividade da decisão, ou situação de perigo iminente da questão).

Nesse sentido, como medida de prudência, pelo risco de prejuízo financeiro para a administração, nos termos da Lei Orgânica do TCE-PI (art. 86 e seguintes da Lei Estadual nº 5.888/2009) e do Regimento Interno desta Corte de Contas (notadamente arts. 246, III, c/c art. 449 e seguintes da Resolução TCE-PI nº 13/11), a representante sugeriu a CONCESSÃO DE MEDIDA CAUTELAR INAUDITA ALTERA PARS para **SUSPENDER** de imediato a abertura da sessão eletrônica do Procedimento Licitatório de Pregão Eletrônico nº 005/2026 e o início da sessão eletrônica na data de 09/02/2026, às 08:01h, devido as irregularidades ocorridas em seu Edital, visando a realização de um novo procedimento licitatório.

Este é o Relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. DA ANÁLISE DAS IRREGULARIDADES

Conforme Relatório da II Divisão de Fiscalização de Licitações e Contratações – DFCONTRATOS II (peça nº 07), a Prefeitura Municipal de Barras/PI lançou o Processo Licitatório - Pregão Eletrônico nº 005/2026, tem por objeto “*Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de metalurgia, destinados à manutenção, recuperação e confecção de estruturas metálicas utilizadas pelo Município de Barras – PI*”, com início da sessão eletrônica marcada para dia 09/02/2026 às 08:01h.

Após a análise do referido processo licitatório, a unidade técnica constatou as seguintes irregularidades:

a) Restrição à ampla competitividade - Inversão das fases de julgamento das propostas de preços e da habilitação dos licitantes, sem justificativas técnicas, contrariando os princípios da impessoalidade, da moralidade, da finalidade, do julgamento objetivo e da seleção da proposta mais vantajosa para o município:

A DFCONTRATOS II (peça nº 07), na análise do Edital do Pregão nº 005/2026, constatou que o Agente de Contratações INVERTEU AS FASES DO PROCESSO, ou seja, PROCEDENDO PRIMEIRO A HABILITAÇÃO DOS LICITANTES, PARA SOMENTE DEPOIS ANALISAR AS PROPOSTAS DE PREÇOS, conforme previsto em Edital – itens 18 e 19.

A Lei 14.133/2021 trás a possibilidade de inversão das fases no Parágrafo 1º do Artigo 17, conforme transcrito a seguir:

Art. 17. O processo de licitação observará as seguintes fases, em sequência:

- I - preparatória;
- II - de divulgação do edital de licitação;
- III - de apresentação de propostas e lances, quando for o caso;
- IV - de julgamento;
- V - de habilitação;
- VI - recursal;
- VII - de homologação.

§ 1º A fase referida no inciso V do caput deste artigo poderá, mediante ato motivado com explicitação dos benefícios decorrentes, anteceder as fases referidas nos incisos III e IV do caput deste artigo, desde que expressamente previsto no edital de licitação.

Porém, da leitura do citado dispositivo fica evidente que, além da previsão no edital, a medida deve ser adotada mediante **ATO MOTIVADO COM EXPLICITAÇÃO DOS BENEFÍCIOS DECORRENTES**, ou seja, com justificativas bem embasadas que demonstrem claramente as VANTAGENS decorrentes de tal ato.

É latente que, apesar da previsão contida no Parágrafo 1º do Artigo 17 da Lei 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações), ressalte-se que a inversão das fases deve ser uma medida excepcional e muito bem justificada e que demonstre claramente as vantagens decorrentes de tal ato.

Desta forma, **a inversão das fases do Pregão nº 005/2026; ocorreu de forma irregular, contrariando o Parágrafo 1º do Artigo 17 da Lei 14.133/21, além dos os princípios da impessoalidade, moralidade, finalidade, julgamento objetivo e escolha da proposta mais vantajosa para a administração municipal.**

Restrição à ampla competitividade – Julgamento e adjudicação das propostas por agrupamento de itens (LOTE), ao invés de ITENS, contrariando o Artigo 40 e o Parágrafo 1º do Art. 82 da Lei nº 14.133/2021:

A Lei nº 14.133/2021 estabelece diretrizes claras para os critérios do julgamento da licitação, sendo permitida a escolha para julgar as propostas por ITENS ou ADJUDICAÇÃO por LOTES, desde que baseada em JUSTIFICATIVAS TÉCNICAS que demonstrem as VANTAGENS dessa opção para a administração pública, observando sempre a divisibilidade do objeto.

Em caso de adoção do SRP – Sistema de Registro de Preços, o § 1º do Art. 82 da Lei nº 14.133/2021, estabelece que o critério de julgamento de menor preço por GRUPO DE ITENS (LOTE), somente poderá ser adotado quando ficar comprovada a inviabilidade de se promover a adjudicação por ITEM, por exemplo, em casos de indivisibilidade dos itens, e ainda, se for evidenciada a vantagem técnica e econômica, conforme expresso a seguir:

§ 1º O critério de julgamento de menor preço por grupo de itens somente poderá ser adotado quando for demonstrada a inviabilidade de se promover a adjudicação por item e for evidenciada a sua vantagem técnica e econômica, e o critério de aceitabilidade de preços unitários máximos deverá ser indicado no edital.

De acordo com a unidade técnica (fl. 10, peça nº 07), da análise do Termo de Referência do Pregão Eletrônico 005/2026, constatou-se que o município adotou o julgamento das propostas e ADJUDICAÇÃO do objeto por LOTE, como se o objeto fosse indivisível.

Vale ressaltar que o critério de julgamento de menor preço por LOTE ÚNICO somente deve ser adotado quando for demonstrada a inviabilidade de promover a adjudicação por ITEM. No entanto, a Pregão Eletrônico 005/2026, conforme demonstrado no Termo de Referência, não demonstra tal inviabilidade, por se tratar de objeto caracterizado como DIVISÍVEL, possibilitando assim, a adoção de critérios de julgamento e adjudicação pelo menor preço por ITEM, visando uma contratação economicamente mais vantajosa.

Ademais, o julgamento e ADJUDICAÇÃO das propostas por agrupamento de itens (LOTE), restringe a aplicação do tratamento diferenciado para MEI/ME/EPP, previsto nos Incisos I e III do Artigo 48 da Lei complementar nº 123/06, cuja contratação poderia ser efetuada por meio de Microempreendedores Individuais (MEI) ou Microempresários (ME) para a prestação dos serviços.

Portanto, **a adoção de critério de julgamento por e adjudicação por lote único sem justificativa plausível, contraria os art. 40 e o § 1º do art. 82 da Lei 14.133/2021, e os princípios da legalidade,**

impessoalidade, moralidade e transparência, além de prejudicar a aplicabilidade do tratamento diferenciado previsto na Lei Complementar 123/2006.

c) Restrição a participação de MEI/ME/EPP - Descumprimento de previsão legal para aplicação do tratamento diferenciado, contrariando os Incisos I e III do Artigo 48 da Lei complementar n.º 123/06:

A Lei Complementar n.º 123/06 instituiu o Estatuto Nacional das Microempresas (ME) e das Empresas de Pequeno Porte (EPP), visando o tratamento diferenciado e favorecido a empresas enquadradas nessas condições.

Contudo, conforme demonstrado no tópico anterior; constatou-se que o julgamento e ADJUDICAÇÃO das propostas foi estabelecido por agrupamento de itens (LOTE ÚNICO), restringindo assim a aplicação do tratamento diferenciado previsto as MEI/ME/EPP, inclusive com a ausência de previsão de participação exclusiva para itens de valores de até R\$ 80 mil, conforme estabelecido no inciso I do artigo 48 da lei complementar 123/2006.

Desta forma, **considerando-se o julgamento e adjudicação das propostas por agrupamento de itens (LOTE ÚNICO), houve restrição a participação de microempreendedores individuais (MEI) ou microempresários (ME) para a prestação dos serviços, contrariando o artigo 47 e os Incisos I e III do artigo 48 da Lei Complementar 123/2006.**

d) Exigência de prazo de entrega exíguo no edital de licitação, com potencial restrição à competitividade:

ADFCONTRATOS II (peça nº 07) verificou que o edital da licitação em análise estabeleceu em sua Cláusula 7.1 o prazo de apenas 48 (quarenta e oito) horas para a entrega do objeto licitado, sem apresentação de justificativa técnica capaz de demonstrar a compatibilidade do prazo com a natureza do objeto e com as condições usuais de mercado.

Segundo a unidade técnica: *“A fixação de prazo de entrega excessivamente reduzido revela-se incompatível com a realidade do mercado fornecedor; sobretudo quando consideradas as etapas necessárias à produção, aquisição, transporte e logística do objeto, o que pode inviabilizar a participação de potenciais licitantes. Tal exigência compromete a ampla competitividade do certame, ao favorecer fornecedores previamente estruturados ou que já detenham o objeto, restringindo, de forma indireta, a participação de outros interessados em condições de igualdade”.*

O art. 11 da Lei nº 14.133/2021, estabelece que o processo licitatório deve assegurar a ampla competitividade, a seleção da proposta mais vantajosa e a isonomia entre os licitantes, vedando a inclusão de cláusulas ou condições que restrinjam indevidamente a participação de interessados. Nesse sentido, o art. 5º consagra os princípios da isonomia, da competitividade e do julgamento objetivo.

Diante disso, **conclui-se que a exigência de prazo de entrega de apenas 48 (quarenta e oito) horas, sem a devida fundamentação técnica, configura infração à Lei nº 14.133/2021, por restringir o caráter competitivo da licitação e violar os princípios da isonomia, da competitividade e da seleção da proposta mais vantajosa.**

2.2. DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DE MEDIDA CAUTELAR: “FUMUS BONI JURIS” E “PERICULUM IN MORA”

Os fatos expostos, sem sombra de dúvida, reclamam a atuação desta Corte de Contas que, por esta relatoria, em decisão monocrática e de ofício, pode, cautelarmente, tomar as medidas cabíveis para sustar a execução de ato ilegal. A análise é de natureza perfunctória e em juízo de cognição sumária, com vistas a verificar a presença, no caso concreto, do *fumus boni juris* e do *periculum in mora*.

O poder geral de cautela dos Tribunais de Contas é tema assente no Supremo Tribunal Federal, que já referendou sua constitucionalidade, enquanto prerrogativa implícita ao exercício de seu papel fiscalizatório conferido pela Carta Magna, conforme precedentes gerados nos processos MS 24510/DF e MS 26547/DF. Sobre o tema, destaca-se o posicionamento do Ministro Celso de Mello:

“(…) o poder cautelar também compõe a esfera de atribuições institucionais do Tribunal de Contas, pois se acha instrumentalmente vocacionado a tornar efetivo o exercício, por essa Alta Corte, das múltiplas e relevantes competências que lhe foram diretamente outorgadas pelo próprio texto da Constituição da República. Isso significa que a atribuição de poderes explícitos, ao Tribunal de Contas, tais como enunciados no art. 71 da Lei Fundamental da República, supõe que se reconheça, a essa Corte, ainda que por implicitude, a possibilidade de conceder provimentos cautelares vocacionados a conferir real efetividade às suas deliberações finais, permitindo, assim, que se neutralizem situações de lesividade, atual ou iminente, ao erário.”

Ressalta-se que no julgamento do Processo MS 24510, a Ministra Ellen Gracie asseverou que o Tribunal de Contas da União tem competência para fiscalizar procedimentos de licitação, determinar suspensão cautelar, examinar editais de licitação publicados e, nos termos do art. 276 do seu Regimento Interno, possui legitimidade para a expedição de medidas cautelares para prevenir lesão ao erário e garantir a efetividade de suas decisões.

Nesse mesmo sentido, e em recente precedente, o Supremo Tribunal Federal (STF) proferiu decisão em relação ao poder geral de cautela dos Tribunais de Contas. O Supremo confirmou que os Tribunais de Contas podem suspender os efeitos de contratos, ou mesmo seus pagamentos, enquanto aguarda a conclusão de fiscalização em andamento na Corte de Contas. Destarte, O STF concedeu provimento ao Agravo Regimental em Embargos de Declaração em Suspensão de Segurança nº 5.306 Piauí¹, ocasião em que entendeu que havia risco de grave lesão à ordem e à economia públicas, pois a suspensão do pagamento era necessária para preservar o erário durante a apuração de possíveis irregularidades nos contratos administrativos.

Assim, não remanesce dúvida quanto à legitimidade da presente atuação, tendo amparo legal, inclusive com previsão específica na Lei n. 5.888/2009, que diz:

Art. 87. O Relator ou o Plenário, em caso de urgência, de fundado receio de grave lesão ao erário ou a direito alheio, ou de risco de

¹ <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5739609>

ineficácia da decisão de mérito, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte, determinando, entre outras providências, a suspensão do ato ou do procedimento impugnado, até que o Tribunal decida sobre o mérito da questão suscitada. Destaquei.

Para o deferimento do pedido cautelar, há a necessidade da presença simultânea do *periculum in mora* (traduzido na situação de perigo da questão) e do *fumus boni juris* (que nada mais é do que a verossimilhança do direito alegado). Trata-se de providência processual que busca a antecipação dos efeitos externos ou secundários da providência final, sem, contudo, ser um prejudgamento, tendo por finalidade proteger o patrimônio público, suspendendo os efeitos do ato lesivo até o julgamento do mérito.

Quanto à concessão de Medida Cautelar, vejo configurados os requisitos ensejadores para a sua concessão, senão vejamos.

Demonstra-se presente o *fumus boni juris*, conforme reproduzido no item 2.1 desta decisão, uma vez que foram constatadas falhas que violaram os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, finalidade, transparência, julgamento objetivo e escolha da proposta mais vantajosa para a administração municipal, além de prejudicar a aplicabilidade do tratamento diferenciado previsto na Lei Complementar 123/2006 (Inversão das fases de julgamento das propostas de preços e da habilitação dos licitantes, sem justificativas técnicas; Julgamento e adjudicação das propostas por agrupamento de itens (LOTE), ao invés de ITENS; Descumprimento de previsão legal para aplicação do tratamento diferenciado para MEI/ME/EPP; Exigência de prazo de entrega exíguo no edital de licitação, com potencial restrição à competitividade).

Ademais, configura-se o *periculum in mora* na medida em a abertura das propostas estava marcada para o dia 09/02/2026, sendo iminente a contratação / execução contratual, de modo que a demora na apreciação do caso pode causar prejuízos para a Administração, decorrente de contratações irregulares, que poderão resultar em violação aos princípios licitatórios.

No caso vertente configura-se caso de liminar *inaudita altera pars*, diante do risco de ineficácia da decisão de mérito, nos termos da Lei Orgânica do TCE-PI (art. 86 e seguintes da Lei Estadual nº 5.888/2009) e do Regimento Interno desta Corte de Contas (notadamente arts. 246, III, c/c art. 449 e seguintes da Resolução TCE-PI nº 13/11).

Assim, como medida de prudência e a fim de afastar a ocorrência de possível violação aos princípios licitatórios, demonstra-se necessária a concessão de medida cautelar para determinar que a Prefeitura Municipal de Barras suspenda referido procedimento licitatório, até a correção das referidas falhas.

3. CONCLUSÃO

Diante dos fatos e fundamentos expostos, decido, cautelarmente, nos termos da Lei Orgânica do TCE-PI (art. 86 e seguintes da Lei Estadual nº 5.888/2009) e do Regimento Interno desta Corte de Contas (notadamente arts. 246, III, c/c art. 449 e seguintes da Resolução TCE-PI nº 13/11), o que segue:

a) Pela **concessão da Medida Cautelar** para DETERMINAR que o Sr. EDILSON SÉRVULO DE SOUSA – PREFEITO MUNICIPAL DE BARRAS **SUSPENDA o Procedimento Licitatório de Pregão**

Eletrônico nº 005/2026 – P. M. de Barras, tendo como objeto Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de metalurgia, destinados à manutenção, recuperação e confecção de estruturas metálicas utilizadas pelo Município de Barras – PI, **abstendo-se de adjudicar, de homologar e de contratar, visando a realização de um novo procedimento licitatório com a correção das falhas apontadas** ou, em caso de os contratos já terem sido assinados, **SUSPENDA o contrato, abstendo-se de efetuar os pagamentos, até que este Tribunal de Contas aprecie o mérito da presente Representação;**

b) Após, sejam os presentes autos encaminhados à Secretaria de Processamento e Julgamento - SPJ para a devida publicação desta Medida Cautelar;

c) Determino, ainda, que seja **INTIMADO** por TELEFONE, EMAIL, FAX, pela Secretaria da Presidência deste TCE/PI, Sr. EDILSON SÉRVULO DE SOUSA – PREFEITO MUNICIPAL DE BARRAS, acerca desta decisão monocrática, para que tome as necessárias providências no âmbito administrativo para cumprimento desta decisão monocrática;

d) Determino, ainda, a **CITAÇÃO**, através dos serviços da Empresa de Correios e Telégrafos, com aviso de recebimento (AR), por meio da Seção de Elaboração de Ofícios – SS/DGESP/DSP, do Sr. Sr. EDILSON SÉRVULO DE SOUSA – PREFEITO MUNICIPAL DE BARRAS para que no **prazo de 15 (quinze) dias úteis** apresente defesa acerca das falhas narradas nesta Representação, com fulcro nos artigos 206 e 455, parágrafo único do Regimento Interno TCE/PI, contado da data da juntada do Aviso de Recebimento (AR) aos autos, conforme art. 259, I, Regimento Interno TCE/PI;

e) Após manifestação dos responsáveis, ou corrido *in albis* o prazo concedido, determino o retorno dos autos à DFCONTRATOS para contraditório e, por fim, o encaminhamento ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer.

Teresina, 13 de fevereiro de 2026.

(assinado digitalmente)

Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga
Relatora

PROCESSO: TC/ 013186/2025

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: DENÚNCIA

OBJETO: DENÚNCIA C/C MEDIDA CAUTELAR REF. IRREGULARIDADES NA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

UNID. GESTORA: P. M. PARNAIBA

EXERCÍCIO: 2025

DENUNCIANTE: BRUNO SOUZA SANTANA

DENUNCIADOS: FRANCISCO EMANUEL CUNHA DE BRITO - PREFEITO MUNICIPAL

JANETE DE ARAÚJO SANTOS - SECRETÁRIA DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE

THIAGO JUDAH SAMPAIO CARNEIRO - SECRETÁRIO DE SAÚDE

ADVOGADO: LAÍS COSTA RODRIGUES (PROCURAÇÃO À PEÇA Nº 4)

RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA N. DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 43/2026-GWA

1.RELATÓRIO

Tratam os autos de **Denúncia**, com **pedido de medida cautelar**, formulada por **Bruno Souza Santana**, na qual se noticiam supostas irregularidades **nas contratações diretas realizadas pelo Município de Parnaíba/PI**, por meio do **Fundo Municipal de Saúde**, destinadas à **manutenção e ao fornecimento de peças da frota de veículos do SAMU 192 e da atenção básica**, mediante **dispensas de licitação reiteradas**.

A peça inaugural relata que as contratações foram **reiteradamente direcionadas à empresa São Francisco Auto Center Fácil Ltda. (CNPJ nº 16.958.000/0001-39)**, com a emissão de treze empenhos, totalizando cerca de **R\$ 115 mil**, o que configuraria **fracionamento de despesa e favorecimento indevido, tendo em conta a natureza contínua do objeto** que exigiria a realização prévia de procedimento licitatório.

O denunciante formulou **pedido de medida cautelar** para que este Tribunal **determine a suspensão de pagamentos à empresa São Francisco Auto Center Fácil Ltda.**, até a apreciação do mérito da presente denúncia, em razão do risco de dano ao erário e da continuidade de contratações supostamente irregulares.

A denúncia foi **conhecida** pela Relatoria à peça nº 46 por preencher os requisitos de admissibilidade. Ato contínuo, os autos foram remetidos à Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratos (DFCONTRATOS) para instrução técnica preliminar, bem como análise da pertinência de eventual medida cautelar.

À peça nº 47 segue relatório preliminar da DFCONTRATOS, no qual: i) verificou a existência de 10 empenhos liquidados e pagos à empresa São Francisco Auto Center Fácil Ltda., no valor total de R\$ 116.856,00, para a manutenção corretiva com o fornecimento de peças para veículos da Secretaria de Saúde do Município de Parnaíba; ii) constatou o registro no sistema Contratos Web, oriundo de dispensa de licitação, no valor de R\$ 118.964,00. Diante da apuração dos dados, uma vez que os valores não superaram o valor limite para a dispensa R\$ 125.451,15, previsto na Lei nº 14.133/2021 no seu art. 75, inciso I, e Decreto nº 12.343/2024, em juízo preliminar, **a unidade técnica não identificou elementos para caracterizar irregularidade, opinando pelo indeferimento da cautelar e sugerindo arquivamento**.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

No que concerne ao pleito cautelar, registre-se que esta decisão se pauta em juízo de cognição sumária (perfunctória), próprio das medidas de urgência, objetivando resguardar o interesse público e a eficácia do provimento final, sem, contudo, ser um prejulgamento. O deferimento de providências cautelares exige a presença concomitante do *periculum in mora* — traduzido no risco concreto de dano ou prejuízo à eficácia da decisão de mérito — e do *fumus boni iuris*, entendido como a plausibilidade do direito alegado.

No caso em tela, o pedido cautelar busca a **suspensão de pagamentos** à empresa **São Francisco Auto Center Fácil Ltda.** diante de eventual fracionamento de despesa e favorecimento indevido. Todavia, conforme consignado pela unidade técnica (peça nº 47), os elementos colecionados nesta fase preliminar indicam que: i) o objeto corresponde a **manutenção corretiva com fornecimento de peças** para veículos vinculados à área de saúde; ii) há o registro de **contrato** no sistema Contratos Web, **decorrente de dispensa**, no valor de **R\$ 118.964,00**; e iii) o montante identificado como pago (a partir dos registros consultados) **não teria superado** o limite do **art. 75, I, da Lei nº 14.133/2021**, considerado o valor atualizado de **R\$ 125.451,15**.

Ou seja, em análise preliminar, a DFCONTRATOS não vislumbrou, neste momento, elementos suficientes para caracterizar irregularidade, considerando que o art. 75, §1º, da referida Lei prevê que o limite de dispensa deve observar o somatório despendido no exercício financeiro pela unidade gestora, e que o valor total de **R\$ 116.856,00** executado em favor da empresa São Francisco Auto Center Fácil Ltda. no exercício de 2025 é inferior ao limite legal atualizado de **R\$ 125.451,15**.

No tocante à natureza do objeto, convém registrar que a alegação do denunciante de que os serviços de manutenção e aquisição de peças seriam **"contínuos e previsíveis"** **não constitui, por si só, óbice legal à utilização da dispensa de licitação no regime da Lei nº 14.133/2021**. Diferente do regime anterior, a nova Lei de Licitações conferiu tratamento específico à manutenção de veículos automotores, enquadrando-a no art. 75, inciso I, que permite a contratação direta por valor para obras e serviços de engenharia.

Ademais, o § 7º do referido artigo reforça essa sistemática ao permitir contratações de até R\$ 8.000,00 para manutenções específicas, com fornecimento de peças, sem que tais valores sejam necessariamente computados no somatório do limite global para fins de aferição de fracionamento. *In casu*, a despeito da constatação de formalização de instrumento contratual, observa-se que a Figura 01 – Relação Empenhos, presente no relatório preliminar, retrata valores de empenhos inferiores ao limite mencionado.

Portanto, a recorribilidade ou a previsibilidade do serviço não impõe a obrigatoriedade de certame licitatório clássico, desde que a gestão observe o teto anual de despesas para o mesmo ramo de atividade, o qual, no exercício de 2025 e conforme o Decreto nº 12.343/2024, é de R\$ 125.451,15.

Em suma, em sede de cognição sumária, os elementos disponíveis até o momento não indicam irregularidades que fundamentem eventual necessidade de interrupção dos pagamentos em questão. Ao contrário, a DFCONTRATOS registrou que os valores identificados permanecem abaixo do limite legal indicado.

3.CONCLUSÃO

Diante do exposto, considerando a ausência dos requisitos necessários para a concessão da cautelar, decido:

- a) Pelo **indeferimento** de adoção de medida cautelar, diante do não preenchimento dos requisitos para a sua concessão;
- b) Pelo **encaminhamento** dos autos à **Secretaria de Processamento e Julgamento** para a publicação desta decisão;

PROCESSO: TC/001563/2026

- c) Pela **citação**, por meio dos serviços da Empresa de Correios e Telégrafos, com aviso de recebimento (AR), para que tomem ciência desses autos (TC/013186/2025), bem como apresentem defesa – principalmente acerca dos demais termos da denúncia, no prazo de **15 (quinze) dias úteis improrrogáveis**, nos termos do artigo 186 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, contado da data da juntada do Aviso de Recebimento (AR) aos autos, conforme art. 259, I, Regimento Interno TCE/PI, dos seguintes responsáveis:

- c.1) Sr. Francisco Emanuel Cunha De Brito - Prefeito Municipal
c.2) Sra. Janete De Araújo Santos - Secretária do Fundo Municipal de Saúde
c.3) Thiago Judah Sampaio Carneiro - Secretário de Saúde

No Ofício de Citação deve ser ressaltado que, caso a Petição de Defesa seja subscrita por advogado que não esteja constituído por Procuração, deverá o advogado subscritor requerer juntada do instrumento procuratório ao Processo, no prazo de quinze dias, a contar da data do protocolo da referida Petição de Defesa, na forma definida no Código de Processo Civil.

Em caso de frustração de citação pelos Correios, autoriza-se à SEO que proceda à citação por edital, nos termos do artigo 267, parágrafo 2º do Regimento Interno. Ademais, caso as defesas sejam entregues tempestivamente a este Tribunal pelos responsáveis, ficará a SEO autorizada a fazer sua juntada aos autos, como também, caso as justificativas sejam enviadas intempestivamente, fica a unidade autorizada a fazer sua devolução.

Ressalte-se ao jurisdicionado que o silêncio implicará em revelia, nos termos do artigo 246, inciso VII, do Regimento Interno, atraindo a presunção de veracidade dos fatos narrados e o transcurso dos prazos subsequentes independentemente de nova intimação, conforme dispõe o artigo 142, § 2º, da Lei Orgânica nº 5.888/2009.

- d) Pelo encaminhamento dos autos à **Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratos - DFCONTRATOS**, após o transcurso do prazo, com ou sem manifestação, para análise do contraditório e, por fim, ao **Ministério Público de Contas** para manifestação.

Teresina, data da assinatura eletrônica.

(assinado digitalmente)

Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga
Relatora

DECISÃO MONOCRÁTICA CAUTELAR

ASSUNTO: DENÚNCIA C/C MEDIDA CAUTELAR INAUDITA ALTERA PARS, REFERENTE AOS CONTRATOS ENTRE AS PREFEITURAS MUNICIPAIS COM A EMPRESA CARIRI COLETA DE RESÍDUOS LTDA. (CARIRI FLORESTAL E AMBIENTAL).

UNIDADE GESTORA: P. M. DE ALEGRETE DO PIAUÍ

P. M. DE CALDEIRAO GRANDE DO PIAUÍ

P. M. DE DOM EXPEDITO LOPES

P. M. DE FRONTEIRAS

P. M. DE MARCOLANDIA

P. M. DE PADRE MARCOS

P. M. DE PATOS DO PIAUÍ

DENUNCIANTE: SI SOLUCÕES AMBIENTAIS E GESTÃO DE RESÍDUOS LTDA

ADVOGADO UANDERSON FERREIRA DA SILVA OAB/PI Nº 5456

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

RELATORA: CONS.^a LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS.

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 36/2026-GLM

I - RELATÓRIO

Tratam os autos de denúncia com pedido de medida cautelar *inaudita altera pars*, apresentada pela empresa SI SOLUCÕES AMBIENTAIS E GESTÃO DE RESÍDUOS LTDA, em face de supostas irregularidades em procedimentos licitatórios destinados à contratação de empresa para prestação de serviços de coleta, transporte e destinação final de resíduos sólidos nos municípios de P. M. de Alegrete do Piauí, P. M. de Caldeirão Grande do Piauí, P. M. de Dom Expedito Lopes, P. M. de Fronteiras, P. M. de Marcolândia, P. M. de Padre Marcos, P. M. de Patos do Piauí.

Sustentou a denunciante que a empresa contratada teria apresentado, para fins de habilitação, apenas licença ambiental municipal provisória expedida pelo Município de Salitre/CE, defendendo a necessidade de licenciamento estadual ou federal, com fundamento na Lei Complementar nº 140/2011, especialmente quanto à competência do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis.

Para tanto, requereu liminarmente, a suspensão dos certames e dos contratos firmados, bem como, no mérito, a declaração de nulidade das contratações.

Da Admissibilidade.

Em juízo de prelição, observa-se o preenchimento dos pressupostos processuais subjetivos e objetivos. Há regularidade formal e a petição inicial está apta, como determina o art. 226, do Regimento Interno do TCE-PI.

DOS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DE MEDIDA CAUTELAR

O poder geral de cautela dos Tribunais de Contas é tema assente no Supremo Tribunal Federal, que já referendou sua constitucionalidade, enquanto prerrogativa implícita ao exercício de seu papel fiscalizatório conferido pela Carta Magna, conforme precedentes gerados nos processos MS 24510/DF e MS 26547/DF. Sobre o tema, destaca-se o posicionamento do Ministro Celso de Mello:

“(...) o poder cautelar também compõe a esfera de atribuições institucionais do Tribunal de Contas, pois se acha instrumentalmente vocacionado a tornar efetivo o exercício, por essa Alta Corte, das múltiplas e relevantes competências que lhe foram diretamente outorgadas pelo próprio texto da Constituição da República. Isso significa que a atribuição de poderes explícitos, ao Tribunal de Contas, tais como enunciados no art. 71 da Lei Fundamental da República, supõe que se reconheça, a essa Corte, ainda que por implicitude, a possibilidade de conceder provimentos cautelares vocacionados a conferir real efetividade às suas deliberações finais, permitindo, assim, que se neutralizem situações de lesividade, atual ou iminente, ao erário.”

Assim, não remanesce dúvida quanto à legitimidade da presente atuação, tendo amparo legal, inclusive com previsão específica no art. 87 da Lei n. 5.888/2009 e no art. 450 do Regimento Interno do TCE-PI, que diz:

Art. 87. O Relator ou o Plenário, em caso de urgência, de fundado receio de grave lesão ao erário ou a direito alheio, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte, determinando, entre outras providências, a suspensão do ato ou do procedimento impugnado, até que o Tribunal decida sobre o mérito da questão suscitada. Destaquei.

Art.450. Em caso de urgência, de fundado receio de grave lesão ao erário ou de direito alheio, de risco de ineficácia da decisão de mérito, ou diante de situação específica que possa causar dano irreparável ou de difícil reparação para o interesse e/ou para o patrimônio público, além do que está previsto no art. 449, o relator ou o colegiado competente poderá, motivadamente, determinar liminarmente medidas cautelares, com ou sem a oitiva prévia da parte, nos casos previstos nos artigos 86 e 87 da Lei Estadual nº 5.888/2009.

Contudo, para o deferimento do pedido cautelar, deverá haver a presença simultânea do *periculum in mora* (traduzido na situação de perigo da demora) e do *fumus boni juris* (que nada mais é do que a

verossimilhança do direito alegado), já que trata de providência processual que busca a antecipação dos efeitos externos ou secundários da decisão final, sem, entretanto, ser um prejudgamento, tendo por finalidade proteger o patrimônio público, suspendendo os efeitos do ato lesivo até o julgamento do mérito.

Vale ressaltar que a Resolução do TCE-PI nº 13/11 RI, também prevê os casos em que o Tribunal, antes de avaliar a concessão de cautelar, poderá ouvir a parte, assim como a não concessão, quando esta resultar em danos irreversíveis ao interesse público:

Art. 455. Caso o Tribunal entenda que antes de ser adotada a medida cautelar deva o responsável ser ouvido, o prazo para a resposta será de até cinco dias úteis.

Art. 457. Não se concederá liminar em medida cautelar quando da providência nela contida puder resultar dano ou ônus irreversível ao interesse público.

II - DECISÃO

No caso em exame, verifica-se que trata de reclamação formulada quanto à documentação de habilitação, mais especificamente sobre a licença ambiental apresentada pela empresa CARIRI COLETA DE RESÍDUOS LTDA, em contratos firmados com 07 (sete) Prefeituras.

Embora a denúncia apresente questionamentos juridicamente relevantes quanto à abrangência da licença ambiental apresentada pela empresa contratada, verifica-se, em juízo preliminar, não restou demonstrado, de forma concreta, dano imediato ao erário.

Cabe ressaltar que a suspensão imediata de contratos relacionados à prestação de serviços de coleta e destinação de resíduos sólidos, atividade que é essencial à saúde pública, constitui medida de elevada gravidade, podendo gerar impactos significativos à continuidade do serviço público.

Assim, considerando a ausência de demonstração inequívoca de risco iminente ou de dano irreversível ao erário, bem como da não configuração dos requisitos para a antecipação de tutela, **INDEFIRO** a medida cautelar pleiteada *inaudita altera pars*, sem prejuízo de posterior apreciação do mérito após a devida instrução processual.

Por conseguinte, encaminhem-se os autos a Secretaria de Processamento e Julgamento, para fins de publicação e certificação.

a) Após, encaminhem-se à Seção de Elaboração de Ofícios para fins de citação, através dos serviços da Empresa de Correios e Telégrafos, com Aviso de Recebimento – AR, dos denunciados:

- a.1) Sr. Marcio Willian Maia Alencar (Prefeito de Alegrete do Piauí);
- a.2) Sr. Douglas Filipe Sousa Gonçalves (Prefeito de Caldeirão Grande);
- a.3) Sr. Abimael José do Nascimento Lima (Prefeito de Dom Expedito Lopes);
- a.4) Sr.^a Wiliane Kelly da Silva (Prefeita de Padre Marcos);
- a.5) Sr. Joaquim Lopes dos Reis Neto (Prefeito de Patos do Piauí);
- a.6) Sr. Corinto Machado de Matos Neto (Prefeito de Marcolândia);
- a.7) Sr. Edes Agripino Ribeiro (Prefeito de Fronteiras);
- a.8) Empresa: CARIRI COLETA DE RESIDUOS LTDA, CNPJ: 36.203.241/0001-85.

Para que se manifestem sobre os fatos e apresentem defesas, no prazo de até **15 (quinze)** dias úteis, nos termos do Art. 259, I c/c o Art. 260 da Resolução TCE/PI nº 13/2011 (Regimento Interno);

b) Por conseguinte, caso a defesa seja entregue tempestivamente a este Tribunal pelo responsável, ficará autorizada a fazer a sua juntada aos autos para tramitação em conjunto, e em seguida, encaminhada à Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratos para que proceda a confecção de Relatório Contraditório. Na sequência, seja o presente processo tramitado ao Ministério Público de Contas para emissão de Parecer. Gabinete da Cons.^a Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, em 20 de fevereiro de 2026.

(Assinado digitalmente)

Cons.^a Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins
Conselheira Relatora

PROCESSO: TC/000298/2026

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR DE BLOQUEIO DE CONTAS

EXERCÍCIO: 2025

REPRESENTANTE: DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO DE ADMISSÃO DE PESSOAL – DFPESSOAL I

REPRESENTADA: PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ DO PIAUÍ/PI

RESPONSÁVEL: LAÍS BARROSO MARTINS DOS SANTOS NUNES - PREFEITA

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

DECISÃO Nº. 67/2026 – GJC.

Tratam os presentes autos de Representação cumulada com Pedido de Medida Cautelar *inaudita altera pars* interposta pela Diretoria de Fiscalização de Admissão de Pessoal 1, solicitando o imediato bloqueio das contas municipais em virtude da ausência de entrega de documentos e informações ao Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI que compõem a prestação de contas, documentos e informações ao TCE/PI relativos a atos de admissão de pessoal atinentes ao exercício de 2025, nos termos da Instrução Normativa TCE/PI nº 23/2016, Peça 3.

Em que pese o descumprimento à legislação que dispõe sobre a prestação de contas, no caso em análise, entendeu-se mais razoável conceder o prazo de 05 (cinco) dias úteis, contados do envio do e-mail, para apresentação da documentação faltante.

Encaminhados os autos à Seção de Elaboração de Ofícios, enviou-se, em **19-01-2026**, às 13:42h, via e-mail, Ofício n.º 236/2026/DSPROC/DGESP/SPJ, Despacho e Relatório. Ademais, solicitou-se confirmação de recebimento do e-mail e a ciência do Ofício, com resposta ao endereço remetente.

Considerando o pedido da DFPESSOAL1, e transcorridos 5 (cinco) dias úteis do envio da intimação, em conformidade com O MEMORANDO Nº 03/2026-DFPESSOAL 1, assim como tendo em vista a apuração de ausência da entrega de prestação de contas, documentos e informações ao TCE/PI atinentes a atos de admissão de pessoal - Processo Seletivo de Edital 01/2025 e contratações temporárias decorrentes -, essenciais à análise a cargo do controle externo, e, por vislumbrar urgência e fundado receio de grave lesão ao Erário **CONCEDO MEDIDA CAUTELAR**, com fulcro no art. 87 da Lei n.º 5.888/2009, nos seguintes termos:

DEFIRO O PEDIDO DE BLOQUEIO DAS CONTAS da Prefeitura Municipal de Santa Cruz do Piauí - PI, com base no art. 71, inciso III da Constituição Federal de 1988; Art. 86, inciso III, letra “a” da Constituição do Estado do Piauí; Art. 104, VI da Lei 5.888/09; Art. 235, VI da Resolução TCE 13/2011, até que a gestora encaminhe a este Tribunal de Contas todos os documentos e informações que compõem a prestação de contas, conforme expediente elaborado pela Divisão de Fiscalização;

1. Disponibiliza-se esta decisão para fins de publicação;
2. Após publicação em Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI, encaminhem-se os presentes autos à Presidência, deste Tribunal de Contas, para fins de que sejam oficiadas as instituições financeiras acerca do bloqueio das contas;
3. Caso seja constatado o saneamento do fato ensejador da presente cautelar, após devidamente atestado pela DFPESSOAL1, seja comunicado à Presidência desta Corte para oficial as instituições financeiras para proceder ao imediato desbloqueio das movimentações financeiras das contas bancárias, sem necessidade de prévia manifestação do Órgão Ministerial;
4. Ao final, após a regularização das pendências, fica desde já **AUTORIZADO** o arquivamento do presente Processo, devendo-se proceder ao encaminhamento à SS/DGESP/DSP/SAG - Seção de Arquivo Geral para arquivamento;

Gabinete do Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em Teresina - Piauí, 20 de fevereiro de 2026.

(assinado digitalmente)

JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO
- RELATOR -

ATOS DO PLENO

Republicação por erro material

RESOLUÇÃO Nº 03 DE 12 DE FEVEREIRO DE 2026

Altera a Resolução nº 19, de 12 de agosto de 2021, que institui a Política de Comunicação Institucional do Tribunal de Contas do Estado do Piauí (TCE/PI).

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso de suas atribuições previstas no art. 75 da Constituição Federal, c/c art. 88 da Constituição do Estado do Piauí e no art. 4º da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí (Lei nº 5.888, de 19 de agosto de 2009),

RESOLVE:

Art. 1º Os artigos 6º e 15 da Resolução nº 19, de 12 de agosto de 2021, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º

XVII - *clipping*: processo de monitorar, coletar e analisar notícias, menções e conteúdos sobre uma instituição, pessoa ou tema em diferentes meios de comunicação com o objetivo de acompanhar a reputação, medir o impacto das ações de comunicação e identificar oportunidades estratégicas.

XVIII - *chatbots*: programa de computador capaz de simular conversas humanas, seja por texto ou voz, com respostas simples préprogramadas ou sofisticado, usando inteligência artificial para compreender linguagem natural e oferecer interações personalizadas.

XIX - linguagem simples: o conjunto de técnicas destinadas à transmissão clara e objetiva de informações, de modo que as palavras, a estrutura e o leiaute da mensagem permitam ao cidadão facilmente encontrar a informação, compreendê-la e usá-la.” (NR).

“Art. 15.....

II - observar a legislação vigente relativa ao sigilo das informações, em especial o disposto no art. 137, inciso VIII, do Estatuto dos Servidores Civis do Estado (Lei Complementar estadual nº 13, de 3 de janeiro

de 1994) e no Código de Ética do TCE-PI (Resolução nº 39, de 15 de dezembro de 2022);

.” (NR).

Art. 2º A nº 19, de 12 de agosto de 2021, passa a vigorar acrescida dos artigos 5º-A e 5º-B com as seguintes redações:

“Art. 5º-A. O uso de inteligência artificial (IA) na comunicação institucional do Tribunal de Contas do Estado do Piauí (TCE-PI) visa ampliar a transparência pública, facilitar o acesso à informação, otimizar processos de comunicação institucional e promover a inclusão digital.

§ 1º Na comunicação institucional do TCE-PI, a IA poderá ser utilizada, dentre outras finalidades, para:

- I- geração assistida de textos informativos, educativos e jornalísticos;
- II- adaptação de conteúdo para linguagem simples, Libras ou áudio;
- III- uso de *chatbots* para orientação ao cidadão;
- IV- análise de redes sociais, tendências temáticas e opinião pública;
- V- automatização de relatórios de clipping e desempenho comunicacional.

§ 2º é vedado o uso da IA para:

- I - veicular conteúdo institucional sem revisão prévia de servidor habilitado;
- II- produzir conteúdos opinativos, satíricos, ficcionais ou promocionais com finalidade política;
- III - simular falas, aparições ou posicionamentos de membros ou servidores do Tribunal sem autorização formal.

§ 3º O uso de IA deverá observar a supervisão humana obrigatória em toda produção automatizada.

§ 4º A Assessoria de Comunicação Social e a Divisão de Redes e Segurança da Informação deverão instituir mecanismos de controle, registro e auditoria sobre os conteúdos produzidos com auxílio de IA, garantindo rastreabilidade e responsabilidade institucional.

§ 5º A Escola de Gestão e Controle do TCE-PI promoverá capacitação periódica sobre uso ético e estratégico da IA para fins de comunicação institucional.”

“Art. 5º-B. O Tribunal de Contas, em todas em todas as suas ações e produtos comunicacionais, adotará linguagem simples, na forma estabelecida na Lei nº 15.263, de 14 de novembro de 2025.

§ 1º A comunicação institucional deverá observar as diretrizes da acessibilidade, na forma da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência), incluindo, sempre que possível e tecnicamente viável:

I - a tradução em Língua Brasileira de Sinais (Libras) em vídeos institucionais;

II- a disponibilização de legendas e audiodescrição;

III- o uso de contraste adequado de cores e fontes legíveis em materiais visuais;

IV- a publicação de textos alternativos em imagens em mídias digitais.

§ 2º A comunicação institucional deve promover linguagem inclusiva e não discriminatória, evitando a utilização de quaisquer termos pejorativos.

§ 3º A Escola de Gestão e Controle do TCE-PI promoverá capacitação periódica sobre o uso de linguagem simples e inclusiva na comunicação social.”

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data sua publicação.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 12 de fevereiro de 2026.

Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros - **Presidente**

Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva

Cons.^a Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga

Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias

Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara

Cons. Substituto Jackson Nobre Veras

Proc. Plínio Valente Ramos Neto – **Procurador-Geral do MPC**

Republicação por erro material

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 03, DE 12 DE FEVEREIRO DE 2026

Altera dispositivos da Instrução Normativa TCE-PI nº 005/2025, que dispõe sobre transparência e rastreabilidade das emendas parlamentares federais, estaduais e municipais, quando executadas pelos jurisdicionados do TCE-PI, e estabelece orientações adicionais quanto à sua execução.

O **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ**, no uso de suas atribuições previstas no art. 75 da Constituição Federal, c/c art. 88 da Constituição do Estado do Piauí e no art. 4º da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí (Lei nº 5.888, de 19 de agosto de 2009),

RESOLVE:

Art. 1º A Instrução Normativa TCE-PI Nº 05/2025 passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 5º

II –

a)

1. Na seção destinada à divulgação dos dados da Receita, deve-se realizar a identificação das emendas recebidas por meio de classificações específicas definidas pelo órgão central de contabilidade da União e pelo Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas respectivas atribuições, bem como possibilitar a busca por meio de filtro(s) de pesquisa que facilite(m) o acesso a informações relacionadas às emendas parlamentares.

2. Na seção destinada à divulgação dos dados da Despesa, deve-se realizar a identificação das despesas custeadas por emendas por meio de classificações específicas definidas pelo órgão central de contabilidade da União e pelo Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas respectivas atribuições, bem como possibilitar a busca por meio de filtro(s) de pesquisa que facilite(m) o acesso a informações relacionadas às emendas parlamentares.

b)

2. Na seção destinada à divulgação dos dados da Despesa, deve-se realizar a identificação das despesas custeadas por emendas próprias por meio de classificações específicas definidas pelo órgão central de

contabilidade da União e pelo Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas respectivas atribuições, bem como possibilitar a busca por meio de filtro(s) de pesquisa que facilite(m) o acesso a informações relacionadas às emendas parlamentares.

Art. 6º

II –

a) demonstração da consonância do objeto a ser executado com a finalidade do programa e da ação orçamentária, no caso de emenda impositiva própria e de execução direta;

b) demonstração da compatibilidade com a lei de diretrizes orçamentárias e com o plano plurianual, inclusive com designação das metas quantitativas/qualitativas relacionadas, no caso de emenda impositiva própria e de execução direta;

IV –

a) demonstração da disponibilização das informações sobre emendas parlamentares em portal oficial, de modo a garantir a rastreabilidade e controle dos gastos, inclusive a existência de seção específica para informações e dados para acompanhamento resumido da execução das emendas, conforme inciso II do art. 5º desta Instrução Normativa.

Art. 11.....

§ 1º A execução de emendas estaduais e municipais fica condicionada à emissão de certidão que ateste o atendimento de critérios de transparência e rastreabilidade, com validade de 1 (um) ano, expedida pela Diretoria de Fiscalização da Secretaria de Controle Externo do TCE-PI competente para a fiscalização temática de transparência pública, no prazo de 5 dias úteis a contar do recebimento.

§ 3º A certidão de que trata o § 1º poderá ser revista a qualquer tempo, havendo notícia de descumprimento dos requisitos de transparência e rastreabilidade, garantida notificação ao gestor e ao titular da unidade central e controle interno por meio de avisos cadastrados nos sistemas de prestação de contas e e-mail informado via Gestor Web.” (NR).

“Art. 2º

VIII-A - Execução direta: modalidade de execução dos recursos de emendas parlamentares próprias em que os recursos são alocados diretamente na ação ou projeto de órgão ou entidade do Poder Executivo, responsável pela contratação, execução e pagamento das despesas.

Art. 7º

§ 3º Deverão ser disponibilizados, na mesma forma e prazo do parágrafo anterior, os relatórios de gestão e eventual documentação anexa relativas à prestação de contas da execução dos planos de trabalho.” (NR).

Art. 3º Revoga-se o item “1” da alínea “b” do inciso “II” do art. 5º da Instrução Normativa TCE-PI Nº 05/2025.

Art. 4º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 12 de fevereiro de 2026.

Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros - **Presidente**

Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva

Cons.^a Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga

Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias

Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara

Cons. Substituto Jackson Nobre Veras

Proc. Plínio Valente Ramos Neto – **Procurador-Geral do MPC**

Art. 2º A Instrução Normativa TCE-PI Nº 05/2025 passa a vigorar com as seguintes inclusões:

ACÓRDÃOS E PARECERES PRÉVIOS

PROCESSO TC/004753/2025

ACÓRDÃO Nº 30/2026- 2ª CÂMARA

NATUREZA: INSPEÇÃO- FISCALIZAÇÃO IN LOCO – PROCESSOS LICITATÓRIOS

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO COSTA

RESPONSÁVEL: JOSÉ NETO DE OLIVEIRA – PREFEITO MUNICIPAL

ADVOGADOS (AS): DIMAS EMÍLIO BATISTA DE CARVALHO, OAB/PI Nº 6.899 E OUTROS (PROCURAÇÃO À PEÇA Nº 41.2)

RELATOR: CONS. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

PROCURADOR (A): JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA SEGUNDA CÂMARA Nº 02 DE 11 DE FEVEREIRO DE 2026.

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. INSPEÇÃO. PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS. AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEIS. EXERCÍCIO 2023 E 2024. PROCEDÊNCIA. MULTA. ALERTA. RECOMENDAÇÕES.

I. CASO EM EXAME

1. Fiscalização in loco realizada na Prefeitura Municipal de João Costa – PI, com o objetivo de analisar processos de contratação relacionados à compra de combustíveis, visando ao cumprimento das atividades administrativas estatais, referente aos exercícios de 2023 e 2024.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em: (i) acompanhar a adoção de medidas para aplicação da Lei nacional nº 14.133/21, tendo em vista que a partir de 01.01.2024 tornou-se obrigatória a realização das contratações públicas com fundamento na referida lei; (ii) analisar as contratações vigentes para aquisição de combustíveis, no qual foram analisados os procedimentos de contratação para o referido objeto, com o intuito de analisar a legalidade dos procedimentos, bem como avaliar os aspectos da economicidade, da eficiência e da eficácia dos atos praticados nessas aquisições.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3 - Diante do conjunto probatório constante dos autos, reputo

caracterizadas as irregularidades apontadas pela unidade técnica, referentes a falhas de planejamento das contratações, fragilidades na execução contratual, insuficiências de controle interno e governança, bem como impropriedades no cumprimento de deveres de transparência e alimentação do sistema Contratos Web, no âmbito das contratações de combustíveis examinadas. Tais achados evidenciam inconformidades relevantes com o regime jurídico aplicável e demandam medidas corretivas e preventivas, razão pela qual conheço da presente inspeção e julgo-a procedente;

4. Quanto as sanções pecuniárias, Embora reconheça a gravidade do quadro apurado e a necessidade de resposta institucional adequada, entendo que, no caso concreto, a aplicação de multa deve recair: (i) sobre o ex-Prefeito Municipal, Sr. José Neto de Oliveira (gestão 2021–2024), porquanto lhe incumbia, de forma direta, o dever de direção superior da Administração, de estruturação mínima dos controles, de definição e formalização das rotinas de fiscalização, bem como de supervisão e comando do sistema de contratações e da regularidade dos registros e controles exigidos, respondendo, assim, pela omissão gerencial que permitiu a persistência das falhas apontadas — inclusive sob a perspectiva de responsabilização por *culpa in vigilando* e *in elegendo*;

5. Considerando o caráter orientador, preventivo e indutor de conformidade da inspeção, considero determinar providências corretivas por meio de alerta e recomendações, instrumentos idôneos para aperfeiçoar procedimentos e mitigar riscos.

VI. DISPOSITIVO

6. Conhecimento. Procedência. Multa. Alerta. Recomendações

Dispositivos relevantes citados: art. 104, III, da Lei Estadual nº 5.888/09 (Lei Orgânica do TCE-PI), bem como no art. 177, II, c/c art. 180, ambos do Regimento Interno (Resolução TCE-PI nº 13/2011); Lei nº 14.133/2021; Decreto nº 10.024/2019; Lei nº 10.520/2002; Lei nº 8.666/1993; Lei nº 4.320/1964; IN TCE/PI nº 06/2017.

Sumário: Inspeção. Prefeitura Municipal de João Costa. Exercício 2023 e 2024. Conhecimento. Procedência. Multa. Alerta. Recomendação. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório de Inspeção da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações – DFCONTRATOS 1 (peça 20), o Relatório de Contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações – DFCONTRATOS 3 (peça 66), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 68), o voto do Relator (peça 74), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime, concordando parcialmente com o Ministério Público de Contas**, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 74), da seguinte forma:

a) Conhecimento e Procedência desta Inspeção;

b) Aplicação de multa no valor de 3.000 UFR/PI, ao ex-prefeito Sr. José Neto de Oliveira, à vista de sua responsabilidade direta pela condução geral da Administração à época dos fatos, bem como pelo dever de supervisão e comando do sistema de contratações; conforme Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, Lei Estadual nº 5.888/2009, art. 77 e seguintes, e particularmente o art. 79, caput, I, e c/c art. 206, I do Regimento Interno;

c) Expedição dos ALERTA aos responsáveis pelo Município de João Costa/PI, nos termos do artigo 358, II, da Resolução TCE/PI nº 13/2011 (Regimento Interno), para que observem o fiel cumprimento dos dispositivos da Lei de Licitações e Contratos, sob pena de aplicação das sanções legalmente previstas, em especial:

- Na instrução dos processos licitatórios, na fase interna, FAÇAM CONSTAR nos autos as justificativas da necessidade dos quantitativos de bens e serviços a serem adquiridos, os quais devem ser suficientes ao atendimento da demanda do setor requisitante;
- APRIMOREM a pesquisa de preços, diversificando e aperfeiçoando a pesquisa com o da pesquisa de preços para afastar os riscos de sobrepreço, conforme art. 23 da Lei nº 14.133/21;
- REALIZEM a pesquisa de preços, diversificando e aperfeiçoando a pesquisa com o da pesquisa de preços para afastar os riscos de sobrepreço, conforme art. 23 da Lei nº 14.133/21;
- CADASTREM informações dos incidentes contratuais, bem como das execuções dos contratos no sistema Contratos Web, observando os prazos da Instrução Normativa TCE/PI nº 06/2017;
- EVITEM a realização de dois ou mais procedimentos licitatórios para o mesmo objeto, considerando que organizar dois processos de contratação, empregar recursos financeiros e humanos na realização de dois procedimentos distintos e ainda na gestão e na fiscalização de dois contratos que, ao final, terão por função satisfazer uma única necessidade, geralmente, não engendra conduta que se coaduna com os princípios da eficiência e da economicidade;

- ADOTEM providências para promover a efetiva fiscalização de todos seus os contratos, de modo a acompanhar e verificar sua perfeita execução, em todas as fases, até o recebimento do objeto, com a implementação de rotinas para a REGULAR LIQUIDAÇÃO DA DESPESA, inclusive podendo utilizar sistemas eletrônicos para tanto, com a instituição dos controles necessários para evitar desperdício de recursos públicos;
- PROMOVAM melhorias nos procedimentos de Controle interno e de Governança Pública base nos princípios da eficiência, e integridade, tendo em vista que falta de governança pública não apenas agrava as deficiências do controle interno, mas também compromete a capacidade do ente municipal de responder de forma eficaz às necessidades e expectativas da sociedade.

d) Expedição das RECOMENDAÇÕES aos responsáveis pelo Município de João Costa/PI, nos termos do artigo 358, III, da Resolução TCE/PI nº 13/2011 (Regimento Interno), para:

- ABSTER-SE de realizar licitação na forma presencial sem justificativa técnica, devendo comprovar efetivamente a inviabilidade de utilização da modalidade eletrônica;
- DÊ preferência para utilização de plataformas públicas íntegras, que não onere a Administração Pública ou os licitantes com taxas de utilização, a exemplo da plataforma ofertada gratuitamente pelo governo federal, já adaptada à NLLC;
- PRIORIZEM a nomeação de servidores EFETIVOS para a condução dos processos de contratação no âmbito do município.

Presidente: Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva (em exercício).

Votantes: Presidente, Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo (conforme Portaria nº 059/2026, em substituição a Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins) e o Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara (convocado para substituir a Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Ausentes: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (motivo justificado), Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (em gozo de férias - Portaria Nº 19/2026) e Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo (em gozo de férias - Portaria Nº 988/2025).

Publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária Presencial da Segunda Câmara, em 11 de fevereiro de 2026.

(assinado digitalmente)

Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva

Relator

PROCESSO TC/004753/2025

ACÓRDÃO Nº 30-A/2026- 2ª CÂMARA

NATUREZA: INSPEÇÃO- FISCALIZAÇÃO IN LOCO – PROCESSOS LICITATÓRIOS

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO COSTA

RESPONSÁVEL: WALISSON RAMON DAPAIÃO SOUSA – SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO

ADVOGADOS (AS): VIRNA LIZZI LUNA DE ALMEIDA, OAB/PI Nº 22.614 (PROCURAÇÃO À PEÇA Nº 57.2)

RELATOR: CONS. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

PROCURADOR (A): JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA SEGUNDA CÂMARA Nº 02 DE 11 DE FEVEREIRO DE 2026.

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. INSPEÇÃO. PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS. AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEIS. EXERCÍCIO 2023 E 2024. PROCEDÊNCIA. MULTA.

I. CASO EM EXAME

1. Fiscalização in loco realizada na Prefeitura Municipal de João Costa – PI, com o objetivo de analisar processos de contratação relacionados à compra de combustíveis, visando ao cumprimento das atividades administrativas estatais, referente aos exercícios de 2023 e 2024.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em: (i) acompanhar a adoção de medidas para aplicação da Lei nacional nº 14.133/21, tendo em vista que a partir de 01.01.2024 tornou-se obrigatória a realização das contratações públicas com fundamento na referida lei; (ii) analisar as contratações vigentes para aquisição de combustíveis, no qual foram analisados os procedimentos de contratação para o referido objeto, com o intuito de analisar a legalidade dos procedimentos, bem como avaliar os aspectos da economicidade, da eficiência e da eficácia dos atos praticados nessas aquisições.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Diante do conjunto probatório constante dos autos, reputo caracterizadas as irregularidades apontadas pela unidade técnica, referentes a falhas de planejamento das contratações, fragilidades na

execução contratual, insuficiências de controle interno e governança, bem como impropriedades no cumprimento de deveres de transparência e alimentação do sistema Contratos Web, no âmbito das contratações de combustíveis examinadas. Tais achados evidenciam inconformidades relevantes com o regime jurídico aplicável e demandam medidas corretivas e preventivas, razão pela qual conheço da presente inspeção e julgo-a procedente;

4. Quanto as sanções pecuniárias, Embora reconheça a gravidade do quadro apurado e a necessidade de resposta institucional adequada, entendo que, no caso concreto, a aplicação de multa deve recair: (i) sobre o Secretário de Administração, Sr. Walisson Ramon da Paixão Sousa, diante de sua atuação direta na fase de execução e liquidação das despesas referentes aos Contratos nº 41/2024 e 51/2024, com pagamentos processados sem lastro documental mínimo e sem atesto regular do fiscal, em afronta aos arts. 62 e 63 da Lei nº 4.320/1964.

VI. DISPOSITIVO

6. Conhecimento. Procedência. Multa.

Dispositivos relevantes citados: art. 104, III, da Lei Estadual nº 5.888/09 (Lei Orgânica do TCE-PI), bem como no art. 177, II, c/c art. 180, ambos do Regimento Interno (Resolução TCE-PI nº 13/2011); Lei nº 14.133/2021; Decreto nº 10.024/2019; Lei nº 10.520/2002; Lei nº 8.666/1993; Lei nº 4.320/1964; IN TCE/PI nº 06/2017.

Sumário: Inspeção. Prefeitura Municipal de João Costa. Exercício 2023 e 2024. Conhecimento. Procedência. Multa. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório de Inspeção da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações – DFCONTRATOS 1 (peça 20), o Relatório de Contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações – DFCONTRATOS 3 (peça 66), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 68), o voto do Relator (peça 74), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime, concordando parcialmente com o Ministério Público de Contas**, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 74), da seguinte forma:

a) Conhecimento e Procedência desta Inspeção;

b) Aplicação de multa no valor de 1.000 UFR/PI, ao Secretário de Administração Municipal, o Sr. Walisson Ramon da Paixão Sousa, pela liquidação/pagamento sem comprovação documental mínima e sem atesto regular do recebimento (arts. 62 e 63 da Lei 4.320/1964), nos contratos de

combustíveis examinados; conforme Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, Lei Estadual nº 5.888/2009, art. 77 e seguintes, e particularmente o art. 79, caput, I, e c/c art. 206, I do Regimento Interno.

Presidente: Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva (em exercício).

Votantes: Presidente, Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo (conforme Portaria nº 059/2026, em substituição a Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins) e o Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara (convocado para substituir a Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raissa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Ausentes: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (motivo justificado), Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (em gozo de férias - Portaria Nº 19/2026) e Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo (em gozo de férias - Portaria Nº 988/2025).

Publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária Presencial da Segunda Câmara, em 11 de fevereiro de 2026.

(assinado digitalmente)

Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva

Relator

PROCESSO TC/004753/2025

ACÓRDÃO Nº 30-B/2026- 2ª CÂMARA

NATUREZA: INSPEÇÃO- FISCALIZAÇÃO IN LOCO – PROCESSOS LICITATÓRIOS

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO COSTA

RESPONSÁVEL: RODRIGO TAVARES DE OLIVEIRA MENDES – DIRETOR DE COMPRAS

ADVOGADOS (AS): JANAYRA MARIA DA SILVA MOURA LOPES, OAB/PI Nº 22.436 (PROCURAÇÃO À PEÇA Nº 59.2)

RELATOR: CONS. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

PROCURADOR (A): JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA SEGUNDA CÂMARA Nº 02 DE 11 DE FEVEREIRO DE 2026.

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. INSPEÇÃO. PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS. AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEIS. EXERCÍCIO 2023 E 2024. PROCEDÊNCIA.

I. CASO EM EXAME

1. Fiscalização in loco realizada na Prefeitura Municipal de João Costa – PI, com o objetivo de analisar processos de contratação relacionados à compra de combustíveis, visando ao cumprimento das atividades administrativas estatais, referente aos exercícios de 2023 e 2024.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em: (i) acompanhar a adoção de medidas para aplicação da Lei nacional nº 14.133/21, tendo em vista que a partir de 01.01.2024 tornou-se obrigatória à realização das contratações públicas com fundamento na referida lei; (ii) analisar as contratações vigentes para aquisição de combustíveis, no qual foram analisados os procedimentos de contratação para o referido objeto, com o intuito de analisar a legalidade dos procedimentos, bem como avaliar os aspectos da economicidade, da eficiência e da eficácia dos atos praticados nessas aquisições.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3- Diante do conjunto probatório constante dos autos, reputo caracterizadas as irregularidades apontadas pela unidade técnica, referentes a falhas de planejamento das contratações, fragilidades na execução contratual, insuficiências de controle interno e governança, bem como impropriedades no cumprimento de deveres de transparência e alimentação do sistema Contratos Web, no âmbito das contratações de combustíveis examinadas. Tais achados evidenciam inconformidades relevantes com o regime jurídico aplicável e demandam medidas corretivas e preventivas, razão pela qual conheço da presente inspeção e julgo-a procedente;

4. Quanto as sanções pecuniárias, embora se identifiquem atuações correlatas aos achados, não se verifica, com o grau de individualização exigido para sanção pessoal, a demonstração suficientemente delimitada de conduta dolosa ou culpa grave específica, nem a definição clara do nexo de causalidade sancionatório que autorize, de forma segura, a imposição de multa em caráter personalíssimo.

VI. DISPOSITIVO

5. Conhecimento. Procedência.

Dispositivos relevantes citados: art. 104, III, da Lei Estadual nº 5.888/09 (Lei Orgânica do TCE-PI), bem como no art. 177, II, c/c art. 180, ambos do Regimento Interno (Resolução TCE-PI nº 13/2011); Lei nº 14.133/2021; Decreto nº 10.024/2019; Lei nº 10.520/2002; Lei nº 8.666/1993; Lei nº 4.320/1964; IN TCE/PI nº 06/2017.

Sumário: *Inspecção. Prefeitura Municipal de João Costa. Exercício 2023 e 2024. Conhecimento. Procedência. Decisão unânime.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório de Inspecção da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações – DFCONTRATOS 1 (peça 20), o Relatório de Contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações – DFCONTRATOS 3 (peça 66), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 68), o voto do Relator (peça 74), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime, concordando parcialmente com o Ministério Público de Contas**, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 74), da seguinte forma:

a) Conhecimento e Procedência desta Inspecção;

b) Não aplicação de multa aos demais agentes, considerando que, no caso concreto, não se verificou imputação individualizada suficiente, nem caracterização de dolo ou culpa grave que justifique sanção pecuniária pessoal.

Presidente: Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva (em exercício).

Votantes: Presidente, Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo (conforme Portaria nº 059/2026, em substituição a Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins) e o Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara (convocado para substituir a Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Ausentes: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (motivo justificado), Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (em gozo de férias - Portaria Nº 19/2026) e Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo (em gozo de férias - Portaria Nº 988/2025).

Publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária Presencial da Segunda Câmara, em 11 de fevereiro de 2026.

(assinado digitalmente)

Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva

Relator

PROCESSO TC/004753/2025

ACÓRDÃO Nº 30-C/2026- 2ª CÂMARA

NATUREZA: INSPEÇÃO- FISCALIZAÇÃO IN LOCO – PROCESSOS LICITATÓRIOS

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO COSTA

RESPONSÁVEL: WARLEY BRAYTNER SALES DA CUNHA – AGENTE DE CONTRATAÇÃO

ADVOGADOS (AS): CARLOS PATRÍCIO MARACAJÁ DE CARVALHO, OAB/PI Nº 19.462 (PROCURAÇÃO À PEÇA Nº 54.2)

RELATOR: CONS. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

PROCURADOR (A): JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA SEGUNDA CÂMARA Nº 02 DE 11 DE FEVEREIRO DE 2026.

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. INSPEÇÃO. PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS. AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEIS. EXERCÍCIO 2023 E 2024. PROCEDÊNCIA.

I. CASO EM EXAME

1. Fiscalização in loco realizada na Prefeitura Municipal de João Costa – PI, com o objetivo de analisar processos de contratação relacionados à compra de combustíveis, visando ao cumprimento das atividades administrativas estatais, referente aos exercícios de 2023 e 2024.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em: (i) acompanhar a adoção de medidas para aplicação da Lei nacional nº 14.133/21, tendo em vista que a partir de 01.01.2024 tornou-se obrigatória à realização das contratações públicas com fundamento na referida lei; (ii) analisar as contratações vigentes para aquisição de combustíveis, no qual foram analisados os procedimentos de contratação para o referido objeto, com o intuito de analisar a legalidade dos procedimentos, bem como avaliar os aspectos da economicidade, da eficiência e da eficácia dos atos praticados nessas aquisições.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3- Diante do conjunto probatório constante dos autos, reputo caracterizadas as irregularidades apontadas pela unidade técnica,

referentes a falhas de planejamento das contratações, fragilidades na execução contratual, insuficiências de controle interno e governança, bem como impropriedades no cumprimento de deveres de transparência e alimentação do sistema Contratos Web, no âmbito das contratações de combustíveis examinadas. Tais achados evidenciam inconformidades relevantes com o regime jurídico aplicável e demandam medidas corretivas e preventivas, razão pela qual conheço da presente inspeção e julgo-a procedente;

4. Quanto as sanções pecuniárias, embora se identifiquem atuações correlatas aos achados, não se verifica, com o grau de individualização exigido para sanção pessoal, a demonstração suficientemente delimitada de conduta dolosa ou culpa grave específica, nem a definição clara do nexo de causalidade sancionatório que autorize, de forma segura, a imposição de multa em caráter personalíssimo.

VI. DISPOSITIVO

6. Conhecimento. Procedência.

Dispositivos relevantes citados: art. 104, III, da Lei Estadual nº 5.888/09 (Lei Orgânica do TCE-PI), bem como no art. 177, II, c/c art. 180, ambos do Regimento Interno (Resolução TCE-PI nº 13/2011); Lei nº 14.133/2021; Decreto nº 10.024/2019; Lei nº 10.520/2002; Lei nº 8.666/1993; Lei nº 4.320/1964; IN TCE/PI nº 06/2017.

Sumário: *Inspeção. Prefeitura Municipal de João Costa. Exercício 2023 e 2024. Conhecimento. Procedência. Decisão unânime.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório de Inspeção da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações – DFCONTRATOS 1 (peça 20), o Relatório de Contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações – DFCONTRATOS 3 (peça 66), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 68), o voto do Relator (peça 74), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime, concordando parcialmente com o Ministério Público de Contas**, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 74), da seguinte forma:

a) Conhecimento e Procedência desta Inspeção;

b) Não aplicação de multa aos demais agentes, considerando que, no caso concreto, não se verificou imputação individualizada suficiente, nem caracterização de dolo ou culpa grave que justifique sanção pecuniária pessoal.

Presidente: Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva (em exercício).

Votantes: Presidente, Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo (conforme Portaria nº 059/2026, em substituição a Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins) e o Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara (convocado para substituir a Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Ausentes: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (motivo justificado), Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (em gozo de férias - Portaria Nº 19/2026) e Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo (em gozo de férias - Portaria Nº 988/2025).

Publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária Presencial da Segunda Câmara, em 11 de fevereiro de 2026.

(assinado digitalmente)

Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva

Relator

PROCESSO TC/004753/2025

ACÓRDÃO Nº 30-D/2026- 2ª CÂMARA

NATUREZA: INSPEÇÃO- FISCALIZAÇÃO IN LOCO – PROCESSOS LICITATÓRIOS

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO COSTA

RESPONSÁVEL: WLLYSES TAVARES DE FREITAS NETO – GESTOR E FISCAL DE TODOS OS CONTRATOS

ADVOGADOS (AS): VIRNA LIZZI LUNA DE ALMEIDA, OAB/PI Nº 22.614 (PROCURAÇÃO À PEÇA Nº 58.2)

RELATOR: CONS. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

PROCURADOR (A): JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA SEGUNDA CÂMARA Nº 02 DE 11 DE FEVEREIRO DE 2026.

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. INSPEÇÃO. PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS. AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEIS. EXERCÍCIO 2023 E 2024. PROCEDÊNCIA.

I. CASO EM EXAME

1. Fiscalização in loco realizada na Prefeitura Municipal de João Costa – PI, com o objetivo de analisar processos de contratação relacionados à compra de combustíveis, visando ao cumprimento das atividades administrativas estatais, referente aos exercícios de 2023 e 2024.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em: (i) acompanhar a adoção de medidas para aplicação da Lei nacional nº 14.133/21, tendo em vista que a partir de 01.01.2024 tornou-se obrigatória à realização das contratações públicas com fundamento na referida lei; (ii) analisar as contratações vigentes para aquisição de combustíveis, no qual foram analisados os procedimentos de contratação para o referido objeto, com o intuito de analisar a legalidade dos procedimentos, bem como avaliar os aspectos da economicidade, da eficiência e da eficácia dos atos praticados nessas aquisições.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3 - Diante do conjunto probatório constante dos autos, reputo caracterizadas as irregularidades apontadas pela unidade técnica, referentes a falhas de planejamento das contratações, fragilidades na execução contratual, insuficiências de controle interno e governança, bem como impropriedades no cumprimento de deveres de transparência e alimentação do sistema Contratos Web, no âmbito das contratações de combustíveis examinadas. Tais achados evidenciam inconformidades relevantes com o regime jurídico aplicável e demandam medidas corretivas e preventivas, razão pela qual conheço da presente inspeção e julgo-a procedente;

4. Quanto as sanções pecuniárias, embora se identifiquem atuações correlatas aos achados, não se verifica, com o grau de individualização exigido para sanção pessoal, a demonstração suficientemente delimitada de conduta dolosa ou culpa grave específica, nem a definição clara do nexo de causalidade sancionatório que autorize, de forma segura, a imposição de multa em caráter personalíssimo.

VI. DISPOSITIVO

5. Conhecimento. Procedência.

Dispositivos relevantes citados: art. 104, III, da Lei Estadual nº 5.888/09 (Lei Orgânica do TCE-PI), bem como no art. 177, II, c/c art. 180, ambos do Regimento Interno (Resolução TCE-PI nº 13/2011); Lei nº 14.133/2021; Decreto nº 10.024/2019; Lei nº 10.520/2002; Lei nº 8.666/1993; Lei nº 4.320/1964; IN TCE/PI nº 06/2017.

Sumário: *Inspeção. Prefeitura Municipal de João Costa. Exercício 2023 e 2024. Conhecimento. Procedência. Decisão unânime.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório de Inspeção da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações – DFCONTRATOS 1 (peça 20), o Relatório de Contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações – DFCONTRATOS 3 (peça 66), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 68), o voto do Relator (peça 74), e o mais que dos autos consta, decidi, a Segunda Câmara, **unânime, concordando parcialmente com o Ministério Público de Contas**, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 74), da seguinte forma:

a) Conhecimento e Procedência desta Inspeção;

b) Não aplicação de multa aos demais agentes, considerando que, no caso concreto, não se verificou imputação individualizada suficiente, nem caracterização de dolo ou culpa grave que justifique sanção pecuniária pessoal.

Presidente: Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva (em exercício).

Votantes: Presidente, Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo (conforme Portaria nº 059/2026, em substituição a Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins) e o Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara (convocado para substituir a Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Ausentes: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (motivo justificado), Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (em gozo de férias - Portaria Nº 19/2026) e Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo (em gozo de férias - Portaria Nº 988/2025).

Publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária Presencial da Segunda Câmara, em 11 de fevereiro de 2026.

(assinado digitalmente)

Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva

Relator

PROCESSO TC/004753/2025

ACÓRDÃO Nº 30-E/2026- 2ª CÂMARA

NATUREZA: INSPEÇÃO- FISCALIZAÇÃO IN LOCO – PROCESSOS LICITATÓRIOS

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO COSTA

RESPONSÁVEL: SAMARA ALVES DIAS – CONTROLADORA GERAL DO MUNICÍPIO

ADVOGADOS (AS): VIRNA LIZZI LUNA DE ALMEIDA, OAB/PI Nº 22.614 (PROCURAÇÃO À PEÇA Nº 56.2)

RELATOR: CONS. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

PROCURADOR (A): JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA SEGUNDA CÂMARA Nº 02 DE 11 DE FEVEREIRO DE 2026.

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. INSPEÇÃO. PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS. AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEIS. EXERCÍCIO 2023 E 2024. PROCEDÊNCIA.

I. CASO EM EXAME

1. Fiscalização in loco realizada na Prefeitura Municipal de João Costa – PI, com o objetivo de analisar processos de contratação relacionados à compra de combustíveis, visando ao cumprimento das atividades administrativas estatais, referente aos exercícios de 2023 e 2024.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em: (i) acompanhar a adoção de medidas para aplicação da Lei nacional nº 14.133/21, tendo em vista que a partir de 01.01.2024 tornou-se obrigatória a realização das contratações públicas com fundamento na referida lei; (ii) analisar as contratações vigentes para aquisição de combustíveis, no qual foram analisados os procedimentos de contratação para o referido objeto, com o intuito de analisar a legalidade dos procedimentos, bem como avaliar os aspectos da economicidade, da eficiência e da eficácia dos atos praticados nessas aquisições.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. - Diante do conjunto probatório constante dos autos, reputo caracterizadas as irregularidades apontadas pela unidade técnica, referentes a falhas de planejamento das contratações, fragilidades na

execução contratual, insuficiências de controle interno e governança, bem como impropriedades no cumprimento de deveres de transparência e alimentação do sistema Contratos Web, no âmbito das contratações de combustíveis examinadas. Tais achados evidenciam inconformidades relevantes com o regime jurídico aplicável e demandam medidas corretivas e preventivas, razão pela qual conheço da presente inspeção e julgo-a procedente;

4. Quanto as sanções pecuniárias, embora se identifiquem atuações correlatas aos achados, não se verifica, com o grau de individualização exigido para sanção pessoal, a demonstração suficientemente delimitada de conduta dolosa ou culpa grave específica, nem a definição clara do nexo de causalidade sancionatório que autorize, de forma segura, a imposição de multa em caráter personalíssimo.

VI. DISPOSITIVO

6. Conhecimento. Procedência.

Dispositivos relevantes citados: art. 104, III, da Lei Estadual nº 5.888/09 (Lei Orgânica do TCE-PI), bem como no art. 177, II, c/c art. 180, ambos do Regimento Interno (Resolução TCE-PI nº 13/2011); Lei nº 14.133/2021; Decreto nº 10.024/2019; Lei nº 10.520/2002; Lei nº 8.666/1993; Lei nº 4.320/1964; IN TCE/PI nº 06/2017.

Sumário: Inspeção. Prefeitura Municipal de João Costa. Exercício 2023 e 2024. Conhecimento. Procedência. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório de Inspeção da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações – DFCONTRATOS 1 (peça 20), o Relatório de Contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações – DFCONTRATOS 3 (peça 66), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 68), o voto do Relator (peça 74), e o mais que dos autos consta, decidi, a Segunda Câmara, **unânime, concordando parcialmente com o Ministério Público de Contas**, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 74), da seguinte forma:

a) Conhecimento e Procedência desta Inspeção;

b) Não aplicação de multa aos demais agentes, considerando que, no caso concreto, não se verificou imputação individualizada suficiente, nem caracterização de dolo ou culpa grave que justifique sanção pecuniária pessoal.

Presidente: Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva (em exercício).

Votantes: Presidente, Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo (conforme Portaria nº 059/2026, em substituição a Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins) e o Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara (convocado para substituir a Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Ausentes: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (motivo justificado), Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (em gozo de férias - Portaria Nº 19/2026) e Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo (em gozo de férias - Portaria Nº 988/2025).

Publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária Presencial da Segunda Câmara, em 11 de fevereiro de 2026.

(assinado digitalmente)

Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva

Relator

PROCESSO TC/004753/2025

ACÓRDÃO Nº 30-F/2026- 2ª CÂMARA

NATUREZA: INSPEÇÃO- FISCALIZAÇÃO IN LOCO – PROCESSOS LICITATÓRIOS

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO COSTA

RESPONSÁVEL: RAFAELA RODRIGUES FERREIRA – TESOUREIRA

ADVOGADOS (AS): JANAYRA MARIA DA SILVA MOURA LOPES, OAB/PI Nº 22.436 (PROCURAÇÃO À PEÇA Nº 63.2)

RELATOR: CONS. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

PROCURADOR (A): JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA SEGUNDA CÂMARA Nº 02 DE 11 DE FEVEREIRO DE 2026.

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. INSPEÇÃO. PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS. AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEIS. EXERCÍCIO 2023 E 2024. PROCEDÊNCIA.

i. CASO EM EXAME

1. Fiscalização in loco realizada na Prefeitura Municipal de João Costa – PI, com o objetivo de analisar processos de contratação relacionados à compra de combustíveis, visando ao cumprimento das atividades administrativas estatais, referente aos exercícios de 2023 e 2024.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em: (i) acompanhar a adoção de medidas para aplicação da Lei nacional nº 14.133/21, tendo em vista que a partir de 01.01.2024 tornou-se obrigatória a realização das contratações públicas com fundamento na referida lei; (ii) analisar as contratações vigentes para aquisição de combustíveis, no qual foram analisados os procedimentos de contratação para o referido objeto, com o intuito de analisar a legalidade dos procedimentos, bem como avaliar os aspectos da economicidade, da eficiência e da eficácia dos atos praticados nessas aquisições.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4 - Diante do conjunto probatório constante dos autos, reputo caracterizadas as irregularidades apontadas pela unidade técnica, referentes a falhas de planejamento das contratações, fragilidades na execução contratual, insuficiências de controle interno e governança, bem como impropriedades no cumprimento de deveres de transparência e alimentação do sistema Contratos Web, no âmbito das contratações de combustíveis examinadas. Tais achados evidenciam inconformidades relevantes com o regime jurídico aplicável e demandam medidas corretivas e preventivas, razão pela qual conheço da presente inspeção e julgo-a procedente;

5. Quanto as sanções pecuniárias, embora se identifiquem atuações correlatas aos achados, não se verifica, com o grau de individualização exigido para sanção pessoal, a demonstração suficientemente delimitada de conduta dolosa ou culpa grave específica, nem a definição clara do nexo de causalidade sancionatório que autorize, de forma segura, a imposição de multa em caráter personalíssimo.

VI. DISPOSITIVO

6. Conhecimento. Procedência

Dispositivos relevantes citados: art. 104, III, da Lei Estadual nº 5.888/09 (Lei Orgânica do TCE-PI), bem como no art. 177, II, c/c art. 180, ambos do Regimento Interno (Resolução TCE-PI nº 13/2011); Lei nº 14.133/2021; Decreto nº 10.024/2019; Lei nº 10.520/2002; Lei nº 8.666/1993; Lei nº 4.320/1964; IN TCE/PI nº 06/2017.

Sumário: Inspeção. Prefeitura Municipal de João Costa. Exercício 2023 e 2024. Conhecimento. Procedência. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório de Inspeção da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações – DFCONTRATOS 1 (peça 20), o Relatório de Contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações – DFCONTRATOS 3 (peça 66), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 68), o voto do Relator (peça 74), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime, concordando parcialmente com o Ministério Público de Contas**, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 74), da seguinte forma:

a) Conhecimento e Procedência desta Inspeção;

b) Não aplicação de multa aos demais agentes, considerando que, no caso concreto, não se verificou imputação individualizada suficiente, nem caracterização de dolo ou culpa grave que justifique sanção pecuniária pessoal.

Presidente: Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva (em exercício).

Votantes: Presidente, Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo (conforme Portaria nº 059/2026, em substituição a Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins) e o Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara (convocado para substituir a Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Ausentes: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (motivo justificado), Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (em gozo de férias - Portaria Nº 19/2026) e Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo (em gozo de férias - Portaria Nº 988/2025).

Publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária Presencial da Segunda Câmara, em 11 de fevereiro de 2026.

(assinado digitalmente)

Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva

Relator

PROCESSO TC/004991/2025

ACÓRDÃO Nº 42/2026 - 2ª CÂMARA

EXTRATO DE JULGAMENTO Nº 4720

NATUREZA: FISCALIZAÇÃO - INSPEÇÃO

ASSUNTO: INSPEÇÃO

UNIDADE GESTORA: P. M. DE PAULISTANA

GESTOR: OSVALDO MAMEDIO DA COSTA – PREFEITO MUNICIPAL

ADVOGADO(A)S: IGOR MARTINS FERREIRA DE CARVALHO – OAB 5.085 (PEÇA 12.2)

EXERCÍCIO: 2025

RELATOR: CONS. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

PROCURADOR (A): JOSE ARAUJO PINHEIRO JUNIOR

SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA SEGUNDA CÂMARA: 09/02/2026 A 13/02/2026

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS. PROCESSO SELETIVO DE PROFESSORES

I. CASO EM EXAME

1. Fiscalização por meio de Inspeção com o objetivo de verificação da contratação de empresa especializada para prestação de serviços na realização de processo seletivo de professores, visando atender as necessidades da Secretaria Municipal de Educação de Paulistana.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. As questões em discussão consistem em analisar: Dispensa de Licitação nº 002/2025, cujo objeto foi a contratação direta de empresa para realização de teste seletivo de professores no Município de Paulistana.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Constatando-se a inobservância das normas que regem as Licitações e Contratos Administrativos, além de violação dos princípios da publicidade, transparência e controle, pilares da administração pública e do sistema de fiscalização externa.

VI. DISPOSITIVO

4. Procedência Parcial. Multa. Alertas. Determinação

Dispositivos relevantes citados: Lei n. 14.133/2021

Sumário: Inspeção. Prefeitura Municipal de Paulistana, exercício 2025. Procedência Parcial. Multa. Alertas. Determinação. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratos – DFCONTRATOS 2 (peça 6), o Relatório de Contraditório da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratos – DFCONTRATOS 3 (peça 15), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 17), o voto do Relator (peça 20), o extrato de julgamento (peça 21) e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime, concordando** com o Parecer Ministerial (Parecer nº 2025JM0089), nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 20), da seguinte forma:

a) **Procedência Parcial** da Inspeção;

PROCESSO: TC/008070/2025

ACÓRDÃO Nº 29/2026 – PLENO

ASSUNTO: MONITORAMENTO

OBJETO: DETERMINAÇÕES CONTIDAS NO ACÓRDÃO Nº 477/2024-SPL-NOS AUTOS DA AUDITORIA TC/003708/2022

UNIDADE GESTORA: SECRETARIA ESTADUAL DE TRANSPORTES-SETRANS

EXERCÍCIO: 2018

RESPONSÁVEL: MANOEL GUSTAVO COSTA DE AQUINO - EX SECRETÁRIO DA SETRANS

RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADORA: RAISSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DO PLENO DE 26-01-2026 A 30-01-2026

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. MONITORAMENTO. ACOMPANHAMENTO DA CORREÇÃO DAS PATOLOGIAS. SERVIÇOS DE IMPLANTAÇÃO E PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA. INTERVENÇÕES. ADEQUADAS CONDIÇÕES DE TRAFEGABILIDADE. DESNECESSIDADE DE ACOMPANHAMENTO. ARQUIVAMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Monitoramento, em processo de Auditoria, que teve como finalidade acompanhar a execução dos serviços de implantação e pavimentação asfáltica.

II- QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Verificação da correção das patologias apontadas pela unidade técnica, as quais comprometeram a qualidade e a vida útil do pavimento contratado.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. No caso, a unidade técnica constatou o que segue: 3.1. O estado geral da estrada, após quase cinco anos de uso encontra-se semelhante ao da época da inspeção original; 3.2. As patologias do pavimento constatadas na Auditoria, classificadas como superficiais, ainda que possam comprometer a qualidade da rodovia, após cinco anos, não tiveram avanço significativo que indique o comprometimento da estrutura e da

b) **Aplicação de multa no valor 500,00 UFR ao Sr. Osvaldo Mamédio da Costa** (Prefeito Municipal de Paulistana), em virtude das ocorrências apontadas neste relatório, nos termos do art. 79 da Lei nº 5.888/2009, c/c art. 206 da Resolução TCE/PI nº 13/2011;

c) **EXPEDIR ALERTA**, nos termos do art. 358, II, da Resolução TCE/PI nº 13/2011 (Regimento Interno) para que, conforme disposto na Lei nº 14.133/2021, ao atual gestor da Prefeitura de Paulistana:

c.1 ATENTE-SE para o cumprimento dos princípios da publicidade e da transparência dos atos de gestão;

c.2 ATENTE-SE para o cumprimento da IN 06/2017, quanto ao cadastro dos procedimentos de Dispensas e Inexigibilidades no sistema TCE/PI de Licitações WEB;

d) **DETERMINAR** à Prefeitura de Paulistana/PI, nos termos do art. 358, I, da Resolução TCE/PI nº 13/2011 (Regimento Interno) para que, conforme disposto na Lei nº 14.133/2021:

d.1 INFORME, de imediato, no Sistema Licitações e Contratos Web, todos os dados acerca da Dispensa 002/2025 (contrato CRT nº 011/2025), incluindo as informações sobre a execução contratual, nos termos da IN 06/2017;

d.2 ABSTENHA-SE de prorrogar o contrato CRT nº 011/2025, oriundo da Dispensa nº 002/2025, celebrado com a empresa AGA SERVIÇOS LTDA, com vigência até 18/02/2026, no valor de R\$ 45.000,00, devido a ocorrência das falhas/irregularidades demonstradas no item 2.1.3 e seus respectivos subitens do presente relatório.

Presidente: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga

Votantes: Presidente, Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo em substituição à Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (Portaria Nº059/2026).

Conselheiro(s) Substituto(s) presente(s): Delano Carneiro da Cunha Câmara

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Ausentes: Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (Portaria Nº 19 - SP | PROCESSO Nº 100067/2026) e Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo (Portaria Nº 988-SP | PROCESSO Nº 107015/2025).

Publique-se e cumpra-se.

Divisão de Apoio à 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 19 de fevereiro de 2026.

(assinado digitalmente)

Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva

Relator

durabilidade do pavimento; 3.3. Foram feitas intervenções de melhoria no trecho, como execução de serviço de concreto betuminoso usinado a quente (CBUQ) em um trecho da ladeira e instalação de tachas refletivas nas faixas laterais da PI-322.

4. Desnecessidade de acompanhamento processual adicional, considerando que a situação fática da rodovia não impõe, no momento, uma nova e custosa intervenção corretiva que justifique a manutenção de um processo administrativo de monitoramento.

IV- DISPOSITIVO

4. Arquivamento.

Dispositivo relevante citado: artigo 185, inciso II, alínea “a” do Regimento Interno deste TCE.

Sumário: Monitoramento. Acórdão nº 477/2024-SPL, proferido em Auditoria-SETRANS, 2018 a 2020. Arquivamento. Ciência da decisão. Consonância com o parecer ministerial. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que se referem ao processo de **Monitoramento** referente ao cumprimento das determinações contidas no Acórdão nº 477/2024-SPL, atinente à Auditoria TC/003708/2022, que teve como finalidade acompanhar a execução dos serviços de implantação e pavimentação asfáltica em tratamento superficial duplo com banho diluído-TSD, na Rodovia PI-322, entre a PI-115/Divisa PI-CE, no município de Buriti dos Montes, considerando o Relatório de Instrução da II Divisão de Fiscalização de Infraestrutura e Desenvolvimento Urbano – DFINFRA II (peça 03), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 05), o voto da Relatora (peça 09), e o mais que dos autos consta, decidiu o Pleno Virtual, unânime, concordando com o parecer ministerial, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 09), da seguinte forma:

a) pelo **arquivamento do presente Processo de Monitoramento TC/008070/2025**, diante da desnecessidade de acompanhamento contínuo da situação da obra, em face do estágio atual e da preservação das condições mínimas de trafegabilidade da Rodovia PI-322, com fulcro no artigo 185, inciso II, alínea “a” do Regimento Interno deste TCE;

b) pela **ciência do teor do Relatório e do Voto da relatora** (peça 09) à Secretaria dos Transportes (SETRANS) e à empresa PAC ENGENHARIA LTDA.

Presidente: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros.

Votantes: Conselheiros(as) Abelardo Pio Vilanova e Silva, Waltânia Maria Nogueira de Sousa leal Alvarenga, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Kleber Dantas Eulálio, Flora Izabel Nobre Rodrigues e Rejane Ribeiro de Sousa Dias.

Conselheiro(s) Substituto(s) presente(s): Jaylson Fabianh Lopes Campelo, Delano Carneiro da Cunha Câmara, Jackson Nobre Veras e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral Plínio Valente Ramos Neto.

Publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual do Pleno, em 30 de janeiro de 2026.

(Assinado digitalmente)

Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga
Relatora

PROCESSO: TC/004348/2025

ACÓRDÃO Nº 27/2026 – 2ª CÂMARA

ASSUNTO: DENÚNCIA COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAÍBA

EXERCÍCIO: 2025

DENUNCIANTE: EDITORA MAIS LTDA

ADVOGADA: EMANUELLY FERREIRA DA COSTA BARBOSA, OABPI Nº 23.679

DENUNCIADO: FRANCISCO EMANUEL CUNHA DE BRITO - PREFEITO MUNICIPAL

ADVOGADA: HILLANA MARTINA LOPES MOUSINHO NEIVA, OAB-PI Nº 6.544

RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA SEGUNDA CÂMARA DE 02.02.2026 A 06.02.2026

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. DENÚNCIA. INDEVIDA ADOÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. SOBREPREGO. PROCEDÊNCIA. APLICAÇÃO DE MULTA. DETERMINAÇÃO. ALERTA.

I- CASO EM EXAME

1. Denúncia noticiando irregularidades referentes à indevida abertura de procedimento de inexigibilidade de licitação e ocorrência de sobrepreço do objeto contratado.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Análise de suposta irregularidade em inexigibilidade de licitação e

ocorrência de na sobrepreço aquisição de livros didáticos destinados aos alunos do ensino infantil do município.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Verificou-se a ausência de singularidade da obra objeto da contratação a fim de afastar a possibilidade de competição e a adoção do procedimento de inexigibilidade de licitação.

4. Sobrepreço apurado por equipe técnica desta Corte por método comparativo do valor contratado e o valor de mercado, tendo em vista que a contratação baseou-se exclusivamente na proposta da empresa contratada, sem pesquisa de preços ou justificativa de preço, em descumprimento ao que exige o art. 72, VII, e art. 23, §4º, da Lei nº 14.133/2021.

5. Ocorrência de dano ao erário e violação aos princípios da economicidade e eficiência.

IV. DISPOSITIVO

5. Procedência. Aplicação de multa. Determinação. Alerta

Sumário: DENÚNCIA. PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAÍBA-PI, EXERCÍCIO 2025. Irregularidades. Indevida adoção de inexigibilidade de licitação e sobrepreço na aquisição de livros didáticos destinados aos alunos do ensino infantil do município. Consonância parcial com o parecer ministerial. Procedência. Aplicação de multa. Determinação. Alerta. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Denúncia, com pedido de medida cautelar, formulada pela empresa Editora Mais Ltda., em face da Prefeitura Municipal de Parnaíba-PI, noticiando irregularidades no contrato nº 167/2025, celebrado entre o município e a empresa Alpha Soluções e Distribuição Ltda., que tem como objeto a distribuição de livros didáticos para o ensino infantil, considerando a petição inicial da denúncia e os documentos apresentados (peças 01 a 08), a defesa do gestor (peças 25.1 a 25.5) e 28.1 a 28.2), o Relatório de Instrução emitido pela Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações, IV Divisão Técnica (peça 53), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 55), o voto da relatora (peça 59) e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, em consonância parcial com o parecer ministerial e nos termos do voto da Relatora (peça 59), nos seguintes termos:

a) Por unanimidade, pela **PROCEDÊNCIA DA DENÚNCIA**, diante das seguintes irregularidades: i) *adoção indevida do procedimento de inexigibilidade de licitação nº 010/2025, que culminou na celebração do Contrato nº 167/2025, com a empresa Alpha Soluções e Distribuição Ltda. para a compra do conjunto de livros “Quero Saber Mais”, da Editora FTD; e ii) em razão do sobrepreço na ordem de R\$ 236.170,00;*

b) Por maioria, **aplicação de multa de 1.000 UFR/PI** ao Sr. **Francisco Emanuel Cunha de Brito**, Prefeito Municipal de Parnaíba-PI, em razão das irregularidades acima mencionadas. Vencido em parte o Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, que votou pela não aplicação de multa;

c) Por unanimidade, pela emissão de **DETERMINAÇÃO** para que a Prefeitura de Parnaíba – PI faça a glosa e realize a compensação financeira nos pagamentos ainda pendentes junto à empresa Alpha Soluções e Distribuição Ltda - CNPJ 47.048.266/0001-78, referente ao sobrepreço identificado no contrato nº 167/2025, na importância de R\$ 236.170,00, conforme detalhamento apontado na tabela 1 (fls. 14, peça 53), igualmente colacionado no item 2.2. do presente voto;

d) Por unanimidade, pela emissão de **ALERTA** para que a Prefeitura Municipal de Parnaíba-PI se utilize da contratação direta pela via da inexigibilidade quando apenas uma ÚNICA obra atenda, de maneira justificada no processo administrativo, com exposição dos critérios aplicados e previamente definidos, devendo haver documentos comprobatórios de que efetivamente tenha ocorrido um processo de escolha devidamente fundamentado; nos demais casos, a administração deve proceder à realização de abertura de procedimento licitatório, recomendando-se a adoção do instrumento auxiliar de pré-qualificação para a seleção das obras que atendam às necessidades pedagógicas, podendo-se utilizar de critérios técnicos para a seleção da melhor proposta na licitação.

Presidente: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga.

Votantes: Conselheiros(as) Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo em substituição à Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (Portaria Nº059/2026).

Conselheiro(s) Substituto(s) presente(s): Delano Carneiro da Cunha Câmara.

Ausentes: Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (Portaria Nº 19 - SP | PROCESSO Nº 100067/2026) e Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo (Portaria Nº 988-SP | PROCESSO Nº 107015/2025).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, em Teresina, 06 de fevereiro de 2026.

(assinado digitalmente)

Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga
Relatora

PROCESSO: TC/004348/2025

ACÓRDÃO Nº 27-A/2026 – 2ª CÂMARA

ASSUNTO: DENÚNCIA COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAÍBA

EXERCÍCIO: 2025

DENUNCIANTE: EDITORA MAIS LTDA

ADVOGADA: EMANUELLY FERREIRA DA COSTA BARBOSA, OABPI Nº 23.679

DENUNCIADA: JANETE DE ARAÚJO SANTOS – EX-SECRETÁRIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

ADVOGADA: HILLANA MARTINA LOPES MOUSINHO NEIVA, OAB-PI Nº 6.544

RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA SEGUNDA CÂMARA DE 02.02.2026 A 06.02.2026

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. DENÚNCIA. INDEVIDA ADOÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. SOBREPREGO. PROCEDÊNCIA. APLICAÇÃO DE MULTA. DETERMINAÇÃO. ALERTA.

I- CASO EM EXAME

1. Denúncia noticiando irregularidades referentes à indevida abertura de procedimento de inexigibilidade de licitação e ocorrência de sobrepreço do objeto contratado.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Análise de suposta irregularidade em inexigibilidade de licitação e ocorrência de na sobrepreço aquisição de livros didáticos destinados aos alunos do ensino infantil do município.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Verificou-se a ausência de singularidade da obra objeto da contratação a fim de afastar a possibilidade de competição e a adoção do procedimento de inexigibilidade de licitação.

4. Sobrepreço apurado por equipe técnica desta Corte por método comparativo do valor contratado e o valor de mercado, tendo em vista que a contratação baseou-se exclusivamente na proposta da empresa

contratada, sem pesquisa de preços ou justificativa de preço, em descumprimento ao que exige o art. 72, VII, e art. 23, §4º, da Lei nº 14.133/2021.

5. Ocorrência de dano ao erário e violação aos princípios da economicidade e eficiência.

IV. DISPOSITIVO

5. Procedência. Aplicação de multa.

Sumário: DENÚNCIA. PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAÍBA-PI, EXERCÍCIO 2025. Irregularidades. Indevida adoção de inexigibilidade de licitação e sobrepreço na aquisição de livros didáticos destinados aos alunos do ensino infantil do município. Consonância parcial com o parecer ministerial. Procedência. Aplicação de multa. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Denúncia, com pedido de medida cautelar, formulada pela empresa Editora Mais Ltda., em face da Prefeitura Municipal de Parnaíba-PI, noticiando irregularidades no contrato nº 167/2025, celebrado entre o município e a empresa Alpha Soluções e Distribuição Ltda., que tem como objeto a distribuição de livros didáticos para o ensino infantil; considerando a petição inicial da denúncia e os documentos apresentados (peças 01 a 09), a defesa da denunciada (peças 49.1 e 49.2), o Relatório de Instrução emitido pela Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações, IV Divisão Técnica (peça 53), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 55), o voto da relatora (peça 59) e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, em consonância parcial com o parecer ministerial e nos termos do voto da Relatora (peça 59), nos seguintes termos:

a) Por unanimidade, pela **PROCEDÊNCIA DA DENÚNCIA**, diante das seguintes irregularidades: i) adoção indevida do procedimento de inexigibilidade de licitação nº 010/2025, que culminou na celebração do Contrato nº 167/2025, com a empresa Alpha Soluções e Distribuição Ltda. para a compra do conjunto de livros “Quero Saber Mais”, da Editora FTD; e ii) bem como em razão do sobrepreço na ordem de R\$ 236.170,00;

b) Por maioria, pela **aplicação de multa de 500 UFR/PI** à Sra. **Janete de Araújo Santos**, ex-Secretária de Educação do município de Parnaíba-PI, em razão das irregularidades acima mencionadas. Vencido em parte o Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, que votou por não aplicação de multa;

Presidente: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga.

Votantes: Conselheiros(as) Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo em substituição à Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (Portaria Nº059/2026).

Conselheiro(s) Substituto(s) presente(s): Delano Carneiro da Cunha Câmara.

Ausentes: Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (Portaria Nº 19 - SP | PROCESSO Nº 100067/2026) e Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo (Portaria Nº 988-SP | PROCESSO Nº 107015/2025).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, em Teresina, 06 de fevereiro de 2026.

(assinado digitalmente)

Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga
Relatora

PROCESSO: TC/004348/2025

ACÓRDÃO Nº 27-B/2026 – 2ª CÂMARA

ASSUNTO: DENÚNCIA COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAÍBA

EXERCÍCIO: 2025

DENUNCIANTE: EDITORA MAIS LTDA

ADVOGADA: EMANUELLY FERREIRA DA COSTA BARBOSA, OABPI Nº 23.679

DENUNCIADA: ALPHA SOLUÇÕES E DISTRIBUIÇÃO LTDA (CNPJ 47.048.266/0001-78)

ADVOGADA: MAIRA CASTELO BRANCO LEITE DE OLIVEIRA CASTRO, OAB-PI 3.276

RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA SEGUNDA CÂMARA DE 02.02.2026 A 06.02.2026

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. DENÚNCIA. INDEVIDA ADOÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. SOBREPREGO. SEM APLICAÇÃO DE MULTA À EMPRESA CONTRATADA.

I- CASO EM EXAME

1. Denúncia noticiando irregularidades referentes à indevida abertura de procedimento de inexigibilidade de licitação e ocorrência de sobrepreço do objeto contratado.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Análise de suposta irregularidade em inexigibilidade de licitação e ocorrência de na sobrepreço aquisição de livros didáticos destinados aos alunos do ensino infantil do município.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Verificou-se a ausência de singularidade da obra objeto da contratação a fim de afastar a possibilidade de competição e a adoção do procedimento de inexigibilidade de licitação.

4. Sobrepreço apurado por equipe técnica desta Corte por método comparativo do valor contratado e o valor de mercado, tendo em vista que a contratação baseou-se exclusivamente na proposta da empresa contratada, sem pesquisa de preços ou justificativa de preço, em descumprimento ao que exige o art. 72, VII, e art. 23, §4º, da Lei nº 14.133/2021.

5. Ocorrência de dano ao erário e violação aos princípios da economicidade e eficiência.

6. Ausência de irregularidades atribuíveis à empresa contratada.

IV. DISPOSITIVO

5. Sem aplicação de multa à empresa.

Sumário: DENÚNCIA. PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAÍBA-PI, EXERCÍCIO 2025. Irregularidades. Indevida adoção de inexigibilidade de licitação e sobrepreço na aquisição de livros didáticos destinados aos alunos do ensino infantil do município. Consonância parcial com o parecer ministerial. Sem aplicação de multa à empresa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Denúncia, com pedido de medida cautelar, formulada pela empresa Editora Mais Ltda., em face da Prefeitura Municipal de Parnaíba-PI, noticiando irregularidades no contrato nº 167/2025, celebrado entre o município e a empresa Alpha Soluções e Distribuição Ltda., que tem como objeto a distribuição de livros didáticos para o ensino infantil, considerando a petição inicial da denúncia e os documentos apresentados (peças 01 a 09), a defesa da denunciada (peças 47.1 e 47.15), o Relatório de Instrução emitido pela Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações, IV Divisão Técnica (peça 53), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 55), o voto da relatora (peça 59) e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, por unanimidade, em consonância parcial com o parecer ministerial e nos termos do voto da Relatora (peça 59), sem aplicação de multa à empresa.

Presidente: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga.

Votantes: Conselheiros(as) Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo em substituição à Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (Portaria Nº059/2026).

Conselheiro(s) Substituto(s) presente(s): Delano Carneiro da Cunha Câmara.

Ausentes: Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (Portaria Nº 19 - SP | PROCESSO Nº 100067/2026) e Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo (Portaria Nº 988-SP | PROCESSO Nº 107015/2025).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, em Teresina, 06 de fevereiro de 2026.

(assinado digitalmente)

Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga
Relatora

PROCESSO: TC/015119/2025

ACÓRDÃO Nº 39/2026-PLENO

ASSUNTO: PEDIDO DE REEXAME

OBJETO: ACÓRDÃO Nº 449/2024 – 2ª CÂMARA/ PROFERIDO NOS AUTOS DA INSPEÇÃO TC/012949/2024

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE FRANCISCO MACEDO

EXERCÍCIO: EXERCÍCIOS 2024

RECORRENTE: ADEILSON ANTÃO DE CARVALHO - PREFEITO MUNICIPAL

ADVOGADO: FRANCISCO CLÉBIO DE CASRVALHO – OAB/PI Nº 18.091

RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA VIRTUAL DE 02.02.2026 A 06.02.2025

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. PEDIDO DE REEXAME EM FACE DE ACÓRDÃO PROFERIDO EM PROCESSO DE INSPEÇÃO. MANUTENÇÃO DA IRREGULARIDADE APONTADA NA INSPEÇÃO. MULTA PROPORCIONAL A GRAVIDADE DAS FALHAS. NÃO PROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Pedido de Reexame interposto em face de Acórdão proferido em processo de Inspeção, que analisou procedimento licitatório municipal.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste na apreciação das razões recursais que objetivam excluir ou reduzir a multa aplicada em razão de irregularidades constatadas em inspeção, sob alegação de ter a penalidade se dado em valor abusivo e desproporcional, diante na natureza das falhas.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. As razões recursais não foram aptas a sanar as seguintes falhas apontadas no processo de inspeção: 3.1. *Utilização do instituto do orçamento sigiloso com ausência de justificativas inerentes ao tipo de objeto*; 3.2. *Ausência das memórias de cálculo e dos documentos que deram suporte as estimativas das quantidades para a contratação*; 3.3. *Ausência de justificativa para não aplicação do tratamento diferenciado as ME/EPP*; 3.4. *Ato de adjudicação do objeto foi efetuado por pessoa incompetente (Agente de Contratações)*.

4. A manutenção de uma multa de valor moderado (200 UFR-PI) cumpre papel pedagógico e retributivo compatível com a gravidade das infrações constatadas, sem gerar efeitos desproporcionais sobre o gestor.

5. Acerca da alegação recursal de boa-fé, ausência de dolo, má-fé ou intenção de lesar o erário ou os princípios administrativos, trata-se de elemento para justificar a opção do Tribunal por não agravar a sanção, mas não autoriza a conclusão de que não haja nenhuma conduta a ser reprovada, uma vez que a Lei Orgânica do TCE-PI não condiciona a multa à comprovação de prejuízo financeiro, bastando a violação de normas legais e regulamentares.

IV. DISPOSITIVO

6. Não Provimento.

Dispositivos relevantes citados: Lei Orgânica do TCE/PI.

Sumário: Pedido de Reexame em face do Acórdão nº 449/2025 – 2ª CÂMARA, referente à Inspeção TC/012949/2024. Preenchimento dos pressupostos de Admissibilidade. Conhecimento. Não provimento. Manutenção da decisão recorrida. Decisão unânime. Consonância com o parecer ministerial.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que se referem a Pedido de Reexame interposto pelo Sr. ADEILSON ANTÃO DE CARVALHO – Prefeito Municipal de Francisco Macedo em face do Acórdão nº 449/2024 - 2ª CÂMARA, considerando a peça recursal (peça nº 01), o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 04), o voto da Relatora (peça nº 09), e o mais do que dos autos consta, decidiu o Plenário Virtual, à unanimidade, em consonância com o parecer ministerial, pelo conhecimento do presente recurso e, no mérito, pelo NÃO PROVIMENTO mantendo-se o Acórdão nº 449/2025 – 2ª CÂMARA em todos os seus termos, conforme fundamentos expostos no voto da relatora (peça nº 09).

Presidente: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros.

Votantes: Conselheiros(as) Abelardo Pio Vilanova e Silva, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Kleber Dantas Eulálio, Flora Izabel Nobre Rodrigues, Rejane Ribeiro de Sousa Dias e o Cons. Subst. Jaylson Fabianh Lopes Campelo (em substituição à Cons.ª Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins – Portaria nº 059/2026).

Conselheiro(s) Substituto(s) presente(s): Delano Carneiro da Cunha Câmara e Jackson Nobre Veras.

Ausente(s): Cons.ª Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (Portaria nº 019/2026 – Férias) e o Cons. Subst. Alisson Felipe de Araújo (Portaria nº 988/2025).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral Plínio Valente Ramos Neto.

Publique-se e cumpra-se.

Sessão Plenária Ordinária Virtual, em Teresina, de 06 de fevereiro de 2026.

(Assinado digitalmente)

Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga
Relatora

PROCESSO TC/007182/2024

ACÓRDÃO Nº 001/2026 – 1ª CÂMARA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADO: ANTÔNIO EXPEDITO NORBERTO DA SILVA, CPF Nº 791.***.***-**

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDENCIA - PIAUÍPREV

RELATORA: CONS.ª REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS

PROCURADORA: RAISSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA 1ª CÂMARA Nº 001 DE 27 DE JANEIRO DE 2026.

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. DIREITO ADMINISTRATIVO. APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. INGRESSO NO SERVIÇO PÚBLICO SEM PRÉVIA APROVAÇÃO. INGRESSO DENTRO DO LIMITE ESTABELECIDO PELA SÚMULA TCE Nº 05/10.

ENQUADRAMENTO DO CARGO DE TÉCNICO DA FAZENDA ESTADUAL PARA O CARGO DE AGENTE DE TRIBUTOS DA FAZENDA ESTADUAL. AUSÊNCIA DE TRANSPOSIÇÃO. ENTENDIMENTO DO STF. REGISTRO DO ATO.

I. CASO EM EXAME

1. Processo de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição de servidor ocupante do cargo de Agente de Tributos da Fazenda Estadual da Secretaria da Fazenda do Estado do Piauí (SEFAZ).

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em dois pontos: a) verificar a (i) legalidade do ingresso do interessado no serviço público; b) em verificar se o enquadramento do cargo de Técnico da Fazenda Estadual para o cargo de Agente de Tributos da Fazenda Estadual configura transposição de cargo.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O servidor ingressou no Serviço Público Estadual por meio de contrato de trabalho no cargo de Agente Administrativo, I, classe A, Referência 113, sofrendo mudança de regime, por meio do Decreto nº 8.864 (de 24/02/1993). Em 27.12.2005, a LC nº 62/05 enquadrou seu cargo como Técnico da Fazenda Estadual. Em 11/02/2011, foi demitido por meio de Decreto S/N (de 11/02/2011) e reintegrado mediante decisão sub judice em 19/12/2017. Por fim, em 30/03/22, nova reestruturação fundamentada no art. 2º da LC nº 263/22, transformou o seu cargo em Agente de Tributos da Fazenda Estadual, sendo concedida a aposentadoria no cargo de Agente de Tributos da Fazenda Estadual, Classe III, Referência A.

4. Inicialmente, cumpre observar que, no caso em análise, a data do enquadramento do servidor no Regime Jurídico Estatutário, ocorreu em 24/02/1993, está dentro do limite estabelecido por esta Corte na Súmula TCE nº 05/10. Além disso, deve-se ressaltar que o Acórdão nº 401/2022 – SPL, determinou a MODULAÇÃO do efeito da Súmula TCE/PI nº 05/10 sobre os atos de aposentadoria submetidos a julgamento deste Tribunal, “ou seja, cada caso em análise tem que ser analisado individualmente pelo relator que, com base nos princípios constitucionais, da Boa Fé, da Dignidade da Pessoa Humana, da Segurança Jurídica e da Contributividade Previdenciária, bem como considerando o serviço prestado ao Estado, deve reconhecer o direito à aposentadoria do servidor”.

5. No que diz respeito ao enquadramento do cargo de Técnico da Fazenda Estadual para o cargo de Agente de Tributos da Fazenda Estadual, ocorrido em 2022, deve-se ressaltar que o entendimento do STF ao longo de 2023 e 2024 tem se modificado no sentido de que a alteração do nível de escolaridade exigido para o ingresso na carreira não caracteriza, por si só, provimento derivado de cargo público, desde que não haja modificação nas atribuições, equiparação com cargos de natureza distinta ou equalização dos níveis de remuneração, a mudança no requisito de ingresso é permitida pela Constituição.

6. No julgamento conjunto da ADI nº 4616/DF, ADI nº 4151/DF e ADI nº 6966/DF em 25/11/2023, o Plenário do STF entendeu que a alteração tão somente do nível de escolaridade exigido para ingresso na carreira não implica, por si só, em provimento derivado de cargo público. Sem alteração de atribuições, sem equiparação a cargos de natureza diversa e sem igualdade dos níveis de remuneração, a simples modificação de requisito para ingresso é constitucionalmente admitida.

7. Face ao exposto, considerando a implementação dos requisitos para aposentadoria, o recente entendimento do STF nas ADI nº 6615/MT, ADI nº 4.151/DF, ADI nº 4616/DF e ADI nº 6966/DF, o posicionamento consolidado nesta Corte pelo Acórdão nº 401/2022/SPL e o que mais consta no Processo, voto, divergindo da manifestação do Ministério Público de Contas, pelo REGISTRO do ato concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, concedida ao servidor Sr. ANTÔNIO EXPEDITO NORBERTO DA SILVA, CPF Nº 791.***.***.**, através da Portaria GP nº 0720/2024-PIAUÍPREV, publicada no Diário Oficial do Estado nº 101/2024 de 27/05/2024.

IV. DISPOSITIVO

8. Registro do ato de aposentadoria.

Normativos relevantes citados: Constituição Federal/1988; LC nº 62/05; Súmula TCE nº 05/10; Acórdão nº 401/2022-SPL.

Sumário: Aposentadoria por idade e tempo de contribuição. Exercício Financeiro de 2024. Divergindo do Ministério Público de Contas. Registro do Ato. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório da Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões – DFPESSOAL 3 (peça 4), o parecer do Ministério Público de Contas-MPC (peça 5), e o mais que dos autos consta, decidiu a 1ª Câmara, unânime, divergindo

do parecer ministerial, conforme e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 12), nos seguintes termos:

a) pelo REGISTRO do ato concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, concedida ao servidor Sr. ANTÔNIO EXPEDITO NORBERTO DA SILVA, CPF Nº 791.***.***.**, através da Portaria GP nº 0720/2024-PIAUÍPREV, publicada no Diário Oficial do Estado nº 101/2024 de 27/05/2024, considerando a implementação dos requisitos para aposentadoria, o recente entendimento do STF nas ADI nº 6615/MT, ADI nº 4.151/DF, ADI nº 4616/DF e ADI nº 6966/DF, o posicionamento consolidado nesta Corte pelo Acórdão nº 401/2022/SPL e o que mais consta no Processo.

Presidente: Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias.

Votantes: Presidente; Cons. Kleber Dantas Eulálio; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, convocado para substituir, nesse processo, a Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Ausente(s): Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues (Portaria nº 996- SP/2025); e Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo.

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão Ordinária Presencial da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 27 de janeiro de 2026.

(assinado digitalmente)

Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias

Relatora

PROCESSO TC/007870/2024

ACÓRDÃO Nº 002/2026 – 1ª CÂMARA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADO: JOÃO CRISÓSTOMO DE OLIVEIRA NETO, CPF Nº 227.***.***.***

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATORA: CONS.^a REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA 1ª CÂMARA Nº 001 DE 27 DE JANEIRO DE 2026.

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. DIREITO ADMINISTRATIVO. APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. INGRESSO NO SERVIÇO PÚBLICO SEM PRÉVIA APROVAÇÃO. INGRESSO DENTRO

DO LIMITE ESTABELECIDO PELA SÚMULA TCE Nº 05/10. ENQUADRAMENTO DO CARGO DE TÉCNICO DA FAZENDA ESTADUAL PARA O CARGO DE AGENTE DE TRIBUTOS DA FAZENDA ESTADUAL. AUSÊNCIA DE TRANSPOSIÇÃO. ENTENDIMENTO DO STF. REGISTRO DO ATO.

I. CASO EM EXAME

1. Processo de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição de servidor ocupante do cargo de Agente de Tributos da Fazenda Estadual da Secretaria da Fazenda do Estado do Piauí (SEFAZ).

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em dois pontos: a) verificar a (i)legalidade do ingresso do interessado no serviço público; b) em verificar se o enquadramento do cargo de Técnico da Fazenda Estadual para o cargo de Agente de Tributos da Fazenda Estadual configura transposição de cargo.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O interessado ingressou no Serviço Público Estadual em 06/10/87 no cargo de Agente Administrativo – II, classe “A”, referência 117, por meio de contrato de trabalho (fls.1.22 a 1.23). Foi enquadrado pela L.C nº 062/2005 no cargo de Técnico da Fazenda Estadual, classe I, Referência A (fl.1.22 e 1.34). Posteriormente, respondeu a processo administrativo disciplinar, instaurado pela Portaria nº 402/2009 e foi reintegrado sub judice conforme Apelação Cível nº 0000072-48.2011.8.18.0026 (fl.1.150 a 1.158, 1.211 a 1.259) e depois promovido na Classe Especial, Referência C (fl.1. 35 a 1.42). A aposentadoria do servidor foi concedida no cargo de Agente de Tributos da Fazenda Estadual, classe Especial, referência “C”.

4. Inicialmente, cumpre observar que, no caso em análise, a data do enquadramento do servidor no Regime Jurídico Estatutário, ocorreu em 06/10/87, está dentro do limite estabelecido por esta Corte na Súmula TCE nº 05/10. Além disso, deve-se ressaltar que o Acórdão nº 401/2022 – SPL, determinou a MODULAÇÃO do efeito da Súmula TCE/PI nº 05/10 sobre os atos de aposentadoria submetidos a julgamento deste Tribunal, “ou seja, cada caso em análise tem que ser analisado individualmente pelo relator que, com base nos princípios constitucionais, da Boa Fé, da Dignidade da Pessoa Humana, da Segurança Jurídica e da Contributividade Previdenciária, bem como considerando o serviço prestado ao Estado, deve reconhecer o direito à aposentadoria do servidor”.

5. No que diz respeito ao enquadramento do cargo de Técnico da Fazenda Estadual para o cargo de Agente de Tributos da Fazenda Estadual, ocorrido em 2022, deve-se ressaltar que o entendimento do STF ao longo de 2023 e 2024 tem se modificado no sentido de que a alteração do nível de escolaridade exigido para o ingresso na carreira não caracteriza, por si só, provimento derivado de cargo público, desde que não haja modificação nas atribuições, equiparação com cargos de natureza distinta ou equalização dos níveis de remuneração, a mudança no requisito de ingresso é permitida pela Constituição.

6. No julgamento conjunto da ADI nº 4616/DF, ADI nº 4151/DF e ADI nº 6966/DF em 25/11/2023, o Plenário do STF entendeu que a alteração tão somente do nível de escolaridade exigido para ingresso na carreira não implica, por si só, em provimento derivado de cargo público. Sem alteração de atribuições, sem equiparação a cargos de natureza diversa e sem igualdade dos níveis de remuneração, a simples modificação de requisito para ingresso é constitucionalmente admitida.

7. Face ao exposto, considerando a implementação dos requisitos para aposentadoria, o recente entendimento do STF nas ADI nº 6615/MT, ADI nº 4.151/DF, ADI nº 4616/DF e ADI nº 6966/DF, o posicionamento consolidado nesta Corte pelo Acórdão nº 401/2022/SPL e o que mais consta no Processo, voto, divergindo da manifestação do Ministério Público de Contas, pelo REGISTRO do ato concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, concedida ao servidor Sr. JOÃO CRISÓSTOMO DE OLIVEIRA NETO, CPF Nº 227.***-**-**, através da Portaria GP nº 0879/2024-PIAÚIPREV, publicada no Diário Oficial do Estado nº 121/2024 de 25/06/2024.

IV. DISPOSITIVO

8. Registro do ato de aposentadoria.

Normativos relevantes citados: Constituição Federal/1988; LC nº 62/05; Súmula TCE nº 05/10; Acórdão nº 401/2022-SPL.

Sumário: Aposentadoria por idade e tempo de contribuição. Exercício Financeiro de 2024. Divergindo do Ministério Público de Contas. Registro do Ato. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório da Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões – DFPESSOAL 3 (peça 4), o parecer do Ministério Público de Contas-MPC (peça 5), e o mais que dos autos consta, decidiu a 1ª Câmara, unânime,

divergindo do parecer ministerial, conforme e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 12), nos seguintes termos:

a) pelo REGISTRO do ato concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, concedida ao servidor Sr. JOÃO CRISÓSTOMO DE OLIVEIRA NETO, CPF Nº 227.***.***-**, através da Portaria GP nº 0879/2024-PIAUÍPREV, publicada no Diário Oficial do Estado nº 121/2024 de 25/06/2024, considerando a implementação dos requisitos para aposentadoria, o recente entendimento do STF nas ADI nº 6615/MT, ADI nº 4.151/DF, ADI nº 4616/DF e ADI nº 6966/DF, o posicionamento consolidado nesta Corte pelo Acórdão nº 401/2022/SPL e o que mais consta no Processo.

Presidente: Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias.

Votantes: Presidente; Cons. Kleber Dantas Eulálio; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, convocado para substituir, nesse processo, a Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Ausente(s): Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues (Portaria nº 996- SP/2025); e Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo.

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão Ordinária Presencial da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 27 de janeiro de 2026.

(assinado digitalmente)

Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias
Relatora

PROCESSO TC/010095/2024

ACÓRDÃO Nº 011/2026 – 1ª CÂMARA

ASSUNTO: DENÚNCIA

OBJETO: REFERENTE A IRREGULARIDADES NA EXECUÇÃO DA CONCORRÊNCIA 01/2024

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE JUREMA

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2024

DENUNCIANTE: SR. DIEGO DA TRINDADE RIBEIRO– VEREADOR MUNICIPAL

DENUNCIADO: SRA. KAYLANNE DA SILVA O

LIVEIRA, PREFEITA MUNICIPAL

ADVOGADO(S): UANDERSON FERREIRA DA SILVA, OAB/PI 5456

RELATORA: CONS.^a REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA 1ª CÂMARA DE 26-01-2026 A 30-01-2026

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS. OBRA PÚBLICA. CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE SOBREPREÇO OU SUPERFATURAMENTO. EXECUÇÃO COMPATÍVEL COM PROJETO E PLANILHA. FALHAS PROCEDIMENTAIS DE BAIXA MATERIALIDADE. PLACA DA OBRA COM INFORMAÇÕES INCOMPLETAS. ALTERAÇÃO DE SOLUÇÃO EXECUTIVA SEM FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL. IMPROCEDÊNCIA DA DENÚNCIA. EXPEDIÇÃO DE RECOMENDAÇÃO.

I. CASO EM EXAME

1. Denúncia formulada pelo Sr. Diego da Trindade Ribeiro, em face da Prefeitura Municipal de Jurema/PI, noticiando supostas irregularidades na execução da Concorrência Eletrônica nº 001/2024, cujo objeto é a execução de serviços de engenharia na reforma do CRAS, no valor de R\$ 394.049,65.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em verificar a ocorrência de irregularidades na execução contratual, especialmente quanto a: (i) reaproveitamento de revestimentos; (ii) ausência de placa obrigatória com informações completas; (iii) execução do estacionamento em desconformidade com o previsto; (iv) suposta não conclusão de serviços no telhado; e (v) indícios de sobrepreço/superfaturamento.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Quanto ao alegado reaproveitamento de revestimentos e aplicação de apenas uma demão de tinta, a inspeção in loco e os registros fotográficos constantes do relatório técnico (peça 21) evidenciam que a solução executada (pastilhas cerâmicas até 1,20m e pintura acrílica no restante) está em conformidade com o projeto e com a planilha orçamentária, inexistindo divergência material apta a sustentar a denúncia.

4. No tocante à placa da obra, verificou-se a existência de identificação da empresa executora, porém com informações incompletas (ausência de dados exigidos, como valor, objeto e prazo), caracterizando falha procedimental, sem demonstração de dano ao erário, recomendando-se a adoção de providências corretivas em futuras contratações.

5. Relativamente ao estacionamento, constatou-se execução diversa do previsto (substituição do piso intertravado por solução em concreto com marcação do desenho), sem formalização da alteração por instrumento

próprio. Embora a solução adotada tenha se mostrado funcional e de baixa materialidade no orçamento, a ausência de formalização configura impropriedade que deve ser sanada mediante recomendação, em atenção à necessidade de formalização de alterações contratuais.

6. Quanto aos serviços no telhado, a vistoria técnica apontou que o retelhamento foi realizado, com substituição parcial de telhas e madeiramento, e que as medições apresentadas contêm registros fotográficos que corroboram a execução, afastando a alegação de não conclusão.

7. Por fim, quanto à suposta existência de sobrepreço/superfaturamento, a unidade técnica consignou que os preços foram definidos com base em tabelas oficiais de referência (SICRO e ORSE), que os quantitativos executados guardam conformidade com os contratados e que as medições apresentadas possuem evidências fotográficas do “antes e depois”, não se identificando elementos objetivos que comprovem sobrepreço na elaboração do orçamento ou superfaturamento na execução.

IV. DISPOSITIVO

8. Improcedência da Denúncia. Expedição de RECOMENDAÇÃO à Prefeitura Municipal de Jurema/PI para que formalize, por instrumento adequado, as alterações contratuais que impliquem modificações nos serviços inicialmente previstos, ainda que de baixa materialidade, e para que assegure a afixação/atualização de placa da obra com as informações exigidas, prevenindo a repetição das falhas verificadas.

Normativo relevante citado: Lei Federal nº 14.133/2021, arts. 117 (fiscalização/gestão contratual), 124 (hipóteses de alteração contratual), 125 (limites de acréscimos/supressões) e 132 (formalização de termo aditivo); art. 115, § 6º (publicidade/placa em caso de paralisação, quando aplicável ao caso concreto).

Sumário: Denúncia. Prefeitura Municipal de Jurema/PI. Concorrência Eletrônica nº 001/2024. Reforma do CRAS. Exercício/Período de 2024. Improcedência. Recomendação para formalização de alterações contratuais e adequação de informações de obra. Concordância com a unidade técnica e com o Ministério Público de Contas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a Defesa ([peça 14.1](#)), o Relatório de Contraditório da Diretoria de Fiscalização de Infraestrutura e Desenvolvimento Urbano – DFINFRA ([peça 21](#)), o parecer do Ministério Público de Contas ([peça 23](#)), o voto da Relatora ([peça 31](#)) e o mais que dos autos consta, decidiu a 1ª Câmara Virtual, unânime, em consonância com o parecer ministerial, conforme e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora, nos seguintes termos:

- a. **Improcedência da Denúncia**, em razão da não verificação de indícios que evidenciem sobrepreço ou superfaturamento elaboração do orçamento, nem divergências na execução dos serviços;
- b. **Acolhimento** da Proposta de Encaminhamento apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Infraestrutura e Desenvolvimento Urbano - DFINFRA, à peça 21, fl. 12, para que seja expedido **RECOMENDAÇÃO** à Prefeitura Municipal de Jurema, para que adote as providências necessárias visando à formalização das alterações contratuais que impliquem modificações nos serviços inicialmente previstos, ainda que de baixa materialidade, a fim de assegurar a estrita observância à legislação aplicável e prevenir a repetição da falha verificada no estacionamento da obra em análise.

Presidente: Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias.

Votantes: Presidente; Cons. Kleber Dantas Eulálio; e Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues.

Conselheiro(s) Substituto(s) presente(s): Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Sessão Ordinária Virtual da 1ª Câmara, em Teresina, 30 de Janeiro de 2026.

(assinado digitalmente)

Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias
Relatora

PROCESSO TC/010775/2024

ACÓRDÃO Nº 003/2026 – 1ª CÂMARA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADO: LUIZ ARAÚJO GUIMARÃES NETO, CPF Nº 198.***.***.***

ÓRGÃO DE ORIGEM: IPMT - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE TERESINA

RELATORA: CONS.^a REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA 1ª CÂMARA Nº 001 DE 27 DE JANEIRO DE 2026.

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. DIREITO ADMINISTRATIVO. APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. INGRESSO NO SERVIÇO PÚBLICO SEM PRÉVIA APROVAÇÃO. INGRESSO DENTRO DO LIMITE ESTABELECIDO PELA SÚMULA TCE Nº 05/10. REGISTRO DO ATO.

I. CASO EM EXAME

1. Processo de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição de servidor ocupante do cargo de Oficial de Gabinete, Referência “C6”, matrícula nº 78, da Câmara Municipal de Teresina.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em verificar a (i)legalidade do ingresso do interessado no serviço público e seu consequente registro.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O interessado ingressou no serviço público municipal em 16/02/83, contratado como Auxiliar Legislativo (fls. 1.11). Em 31/08/90, foi enquadrado no Regime Jurídico Estatutário (Lei Municipal nº 2.023/90 e o Decreto Legislativo nº 01/90 – fls. 1.13). A aposentadoria deu-se no cargo de Oficial de Gabinete, Referência “C6”.

4. Inicialmente, cumpre observar que, no caso em análise, a data do enquadramento do servidor no Regime Jurídico Estatutário, em 31/08/1990, está dentro do limite estabelecido por esta Corte na Súmula TCE nº 05/10. Além disso, deve-se ressaltar que o Acórdão nº 401/2022 – SPL, determinou a MODULAÇÃO do efeito da Súmula TCE/PI nº 05/10 sobre os atos de aposentadoria submetidos a julgamento deste Tribunal, “ou seja, cada caso em análise tem que ser analisado individualmente pelo relator que, com base nos princípios constitucionais, da Boa Fé, da Dignidade da Pessoa Humana, da Segurança Jurídica e da Contributividade Previdenciária, bem como considerando o serviço prestado ao Estado, deve reconhecer o direito à aposentadoria do servidor”.

5. Face ao exposto, considerando a implementação dos requisitos para aposentadoria, o posicionamento consolidado nesta Corte pelo Acórdão nº 401/2022/SPL e o que mais consta no Processo, voto, divergindo da manifestação do Ministério Público de Contas, pelo REGISTRO do ato concessório de Aposentadoria, concedida ao servidor Sr. LUIZ ARAÚJO GUIMARÃES NETO – CPF Nº 198.***.***-**, através da Portaria GP nº 1.163/2023-IPMT, publicada no Diário Oficial de Teresina nº 3.643/2023 de 22/11/2023.

IV. DISPOSITIVO

8. Registro do ato de aposentadoria.

Normativos relevantes citados: Constituição Federal/1988; LC nº 62/05; Súmula TCE nº 05/10; Acórdão nº 401/2022-SPL.

Sumário: Aposentadoria por idade e tempo de contribuição. Exercício Financeiro de 2024. Divergindo do Ministério Público de Contas. Registro do Ato. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório da Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões – DFPESSOAL 3 (peça 4), o parecer do Ministério Público de Contas-MPC (peça 5), e o mais que dos autos consta, decidiu a 1ª Câmara, unânime, divergindo do parecer ministerial, conforme e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 14), nos seguintes termos:

a) pelo REGISTRO do ato concessório de Aposentadoria, concedida ao servidor Sr. LUIZ ARAÚJO GUIMARÃES NETO – CPF Nº 198.***.***-**, através da Portaria GP nº 1.163/2023-IPMT, publicada no Diário Oficial de Teresina nº 3.643/2023 de 22/11/2023, considerando a implementação dos requisitos para aposentadoria, o posicionamento consolidado nesta Corte pelo Acórdão nº 401/2022/SPL e o que mais consta no Processo.

Presidente: Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias.

Votantes: Presidente; Cons. Kleber Dantas Eulálio; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, convocado para substituir, nesse processo, a Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Ausente(s): Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues (Portaria nº 996- SP/2025); e Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo.

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão Ordinária Presencial da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 27 de janeiro de 2026.

(assinado digitalmente)

Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias

Relatora

PROCESSO TC/011132/2024

ACÓRDÃO Nº 004/2026 – 1ª CÂMARA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADA: JURACI LEMOS RODRIGUES, CPF Nº 216.***.***-**

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDENCIA - PIAUÍPREV

RELATORA: CONS.^a REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA 1ª CÂMARA Nº 001 DE 27 DE JANEIRO DE 2026.

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. DIREITO ADMINISTRATIVO. APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. INGRESSO NO SERVIÇO PÚBLICO SEM PRÉVIA APROVAÇÃO. INGRESSO DENTRO DO LIMITE ESTABELECIDO PELA SÚMULA TCE Nº 05/10. ENQUADRAMENTO DO CARGO DE TÉCNICO DA FAZENDA ESTADUAL PARA O CARGO DE AGENTE DE TRIBUTOS DA FAZENDA ESTADUAL. AUSÊNCIA DE TRANSPOSIÇÃO. ENTENDIMENTO DO STF. REGISTRO DO ATO.

I. CASO EM EXAME

1. Processo de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição de servidor ocupante do cargo de Agente de Tributos da Fazenda Estadual da Secretaria da Fazenda do Estado do Piauí (SEFAZ).

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em dois pontos: a) verificar a (i) legalidade do ingresso do interessado no serviço público; b) em verificar se o enquadramento do cargo de Técnico da Fazenda Estadual para o cargo de Agente de Tributos da Fazenda Estadual configura transposição de cargo.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O interessado ingressou no Serviço Público Estadual em 16/05/84, contratado como Arrecadador Tributário Estadual (fls. 1.24/25). Em 05/10/89, foi enquadrado no Regime Jurídico Estatutário no mesmo cargo (fl. 1.23). Em 27/12/05, a LC nº 62/05 enquadrou seu cargo como Técnico da Fazenda Estadual. Por fim, em 30/03/22, nova reestruturação fundamentada no art. 2º da LC nº 263/22, transformou o seu cargo em Agente de Tributos da Fazenda Estadual. A aposentadoria deu-se no cargo de Agente de Tributos da Fazenda Estadual, classe Especial, Referência “C”.

4. Inicialmente, cumpre observar que, no caso em análise, a data do enquadramento do servidor no Regime Jurídico Estatutário, ocorreu em 05/10/89, está dentro do limite estabelecido por esta Corte na Súmula TCE nº 05/10. Além disso, deve-se ressaltar que o Acórdão nº 401/2022 – SPL, determinou a MODULAÇÃO do efeito da Súmula TCE/PI nº 05/10 sobre os atos de aposentadoria submetidos a julgamento deste Tribunal, “ou seja, cada caso em análise tem que ser analisado individualmente pelo relator que, com base nos princípios constitucionais, da Boa Fé, da Dignidade da Pessoa Humana, da

Segurança Jurídica e da Contributividade Previdenciária, bem como considerando o serviço prestado ao Estado, deve reconhecer o direito à aposentadoria do servidor”.

5. No que diz respeito ao enquadramento do cargo de Técnico da Fazenda Estadual para o cargo de Agente de Tributos da Fazenda Estadual, ocorrido em 2022, deve-se ressaltar que o entendimento do STF ao longo de 2023 e 2024 tem se modificado no sentido de que a alteração do nível de escolaridade exigido para o ingresso na carreira não caracteriza, por si só, provimento derivado de cargo público, desde que não haja modificação nas atribuições, equiparação com cargos de natureza distinta ou equalização dos níveis de remuneração, a mudança no requisito de ingresso é permitida pela Constituição.

6. No julgamento conjunto da ADI nº 4616/DF, ADI nº 4151/DF e ADI nº 6966/DF em 25/11/2023, o Plenário do STF entendeu que a alteração tão somente do nível de escolaridade exigido para ingresso na carreira não implica, por si só, em provimento derivado de cargo público. Sem alteração de atribuições, sem equiparação a cargos de natureza diversa e sem igualdade dos níveis de remuneração, a simples modificação de requisito para ingresso é constitucionalmente admitida.

7. Face ao exposto, considerando a implementação dos requisitos para aposentadoria, o recente entendimento do STF nas ADI nº 6615/MT, ADI nº 4.151/DF, ADI nº 4616/DF e ADI nº 6966/DF, o posicionamento consolidado nesta Corte pelo Acórdão nº 401/2022/ SPL e o que mais consta no Processo, voto, divergindo da manifestação do Ministério Público de Contas, pelo REGISTRO do ato concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, concedida a servidora Sra. JURACI LEMOS RODRIGUES, CPF Nº 216.***.***-**, através da Portaria GP nº 1.069/2024-PIAUÍPREV, publicada no Diário Oficial do Estado, nº 170, de 02/09/2024.

IV. DISPOSITIVO

8. Registro do ato de aposentadoria.

Normativos relevantes citados: Constituição Federal/1988; LC nº 62/05; Súmula TCE nº 05/10; Acórdão nº 401/2022-SPL.

Sumário: Aposentadoria por idade e tempo de contribuição. Exercício Financeiro de 2024. Divergindo do Ministério Público de Contas. Registro do Ato. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório da Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões – DFPESSOAL 3 (peça 4), o parecer do Ministério Público de Contas-MPC (peça 5), e o mais que dos autos consta, decidiu a 1ª Câmara, unânime, divergindo do parecer ministerial, conforme e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 12), nos seguintes termos:

a) pelo REGISTRO do ato concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, concedida ao servidor Sr. JURACI LEMOS RODRIGUES, CPF Nº 216.***.***-**, através da Portaria GP nº 1.069/2024-PIAUÍPREV, publicada no Diário Oficial do Estado, nº 170, de 02/09/2024, considerando a implementação dos requisitos para aposentadoria, o recente entendimento do STF nas ADI nº 6615/MT, ADI nº 4.151/DF, ADI nº 4616/DF e ADI nº 6966/DF, o posicionamento consolidado nesta Corte pelo Acórdão nº 401/2022/SPL e o que mais consta no Processo.

Presidente: Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias.

Votantes: Presidente; Cons. Kleber Dantas Eulálio; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, convocado para substituir, nesse processo, a Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Ausente(s): Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues (Portaria nº 996- SP/2025); e Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo.

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão Ordinária Presencial da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 27 de janeiro de 2026.

(assinado digitalmente)

Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias

Relatora

PROCESSO TC/012931/2025

ACÓRDÃO Nº. 15/2026 - PLENO

ASSUNTO: AUDITORIA CONCOMITANTE DA GESTÃO FISCAL DO PODER EXECUTIVO DO ESTADO DO PIAUÍ - 2º QUADRIMESTRE DE 2025

UNIDADE GESTORA: PODER EXECUTIVO DO ESTADO DO PIAUÍ

RESPONSÁVEL: RAFAEL TAJRA FONTELES – GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ

RELATOR: CONS. SUBST. JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR.

SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DO PLENO DE 29-01-2026.

EMENTA: DIREITO FINANCEIRO E CONSTITUCIONAL. AUDITORIA CONCOMITANTE. GESTÃO FISCAL. RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL E RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO

ORÇAMENTÁRIA. LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. LIMITES CONSTITUCIONAIS EM EDUCAÇÃO E SAÚDE. EXCLUSÃO DE CONTRIBUIÇÃO PATRONAL EXTRAORDINÁRIA DO RPPS DO CÔMPUTO DO MDE. CUMPRIMENTO DOS DEMAIS LIMITES FISCAIS. ACOLHIMENTO DAS RECOMENDAÇÕES.

I. CASO EM EXAME

1. Auditoria concomitante referente ao acompanhamento da gestão fiscal do Estado do Piauí no 2º quadrimestre de 2025, com análise das publicações do Relatório de Gestão Fiscal (RGF) e do Relatório Resumido da Execução Orçamentária (RREO), nos termos da Lei Complementar nº 101/2000, bem como da verificação do cumprimento dos limites constitucionais relativos à aplicação mínima de recursos em educação (MDE) e saúde (ASPS). A unidade técnica constatou, entre outros pontos, descumprimento parcial do percentual mínimo de 25% em MDE, ao excluir do cálculo contribuição patronal extraordinária destinada à cobertura de déficit atuarial do RPPS. O Ministério Público de Contas opinou pelo acolhimento das recomendações técnicas, com ciência ao Governador e apensamento às contas de governo de 2025.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se a contribuição patronal extraordinária destinada à redução do déficit atuarial do RPPS pode ser computada como despesa de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino para fins de cumprimento do art. 212 da Constituição Federal; (ii) estabelecer se, no 2º quadrimestre de 2025, o Estado do Piauí observou os limites e metas fiscais previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal e na Constituição Federal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A auditoria constata que o Poder Executivo cumpre os prazos legais de publicação e remessa do RREO e do RGF, nos termos dos arts. 52 e 55 da LC nº 101/2000 e da IN TCE-PI nº 05/2023.

4. O Estado cumpre as metas bimestrais de arrecadação previstas no art. 13 da LC nº 101/2000, apresentando arrecadação superior à prevista até agosto de 2025.

5. O Poder Executivo observa o limite de operações de crédito fixado pela Resolução nº 43 do Senado Federal, mantendo-se abaixo do percentual de 16% da Receita Corrente Líquida.

6. O Estado cumpre o limite da Dívida Consolidada Líquida, respeitando o teto de até 200% da RCL, conforme as normas do Manual de Demonstrativos Fiscais (14ª edição).

7. O ente federativo atinge as metas de resultado nominal e mantém o resultado primário dentro dos parâmetros fixados na LDO, ainda que negativo ao final de agosto de 2025.

8. O percentual de despesa total com pessoal corresponde a 38,77% da RCL, situando-se dentro dos limites da LC nº 101/2000.

9. O Estado aplica 14,34% da receita de impostos e transferências em Ações e Serviços Públicos de Saúde, cumprindo o mínimo de 12% previsto no art. 198, § 2º, da Constituição Federal.

10. A equipe técnica exclui do câmpulo do MDE a contribuição patronal extraordinária ao RPPS da educação, no valor de R\$ 245.750.046,77, por possuir natureza previdenciária e destinar-se à redução de déficit atuarial, sem gerar bens ou serviços diretamente relacionados ao processo de ensino-aprendizagem.

11. A finalidade do mínimo constitucional de 25% em MDE consiste em assegurar aplicação de recursos em ações educacionais diretas, não sendo compatível com a inclusão de aporte extraordinário destinado à cobertura de déficit previdenciário.

12. Considerada a exclusão da referida contribuição, o percentual aplicado em MDE alcança 22,49% da Receita Líquida de Impostos, caracterizando descumprimento parcial do art. 212 da Constituição Federal no período analisado.

13. A recomendação de revisão da metodologia de cálculo e de aprimoramento dos mecanismos de controle busca assegurar a correta aplicação dos recursos vinculados à educação e o acompanhamento tempestivo dos limites constitucionais até o encerramento do exercício.

IV. DISPOSITIVO

14. Recomendações acolhidas.

Normativo relevante citado: CF/1988, arts. 165, § 3º, 198, § 2º, e 212; LC nº 101/2000, arts. 13, 52 e 55; Resolução nº 43 do Senado Federal; Lei nº 14.113/2020, arts. 25, § 3º, e 26; Decreto estadual nº 23.013/2024; Lei estadual nº 8.368/2024.

Sumário: Auditoria. Poder Executivo do Governo do Estado do Piauí. 2º Quadrimestre do Exercício 2025. Em consonância com o Ministério Público de Contas. Acolhimento de recomendações. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da Divisão Técnica/DFCONTAS 6 ([Peça 9](#)), o parecer do Ministério Público de Contas ([Peça 11](#)), e o mais do que dos autos consta, decidiu o Pleno, à unanimidade, em consonância com o parecer ministerial, pelo: a) Acolhimento das recomendações sugeridas na proposta de encaminhamento apresentada no relatório de auditoria ([Item 6 da Peça nº 09](#)), para que, nos seguintes termos: a.1) Seja cientificado o atual Governador, Sr. Rafael Tajra Fonteles, e, após julgado, seja este processo de auditoria apensado ao processo relativo à análise das contas de governo do estado do Piauí do Exercício de 2025; a.2) Seja recomendado ao gestor responsável o aprimoramento dos mecanismos de controle e o acompanhamento do atingimento de índices e limites constitucionais pelo estado do Piauí, especialmente MDE, evitando possíveis descumprimentos até o final do exercício, conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Relator ([Peça 18](#)).

Presidente: Cons. Kleber Dantas Eulálio (Presidente em exercício).

Votantes: Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins e os Cons. Subst. Jaylson Fabianh Lopes Campelo, convocado para substituir a Cons. Flora Izabel Nobre Rodrigues, Delano Carneiro da Cunha Câmara, convocado para substituir, nesse processo, a Cons.^a. Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal, Jackson Nobre Veras, convocado para substituir, nesse processo, o Cons. Kleber Dantas Eulálio (no exercício da Presidência), e Alisson Felipe de Araújo, convocado para substituir, nesse processo, a Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Ausente(s): Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal, Flora Izabel Nobre Rodrigues (Portaria Nº. 996/25), Rejane Ribeiro Sousa Dias. Publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária Presencial do Pleno, em Teresina, 29 de janeiro de 2026.

(Assinado digitalmente)

Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo

Relator

PROCESSO: TC/000403/2026

ACÓRDÃO Nº 36/2026 - 2ª CÂMARA

EXTRATO DE JULGAMENTO: 27/2026

OBJETO: APRECIACÃO DA LEGALIDADE DE ATO

ASSUNTO: APOSENTADORIA SUB JUDICE POR INVALIDEZ

ÓRGÃO DE ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE TERESINA

INTERESSADO (A): HELOISA HELENA RODRIGUES DE CARVALHO, CPF Nº 56*.***.***3-00

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA SEGUNDA CÂMARA DE 11-02-2026

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. INATIVAÇÃO. APOSENTADORIA SUB JUDICE POR INVALIDEZ. REGISTRO.

I - CASO EM EXAME

1. Aposentadoria Sub Judice por Invalidez;

II - QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em apreciar, para fins de registro, benefício de aposentadoria sub judice por tempo de contribuição, considerando a decisão proferida no processo nº 0855941-18.2025.8.18.0140 e a PORTARIA Nº 418/2025 – PREV/IPMT, do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Teresina;

III - RAZÕES DE DECIDIR

3. Em cumprimento ao disposto no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal, art. 86, inciso III, “b” da Constituição Estadual c/c o art. 2º, IV da Lei Estadual nº 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI), art. 197, inciso II, da Resolução TCE nº 13/11, de 26 de agosto de 2011, republicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas nº 13/14 em 23 de janeiro de 2014 (Regimento Interno do TCE/PI), decidiu-se JULGAR LEGAL a PORTARIA Nº 418/2025 – PREV/IPMT (peça nº 5, fl. 59), publicada no DOM-Teresina nº 4.165, datado de 22/12/2025 (peça nº 5, fls. 62), concessiva de aposentadoria à requerente, autorizando o seu REGISTRO.

IV - DISPOSITIVO E TESE

4. Registro.

Dispositivos relevantes citados: CF/88, art. 71, inc. III; CE/PI, art. 86, inc. III, “b”; LOTCE/PI, art. 2º, inc. IV; RITCE/PI, art. 197, inc. II.

Sumário. Aposentadoria sub judice por invalidez. Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Teresina. Julgar Legal. Registro. Consonância com o parecer ministerial. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório da Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões – DFPESSOAL 3 (peça 7), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 8), o voto do Relator (peça 13), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda

Câmara, **unânime**, concordando com o parecer ministerial, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 13):

a) **JULGAR LEGAL a PORTARIA Nº 418/2025 – PREV/IPMT (peça nº 5, fl. 59), publicada no DOM-Teresina nº 4.165, datado de 22/12/2025 (peça nº 5, fls. 62), autorizando o REGISTRO do ATO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO da Sra. HELOISA HELENA RODRIGUES DE CARVALHO, CPF nº 56*.***.***-00, ocupante do cargo de Agente de Saúde, Especialidade Agente Comunitário de Saúde, referência “A6”, matrícula nº 031666, vinculada à Fundação Municipal de Saúde - FMS, com proventos no valor de R\$ 1.729,88 (Um mil, setecentos e vinte e nove reais e oitenta e oito centavos).**

Presidente: Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva (em exercício).

Votantes: Presidente, Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo (conforme Portaria nº 059/2026, em substituição a Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins) e o Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara (convocado para substituir a Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga).

Ausentes: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (motivo justificado), Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (em gozo de férias - Portaria Nº 19/2026) e Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo (em gozo de férias - Portaria Nº 988/2025).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão Ordinária Presencial da Segunda Câmara nº 02, em Teresina, 11 de fevereiro de 2026.

(assinado digitalmente)

Delano Carneiro da Cunha Câmara

Conselheiro Substituto

-Relator-

PROCESSO: TC/009271/2025

ACÓRDÃO Nº 37/2026 - 2ª CÂMARA

EXTRATO DE JULGAMENTO: 28/2026

ASSUNTO: PENSÃO SUB JUDICE POR MORTE

OBJETO: APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DE ATO

INTERESSADO (A): LUCAS BORGES NEIVA MONTEIRO, CPF Nº 60*.***.***-30

ÓRGÃO DE ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE TERESINA/PI - IPMT

RELATOR: CONSELHEIRO SUBST. DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA SEGUNDA CÂMARA DE 11-02-2026

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO SUB JUDICE POR MORTE. REGISTRO.

I - CASO EM EXAME

1. Pensão *Sub Judice* por Morte;

II - QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em apreciar, para fins de registro, o benefício de pensão *sub judice* por morte, considerando a decisão judicial proferida nos autos do processo nº 0842178-81.2024.8.18.0140 e a PORTARIA Nº 195/2025 – PREV/IPMT, do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Teresina/PI;

III - RAZÕES DE DECIDIR

3. Em cumprimento ao disposto no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal, art. 86, inciso III, “b” da Constituição Estadual c/c o art. 2º, IV da Lei Estadual nº 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI), art. 197, inciso IV, da RESOLUÇÃO TCE nº 13/11, de 26 de agosto de 2011, republicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas nº 13/14 em 23 de janeiro de 2014 (Regimento Interno do TCE/PI), decidiu-se JULGAR LEGAL a PORTARIA Nº 195/2025 – PREV/IPMT à peça nº 01, fls. 238 e D.O.M de nº 4.039, publicado em 26/06/2025 (peça 01, fls. 243), concessiva de pensão *sub judice* por morte aos requerentes, autorizando o seu REGISTRO;

IV - DISPOSITIVO

4. Registro.

Normativo relevante citado: CF/1988, art. 71, inc. III; CE/PI, art. 86, inc. III, “b”; LOTCE/PI, art. 2º, inc. IV; RITCE/PI, art. 197, IV.

Sumário: Pensão por Morte. Sub Judice. Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Teresina. Julgar Legal. Registro. Em consonância com o parecer ministerial, decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório da Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões – DFPESSOAL 3 (peça 3), o parecer do Ministério

Público de Contas (peça 4), o voto do Relator (peça 9), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, concordando com o parecer ministerial, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 9):

a) **JULGAR LEGAL a PORTARIA Nº 195/2025 – PREV/IPMT à peça nº 01, fls. 238, publicada no D.O.M de nº 4.039, datado de 26/06/2025 (peça 01, fls. 243), autorizando o REGISTRO da PENSÃO SUB JUDICE POR MORTE** com proventos no valor de **R\$ 1.062,10 (Um mil, sessenta e dois reais e dez centavos)**, em cumprimento à Decisão Judicial proferida nos autos do processo nº 0842178-81.2024.8.18.0140, do Juízo da 1ª Vara dos Feitos da Fazenda Pública da Comarca de Teresina (peça 1, fls. 208/214) em favor do Sr. **LUCAS BORGES NEIVA MONTEIRO**, CPF nº 60*.***.**3-30, neto da segurada Maria de Deus Borges Neiva Monteiro, CPF nº 19*.***.**2-68, falecida em 19/03/2024 (certidão de óbito à peça 01, fl. 11), outrora ocupante do cargo de Assistente de Administração, Nível “8”, matrícula nº 008020, vinculada à Procuradoria Geral do Município - PGM.

Presidente: Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva (em exercício).

Votantes: Presidente, Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo (conforme Portaria nº 059/2026, em substituição a Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins) e o Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara (convocado para substituir a Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga).

Ausentes: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (motivo justificado), Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (em gozo de férias - Portaria Nº 19/2026) e Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo (em gozo de férias - Portaria Nº 988/2025).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária Presencial da Segunda Câmara nº 02, em Teresina, 11 de fevereiro de 2026.

(assinado digitalmente)

Cons. Subst. Delano Carneiro da Cunha Câmara

-Relator-

PROCESSO: TC N.º 009.669/2025

ACÓRDÃO N.º 24/2026 - PLENO

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

OBJETO: APURAÇÃO DE IRREGULARIDADES NO PROCEDIMENTO DE DISPENSA ELETRÔNICA EMERGENCIAL N.º 90003/2025, LOTE N.º I

UNIDADE GESTORA: EMPRESA TERESINENSE DE DESENVOLVIMENTO URBANO - ETURB

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2025

REPRESENTANTE: IBERO LUSITANA EMPREENDIMENTOS E LOCAÇÕES LTDA.

REPRESENTADOS: SR. SILVIO MENDES DE OLIVEIRA FILHO - PREFEITO MUNICIPAL DE TERESINA

SR. VICENTE DA SILVA MOREIRA FILHO - PRESIDENTE DA EMPRESA TERESINENSE DE DESENVOLVIMENTO URBANO - ETURB

SR. MARCOS ANTÔNIO PARENTE ELVAS COELHO - SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO DE TERESINA

ADVOGADOS: DR. EZIO CASTILHO PAIVA - OAB/PIN.º 20.314; E OUTROS (REPRESENTANDO A REPRESENTANTE, COM PROCURAÇÃO NOS AUTOS, PÇ. N.º 2)

DR. DANIEL LEOPOLDINO REBOUÇAS DE MELLO - PROCURADOR DO MUNICÍPIO DE TERESINA

DR.ª PAULA ANDRÉA DANTAS AVELINO MADEIRA CAMPOS - OAB/PI N.º 11.082; E OUTROS (REPRESENTANDO O SR. VICENTE DA SILVA MOREIRA FILHO, PÇ. N.º 20.2)

RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR DO MPC: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DE JULGAMENTO DO PLENO, N.º 001, DE 29 DE JANEIRO DE 2026.

EMENTA: CONTROLE EXTERNO E DIREITO ADMINISTRATIVO. REPRESENTAÇÃO. IRREGULARIDADES NA DISPENSA ELETRÔNICA EMERGENCIAL N.º 90003/2025, LOTE N.º I.

I. CASO EM EXAME

1. Representação noticiando indícios de irregularidades no Lote I da Dispensa Eletrônica Emergencial n.º 90003/2025.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste na alegação da representante de:

- a. falhas relevantes da empresa declarada vencedora do Lote I, envolvendo o BDI em desconformidade com parâmetros de controle, omissão de custos operacionais essenciais, utilização de preços e parâmetros financeiros subestimados e inconsistências internas na planilha de custos;
- b. insuficiência da qualificação técnico-operacional ante a incompatibilidade dos atestados apresentados com as exigências editalícias, especialmente quanto aos Pontos de Recebimento de Resíduos.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Preliminarmente, cumpre ressaltar que a presente denúncia preenche as condições de admissibilidade prescritas no art. 96, § 1º, da Lei Estadual n.º 5.888/2009.

4. Ademais, a acusação encontra-se apoiada em lastro probatório mínimo necessário a verificação da materialidade e autoria do suposto ilícito.

5. Ainda quanto a admissibilidade, em atenção ao que dispõe o § 2º, do art. 96, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, a denúncia deverá apurar possível violação aos princípios da legalidade e da economicidade na Dispensa Eletrônica Emergencial n.º 90003/2025, realizada pela empresa, sem prejuízo da investigação de outras irregularidades constatadas no curso dos trabalhos.

6. Quanto ao pedido cautelar, entendo que sua apreciação, neste momento, mostra-se prematura, tendo em vista a informação de que se encontra em tramitação a fase interna de novo procedimento licitatório relativo ao objeto, bem como a existência de elementos relevantes ainda pendentes de esclarecimento nos autos.

7. Nesse contexto, revela-se necessária a realização de nova intimação dos responsáveis para que apresentem a este Tribunal de Contas informações atualizadas acerca do cronograma previsto para a conclusão do procedimento licitatório em curso, bem como esclareçam as providências adotadas ou previstas para sanar as fragilidades apontadas pela divisão técnica, especialmente aquelas relacionadas ao projeto básico e à planilha orçamentária utilizada pela Administração.

8. Tal providência se mostra razoável para prevenção de decisões potencialmente inócuas ou dissociadas da realidade administrativa, resguardando, ainda, o interesse público na continuidade e regularidade dos serviços de limpeza urbana, diretamente relacionados à saúde pública, ao meio ambiente e à ordem urbana, circunstâncias que impõem cautela redobrada na adoção de medidas de caráter suspensivo.

IV. DISPOSITIVO

9. Admissão da representação. Intimação dos responsáveis.

Sumário. Representação. Município de Teresina. ETURB. Exercício Financeiro de 2025. Admissão da representação. Intimação dos responsáveis. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, referentes à Representação interposta pela Ibero Lusitana Empreendimentos e Locações Ltda, em face do Sr. Silvio Mendes de Oliveira Filho - Prefeito Municipal de Teresina, do Sr. Vicente da Silva Moreira Filho - presidente da Empresa Teresinense de Desenvolvimento Urbano - ETURB e do Sr. Marcos Antônio Parente Elvas Coelho - Secretário da Administração de Teresina, noticiando indícios de irregularidades no Lote I da Dispensa Eletrônica Emergencial n.º 90003/2025 da Secretaria Municipal de Administração e Recursos Humanos de Teresina, no exercício financeiro de 2025, considerando as informações da Secretaria do Tribunal (relatório da Diretoria de Fiscalização de Infraestrutura e Desenvolvimento Urbano I, [pg. 25](#)), e o mais que dos autos consta, acordam os Conselheiros, **unânicos**, em:

Admitir a Representação;

Intimar, por e-mail, telefone ou qualquer outro meio similar, o Sr. Silvio Mendes de Oliveira Filho, Prefeito Municipal de Teresina, o Sr. Vicente da Silva Moreira Filho, presidente da Empresa Teresinense de Desenvolvimento Urbano, o Sr. Marcos Antônio Parente Elvas Coelho, Secretário da Administração de Teresina, o Sr. José Robespierre de Carvalho Leite, Supervisor de Limpeza Pública da ETURB, e a Sr.^a Michelly Luana de Assis Silva Nolêto, Coordenadora Especial de Limpeza Pública, para que se manifestem sobre o pedido cautelar de suspensão do procedimento de Dispensa Eletrônica Emergencial n.º 90003/2025, bem como informe sobre o andamento do estudo técnico preliminar do procedimento licitatório para contratação definitiva do prestador dos serviços de limpeza urbana, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, com fundamento no art. 87, § 3º da Lei Estadual 5.888/09.

Presidente: Conselheiro Kleber Dantas Eulálio (Presidente em exercício).

Votantes: Conselheiros Abelardo Pio Vilanova e Silva, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins e os Conselheiros Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, convocado para substituir, nesse processo, a Conselheira Flora Izabel Nobre Rodrigues, Delano Carneiro da Cunha Câmara, convocado para substituir, nesse processo, o Conselheiro Kleber Dantas Eulálio (no exercício da Presidência), Jackson Nobre Veras, convocado para substituir, nesse processo, a Conselheira Rejane Ribeiro Sousa Dias.

Conselheiro(s) Substituto(s) presente(s): Alisson Felipe de Araújo.

Ausente(s): Conselheiros Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Flora Izabel Nobre Rodrigues (Portaria n.º 996/25), e Rejane Ribeiro Sousa Dias.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral Plínio Valente Ramos Neto.

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão Ordinária Presencial de Julgamento do Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, N.º 001, de 29 de janeiro de 2026.

assinado digitalmente

Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo

Relator

DECISÕES MONOCRÁTICAS

PROCESSO: TC/001065/2026

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

INTERESSADO (A): MARIA SENE SILVA

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDACAO PIAUI PREVIDENCIA

RELATOR: ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

PROCURADOR (A): RAISSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

DECISÃO Nº 068/2026 – GAV

Versam os autos acerca do processo de Pensão por Morte concedida à **Maria Sene Silva, CPF nº 068.*******, na condição de filha menor não emancipada da servidora Sra. **Valdete Sene Silva, CPF nº 373.*******, falecida em 14/01/2024 (certidão de óbito às fls. 1.13), outrora ocupante do cargo de Professora, 40 hs, Classe SL, Nível IV, inativa, matrícula nº 0781991, vinculada à Secretaria da Educação do Estado do Piauí, com fulcro no art. 40, §7º da CF/1988 com redação da EC nº 103/2019 e art. 52, §§1º e 2º do ADCT da CE/1989, acrescido pela EC nº 54/2019 c/c art. 121 e seguintes da LC nº 13/94 e com o Decreto Estadual nº 16.450/16.

Considerando a consonância do Parecer Ministerial (peça nº 4) com a informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões –DFPESSOAL -3 (peça nº 3), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno **julgar legal** a Portaria GP nº 2307/2025 – PIAUIPREV de 26 de dezembro de 2025(peça 1/ fls. 275), publicada no Diário Oficial do Estado nº 4/2026, de 8 de janeiro de 2026 (peça 1/fl. 277/278), concessiva de pensão a requerente, nos termos do art. 86, III, b, da CE/89 c/c o art. 197, IV, a, e Parágrafo único, do Regimento Interno do TCE/PI, **autorizando o seu registro**, no valor de **R\$ 2.701,00 (Dois mil, setecentos e um reais)** mensais. Composição Remuneratória: Vencimento (LC nº71/06 c/c Lei nº 8.001/2023) R\$: 4.420,55; Gratificação Adicional (Art. 127 da LC nº 71/06) R\$ 81,10; Total R\$ **4.501,65**. Cálculo do Valor do Benefício: (equivalente a 50% do Valor da média aritmética), 4.501,65*50% = 2.250,83; Acréscimo de 10% referente 01 dependente de R\$ 450,17; Total R\$ 2.701,00; Valor dos Proventos de Pensão R\$ **2.701,00** Beneficiária: Maria Sene Silva; Data Nasc.: 18/12/2009; Dep.: filha menor não emanc.; CPF: ***. 068.457.773-90; Data de Início: 17/04/2025; Data fim: 18/12/2030; Rateio: 100%; Valor R\$ 2.701,00.

Encaminhe-se à Divisão de Apoio à 2ªCâmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à SS/DGESP/DSPROC/SAG Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, em Teresina, 13 de fevereiro de 2026.

(assinado digitalmente)

Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva

Relator

PROCESSO: TC/000992/2026

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE
 UNIDADE GESTORA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA
 INTERESSADA: SOLIMAR COSTA DE OLIVEIRA
 RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA
 PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO
 DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 33/2026 – GWA

Trata-se de benefício de **PENSÃO POR MORTE**, requerida pela Sr.^a **SOLIMAR COSTA DE OLIVEIRA**, CPF nº 153.*****, na condição de esposa, em razão do falecimento do Sr. José Luiz de Oliveira, CPF nº 035.*****, servidor inativo, outrora ocupante do cargo de Professor 40h, classe “SL”, nível I, matrícula nº 055591-6, do quadro de pessoal da Secretaria de Educação do Estado do Piauí, falecido em 28/09/2025 (certidão de óbito à peça 01, fls. 20), com fulcro no art. 40, §7º da CF/1988, com redação da Emenda Constitucional nº 103/2019 e art. 52, §§1º e 2º do ADCT da CE/1989, acrescido pela Emenda Constitucional nº 54/2019 c/c art. 121 e seguintes da Lei Complementar nº 13/94 e com o Decreto Estadual nº 16.450/16, sem paridade.

Considerando que o parecer ministerial, peça nº 04, encontra-se em consonância com a informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões, peça nº 03, **DECIDO**, em conformidade com o artigo 373 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, no sentido de que a requerente preenche as condições legais para obter o benefício da pensão pleiteada, decido, julgar legal a Portaria GP nº 2317/2025-PIAUÍPREV, de 29 de dezembro de 2025, publicada no Diário Oficial do Estado do Piauí – D.O.E, nº 07/2026, de 13 de janeiro de 2026, concessiva do benefício de pensão por morte à requerente, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição Federal e artigo 86, inciso III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o artigo 197, inciso IV, do Regimento Interno, com benefício mensal compostos das seguintes parcelas: **a) Vencimento**, conforme Lei Complementar 71/06 c/c Lei nº 7.081/2017 c/c art. 1º da Lei nº 8.370/2024 c/c Lei nº 8.670/2025; **b) Gratificação Adicional**, com arrimo no art. 127 da Lei Complementar nº 71/06.

Encaminhem-se os autos à Divisão de Apoio à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, sejam enviados à Diretoria de Gestão Processual / Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, em Teresina, data da assinatura eletrônica.

(assinado digitalmente)

Conselheira Waltania Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga
 Relatora

PROCESSO: TC/001073/2026

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE
 UNIDADE GESTORA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA
 INTERESSADA: ANTÔNIA PIRES DE SOUSA
 RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA
 PROCURADOR: PLINIO VALENTE RAMOS NETO
 DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 35/2026 – GWA

Trata-se de benefício de **PENSÃO POR MORTE**, requerida pela Sr.^a **ANTÔNIA PIRES DE SOUSA**, CPF nº 065.*****, na condição de esposa, em razão do falecimento do Sr. Jucelino Joel de Sousa, CPF nº 027.*****, servidor inativo, outrora ocupante do cargo de Agente de Polícia, matrícula nº 0374768, do quadro de pessoal da Secretaria de Segurança Pública do Estado do Piauí, falecido em 04/09/2025 (certidão de óbito à peça 01, fls. 14), com fulcro no art. 40, §7º da CF/1988, com redação da Emenda Constitucional nº 103/2019 e art. 52, §§1º e 2º do ADCT da CE/1989, acrescido pela Emenda Constitucional nº 54/2019 c/c art. 121 e seguintes da Lei Complementar nº 13/94 e com o Decreto Estadual nº 16.450/16, sem paridade.

Considerando que o parecer ministerial, peça nº 04, encontra-se em consonância com a informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões, peça nº 03, **DECIDO**, em conformidade com o artigo 373 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, no sentido de que a requerente preenche as condições legais para obter o benefício da pensão pleiteada, decido, julgar legal a Portaria GP nº 2181/2025-PIAUÍPREV, de 08 de dezembro de 2025, publicada no Diário Oficial do Estado do Piauí – D.O.E, nº 241/2025, de 12 de dezembro de 2025, concessiva do benefício de pensão por morte à requerente, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição Federal e artigo 86, inciso III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o artigo 197, inciso IV, do Regimento Interno, com benefício mensal compostos das seguintes parcelas: **a) Subsídio**, conforme Lei Complementar nº 107/08 c/c art. 5º da Lei nº 7.767/2022 c/c art. 1º da Lei nº 8.316/2024 c/c Lei nº 8.669/2025; **b) VPNI - Gratificação por Curso de Polícia Civil**, com arrimo no art. 4º, inciso I da Lei nº 5.376/04 c/c a Lei Complementar nº 37/04.

Encaminhem-se os autos à Divisão de Apoio à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, sejam enviados à Diretoria de Gestão Processual / Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, em Teresina, data da assinatura eletrônica.

(assinado digitalmente)

Conselheira Waltania Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga
 Relatora

PROCESSO: TC/012776/2025

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO
 INTERESSADO: MARIA DO AMPARO PORTELA BATISTA
 ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SIGEFREDO PACHECO/PI
 RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA
 PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO
 DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 36/2026–GWA

Trata-se de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, concedida à Sr.^a **MARIA DO AMPARO PORTELA BATISTA**, CPF nº 182.*****, ocupante do cargo de Professor, classe “B”, SUP-40 horas, matrícula nº 8101, do quadro de pessoal da Secretaria de Educação do Estado do Piauí - SEMEC, conforme o art. 6º e 7º da EC nº 41/03 c/c §5º, art. 40, da CF/88 c/c art. 2º, da EC nº 47/05 c/c art. 24, da Lei Municipal nº 025/2015.

Considerando que o parecer ministerial à peça nº 15, encontra-se em consonância com a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões à peça nº 14, no sentido de que a requerente preenche os requisitos legais necessários para obter a inativação, **DECIDO**, em conformidade com os artigos 246 inciso II e 373 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, **JULGAR LEGAL** a Portaria nº 002/2018-SIGEFREDO PACHECO PREVIDÊNCIA, de 21 de dezembro de 2018, publicada no Diário Oficial dos Municípios – D.O.M, Edição MMMDCCXXIX, de 26 de dezembro de 2018, concessiva da inativação à requerente, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição Federal e artigo 86, inciso III, alínea “b” da *Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o artigo 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos mensais compostos da seguinte forma: a) Vencimento, de acordo com a Lei Municipal nº 54, de 07 de novembro de 2018.*

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, sejam enviados à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, em Teresina, data da assinatura eletrônica.

(assinado digitalmente)

Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga
 Relatora

PROCESSO: TC/000589/2026

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE
 UNIDADE GESTORA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA
 INTERESSADA: JOSILENE MARINHO REGO
 RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA
 PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA
 DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 37/2026 – GWA

Trata-se de benefício de **PENSÃO POR MORTE**, requerida pela Sr.^a **JOSILENE MARINHO REGO**, CPF nº 337.*****, na condição de esposa, em razão do falecimento do Sr. Joaquim de Moraes Rêgo Filho, CPF nº 305.*****, servidor inativo, outrora ocupante do cargo de Professor 40h, classe “A”, nível IV, matrícula nº 0731919, do quadro de pessoal da Secretaria de Educação do Estado do Piauí, falecido em 27/08/2025 (certidão de óbito à peça 01, fls. 12), com fulcro no art. 40, §7º da CF/1988, com redação da Emenda Constitucional nº 103/2019 e art. 52, §§1º e 2º do ADCT da CE/1989, acrescido pela Emenda Constitucional nº 54/2019 c/c art. 121 e seguintes da Lei Complementar nº 13/94 e com o Decreto Estadual nº 16.450/16.

Considerando que o parecer ministerial, peça nº 08, encontra-se em consonância com a informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões, peça nº 07, **DECIDO**, em conformidade com o artigo 373 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, no sentido de que a requerente preenche as condições legais para obter o benefício da pensão pleiteada, decido, julgar legal a Portaria GP nº 2224/2025-PIAUIPREV, de 02 de dezembro de 2025, publicada no Diário Oficial do Estado do Piauí – D.O.E, nº 241/2025, de 12 de dezembro de 2025, concessiva do benefício de pensão por morte à requerente, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição Federal e artigo 86, inciso III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o artigo 197, inciso IV, do Regimento Interno, com benefício mensal compostos das seguintes parcelas: **a) Vencimento**, conforme Lei Complementar nº 71/06 c/c Lei nº 7.081/17 c/c art. 1º da Lei nº 8.370/2024 c/c Lei nº 8.670/2025.

Encaminhem-se os autos à Divisão de Apoio à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, sejam enviados à Diretoria de Gestão Processual / Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, em Teresina, data da assinatura eletrônica.

(assinado digitalmente)

Conselheira Waltania Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga
 Relatora

PROCESSO: TC/010762/2025

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS SUB JUDICE DE PENSÃO POR MORTE
 INTERESSADA: MARIA HELENA DE OLIVEIRA SANTOS SILVA
 UNIDADE GESTORA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA
 RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA.
 PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO
 DECISÃO Nº 38/2026 – GWA

Trata-se de Revisão de Proventos de Sub Judice de Pensão por Morte, concedida à interessada Sr.^a MARIA HELENA DE OLIVEIRA SANTOS SILVA, CPF nº 453.*****, na condição de viúva do Sr. Paulo Henrique Carvalho da Silva, nº 343.*****, servidor inativo, na patente de 3º Sargento-PM, do quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado do Piauí, óbito ocorrido em 14/04/2021, conforme o artigo 2º, inciso II, da Lei nº. 6.910, de 12 de dezembro de 2016 e considerando o mandado de cumprimento provisório de sentença proferida nos autos da ação nº 0801292- 97.2023.8.18.0003, do Juízo do JECC Teresina Fazenda Pública.

Considerando que o parecer ministerial peça nº 04, encontra-se em consonância com a informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões – DFPESSOAL-3 peça nº 03, no sentido de que a requerente preenche os requisitos legais necessários para obter a revisão do benefício da Pensão, DECIDO, em conformidade com os artigos 246, inciso II e 373 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, **JULGAR LEGAL** a Portaria GP nº 1532/2025-PIAUIPREV, de 20 de agosto de 2025, publicada no Diário Oficial do Estado do Piauí - D.O.E, nº 162/2025, de 22 de agosto de 2025, concessiva da revisão dos Proventos de Pensão por Morte à requerente, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição Federal e artigo 86, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o artigo 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos mensais compostos da seguinte forma: **a)** Subsídio, de acordo com anexo único da Lei nº 6.173/12, com redação dada pelo anexo II da Lei nº 7.081/2017, c/c os acréscimos dados pelo art. 1º da Lei nº 6.933/16, art. 1º, I, II, da Lei nº 7.132/18 e Lei nº 7.713/2021; **b)** VPNI – Gratificação por Curso de Polícia Militar, com arrimo no art. 55, inciso II da Lei nº 5.378/2004 e art. 2º caput e parágrafo único da Lei nº 6.173/2012.

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, sejam enviados à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, em Teresina, data da assinatura eletrônica.

(assinado digitalmente)

Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga
 Relatora

PROCESSO: TC Nº 001341/2026

DECISÃO MONOCRÁTICA
 ASSUNTO: APOSENTADORIA SUB JUDICE POR IDADE COM PROVENTOS PROPORCIONAIS AO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO
 ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA
 INTERESSADA: FRANCISCA GONÇALVES RIBEIRO
 PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR
 RELATORA: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS
 DECISÃO Nº 35/2026 – GLM

Trata o processo de ato de **Aposentadoria Sub Judice por Idade com Proventos Proporcionais ao Tempo de Contribuição**, concedido à **Francisca Gonçalves Ribeiro**, CPF nº 349.*****, ocupante do cargo de Auxiliar de Enfermagem, classe III, padrão “C”, Matrícula nº 1595571, da Secretaria da Saúde do Estado do Piauí (SESAPI).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões – DFPESSOAL-3 (Peça 03) com o Parecer Ministerial (Peça 04), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **JULGAR LEGAL** a Portaria GP nº 95/26 - PIAUIPREV às fls. 1.507, D.O.E de nº 17, publicado em 28/01/26 (fls. 1.509), concessiva da **Aposentadoria Sub Judice por Idade com Proventos Proporcionais ao Tempo de Contribuição**, da **Sra. Francisca Gonçalves Ribeiro**, nos termos do art. 40, § 1º, III, “b” da CF/88 e Decreto Estadual nº 16.450/16 e Decisão Judicial nos autos do Processo nº 0864432-14.2025.8.18.0140 do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí (fls. 1.186 a 1.188), conforme o Art. 197, inciso II, do Regimento Interno com proventos mensais no valor de **R\$ 1.072,33 (mil e setenta e dois reais e trinta e três centavos)**.

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS	
5.657/10.950 (51.6621%) de R\$ 2.075,29 de acordo com o artigo 1º da Lei nº 10.887/04 e artigo 62 da O.N nº 02/09.	R\$ 1.072,33
TOTAL DOS PROVENTOS	R\$ 1.072,33

Encaminha-se à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, seja enviado à Secretaria das Sessões/Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, em Teresina, **19 de Fevereiro de 2026**.

(Assinado Digitalmente)

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins
 Conselheira Relatora

PROCESSO: TC Nº 011616/2025

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO SUB JUDICE.

INTERESSADO (A): MARIA DAS MERCÊS XAVIER DE OLIVEIRA ALMEIDA.

PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA.

RELATOR: KLEBER DANTAS EULÁLIO.

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR.

DECISÃO 056/2026 – GKE.

Trata-se de **Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição Sub Judice**, concedida à servidora **Maria das Mercês Xavier de Oliveira Almeida**, CPF nº 826*****, ocupante do cargo de Professora 40 horas, Classe SE, Nível I, matrícula nº 0752991, da Secretaria da Educação do Estado do Piauí (SEDUC), Ato Concessório publicado no Diário Oficial do Estado nº 173, em 09/09/2025 (Fl. 1.236, peça 01).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões – DFPESSOAL 3 (Peça 03), com o Parecer Ministerial nº 2026JA0064-FB (Peça 04), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno **julgar legal a Portaria GP nº 1630/2025 – PIAUIPREV (Fl. 1.234, peça 01)**, concessiva de aposentadoria à requerente, em conformidade com o **art. 6º, I, II, III e IV da EC nº 41/03 c/c o art. 40, §5º da CF/88 e Decisão Judicial no Processo de nº 0801945-52.2018.8.18.0140, da 2ª Vara dos Feitos da Fazenda Pública da Comarca de Teresina-PI**, com proventos integrais, garantida a paridade, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$ 4.125,88 (Quatro mil, cento e vinte e cinco reais e oitenta e oito centavos)**.

Encaminhem-se à Divisão de Apoio à 1ª Câmara (DAC1), para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à SPJ/DGESP/DSP/SAG Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Kleber Dantas Eulálio, em Teresina, data da assinatura digital.

(assinado digitalmente)

KLEBER DANTAS EULÁLIO

Conselheiro Relator

PROCESSO: TC Nº 001129/2026

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

INTERESSADO (A): NATÁLIA CRISTINA DA SILVA SOUSA.

PROCEDÊNCIA: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE JOSÉ DE FREITAS.

RELATOR: KLEBER DANTAS EULÁLIO.

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO.

DECISÃO 064/2026 – GKE.

Trata-se de **Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição** concedida à servidora **Natália Cristina da Silva Sousa**, CPF nº696*****, ocupante do cargo de Professora 40 horas, classe B, nível VIII, matrícula nº 178, do quadro de pessoal da Secretaria de Educação do Município de José de Freitas, Ato Concessório publicado no Diário Oficial dos Municípios, em 14/01/2026 (Fl. 33, peça 01).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões – DFPESSOAL 3 (Peça 03), com o Parecer Ministerial nº 2026PA0103 (Peça 04), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno **julgar legal a Portaria nº 002/2026, de 01/01/2026 (Fls. 31/32, peça 01)**, concessiva de aposentadoria à requerente, em conformidade com o **Artigo 23 c/c 29 da Lei nº 1.135/2007, que dispõe sobre o Regime Próprio de Previdência do Município de José de Freitas e no artigo 6º da EC nº 41/2003, c/c § 5º do artigo 40 da Constituição Federal (com redação anterior a EC nº 103/2019)**, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$ 8.970,67 (Oito mil, novecentos e setenta reais, e sessenta e sete centavos)**.

Encaminhem-se à Divisão de Apoio à 1ª Câmara (DAC1), para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à SPJ/DGESP/DSP/SAG Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Kleber Dantas Eulálio, em Teresina, data da assinatura digital.

(assinado digitalmente)

KLEBER DANTAS EULÁLIO

Conselheiro Relator

PROCESSO: TC Nº 001121/2026

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: REFORMA POR INVALIDEZ

INTERESSADO (A): PAULO SÉRGIO SANTOS ARAÚJO.

PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA.

RELATOR: KLEBER DANTAS EULÁLIO.

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA.

DECISÃO 65/2026 – GKE.

Trata-se de **Reforma por Invalidez de Paulo Sérgio Santos Araújo, CPF nº 362.XXX.XXX-XX**, na Patente de Soldado, matrícula nº 0796654, Polícia Militar do Estado do Piauí, Ato Concessório publicado no D.O.E. nº 19, em 30/01/2026 (Fl. 17, peça 8).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadoria, Reformas e Pensões – PFPESSOAL3 (Peça 10) com o Parecer Ministerial nº 2026RA00100 (Peça 11), **DECIDO**, com fulcro no artigo 246, II, combinado com o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **julgar legal** o ato concessório (Decreto Governamental), datado 21/01/2026 (Fl. 15, peça 08), concessivo de Reforma por Invalidez, em conformidade com **art. 94; art. 95, II, art. 98, IV da Lei nº 3808/81 c/c art. 57 I, II, III, IV e V da Lei nº 5.378/04 art. 32 § 1º, IV e art. 33 do Decreto nº 15.298/13**, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso III do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$ 4.236,72 (Quatro mil, duzentos e trinta e seis reais e setenta e dois centavos)**.

Encaminhem-se à Divisão de Apoio à 1ª Câmara (DAC1), para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à SPJ/DGESP/DSP/SAG Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Kleber Dantas Eulálio, em Teresina, *data da assinatura digital*.

(assinado digitalmente)

KLEBER DANTAS EULÁLIO

Conselheiro Relator

Nº PROCESSO: TC/012372/2025

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

INTERESSADA: TERESINHA DO NASCIMENTO SILVA SALES

RELATORA: FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

Nº DECISÃO: 050/2026-GFI

Trata-se de Pensão por Morte, requerida por Teresinha do Nascimento Silva Sales CPF nº 517.***.***-**, na condição de esposa do servidor Francisco de Sales Filho, CPF nº 047.***.***-**, falecido em 10/07/2025 (certidão de óbito à fl. 23, peça 01), outrora ocupante do cargo de Analista Área Fim, Classe “III”, Padrão “E”, matrícula nº 0055468 do quadro de pessoal do DER-PI, com fulcro no art. 40, §7º da CF/88 com redação da EC nº 103/19 e art. 52, §§ 1º e 2º do ADCT da CE/89, acrescido pela EC nº 54/19 c/c art. 121 e seguintes da LC nº 13/94 e com o Decreto Estadual nº 16.450/16.

Considerando a informação da Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões – DFPESSOAL-3, (Peças nº 03, 07 e 16) atestando a regularidade do ato concessório de pensão e o parecer ministerial, opinando pelo registro (peça nº 17), DECIDO, com fulcro no artigo 246, II, c/c art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria GP Nº 1785/2025 - PIAUIPREV (fl. 335, peça 01), datada de 22 de setembro de 2025, com efeitos retroativos a 10 de julho de 2025, publicada no Diário Oficial do Estado do Piauí – nº 188/2025 (fls. 337 e 338, peça 01), datado de 30 de setembro de 2026, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso IV, “a”, do Regimento Interno, com proventos no valor de R\$ 8.384,71 (Oito mil, trezentos e oitenta e quatro reais e setenta e um centavos) mensais.

Encaminhem-se à Divisão de Apoio a Primeira Câmara (DAC1), para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à SPJ/DGESP/DSP/SAG Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Teresina, 13 de fevereiro de 2026.

(assinado digitalmente)

Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues

RELATORA

N.º PROCESSO: TC/001302/2026

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDO PREVIDENCIÁRIO DE PEDRO II

INTERESSADA: MARIA LUCINEDE LOPES ALVES

RELATORA: FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

Nº. DECISÃO: 56/2026-GFI

Trata-se de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, concedida à servidora Maria Lucinede Lopes Alves, CPF nº 396.***.***-**, ocupante do cargo de auxiliar de serviços gerais, matrícula nº 217-1, Secretaria Municipal de Administração de Pedro II, com arrimo nos arts. 6º e 7º, Emenda Constitucional nº41/2003 c/c art.2º, EC nº 47/2005, assim como art.23, da Lei Municipal nº 1.131/2011.

Considerando a informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões–DFPESSOAL-3 (Peça nº 5) atestando a regularidade do ato concessório de aposentadoria e o parecer ministerial, opinando pelo registro (peça nº 6), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria Nº 23/2024- PEDRO II-PREV (fl. 8 e 9, peça 3), datada de 19 de agosto de 2024, publicada no Diário Oficial dos Municípios – Ano XXII, EDIÇÃO (fl. 10, peça 3), datado de 22 de agosto de 2024, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos no valor de R\$ 1.765,00 (Um mil, setecentos e sessenta e cinco reais) mensais.

Encaminhem-se à Divisão de Apoio a Primeira Câmara (DAC1), para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à SPJ/DGESP/DSP/SAG Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Teresina, 19 de fevereiro de 2026.

(assinado digitalmente)

Cons.ª Flora Izabel Nobre Rodrigues
RELATORA

N.º PROCESSO: TC/001570/2026

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

INTERESSADA: VANDINEIDE VIEIRA DA SILVA

RELATORA: FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

Nº. DECISÃO: 57/2026- GFI

Trata-se de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição concedida a servidora Vandineide Vieira da Silva, CPF nº 298.***.***-**, ocupante do cargo de Professora, 40 horas, classe SE, nível I, matrícula nº 0811734, da Secretaria de Estado da Educação, com arrimo no art. 49, § 1º c/c §2º, inciso I e §3º, inciso I, do ADCT da CE/89, acrescentado pela EC nº 54/2019, regra de pedágio, garantida a paridade.

Considerando a informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões–DFPESSOAL-3 (Peça nº 03) atestando a regularidade do ato concessório de aposentadoria e o parecer ministerial, opinando pelo registro (Peça nº 4), DECIDO, com fulcro no artigo 246, II, c/c art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria GP Nº 0053/2026 PIAUIPREV (fls. 180, peça 1), datada de 14 de janeiro de 2026, publicada no Diário Oficial do Estado do Piauí nº 19/2026 (fl. 183 e 184, peça 1), publicado em 30 de janeiro de 2026, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos no valor de R\$ 5.469,59 (Cinco mil, quatrocentos e sessenta e nove reais e cinquenta e nove centavos) mensais.

Encaminhem-se à Divisão de Apoio a Primeira Câmara (DAC1), para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à SPJ/DGESP/DSP/SAG Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Teresina-PI, 19 de fevereiro de 2026.

(assinado digitalmente)

Cons.ª Flora Izabel Nobre Rodrigues
RELATORA

N.º PROCESSO: TC/001190/2026

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: REFORMA POR INVALIDEZ

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

INTERESSADO: RIVALDO OLIVEIRA DE CARVALHO

RELATORA: FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

Nº DECISÃO: 58/2026 – GFI

Trata-se de **Reforma por Invalidez**, concedida ao **Sr. Rivaldo Oliveira de Carvalho**, CPF Nº 281.*****, na patente de Subtenente, Matrícula nº 0158968, da Polícia Militar do Estado do Piauí, com fulcro no art. 94; art. 95, II, art. 98, I, II, III e IV da Lei nº 3808/81 c/c art. 57 I, II, III, IV e V da Lei nº 5.378/04 art. 32 § 1º, I, II, III e IV e art. 33 do Decreto nº 15.298/13

Considerando a informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões – DFPESSOAL-3 (peça 3), atestando a regularidade do ato concessório de aposentadoria e o parecer ministerial, opinando pelo registro (Peça nº 4), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **JULGAR LEGAL** o **Decreto Governamental sem número**, datado 21 de janeiro de 2026 (fls. 188, peça 01), publicado no **Diário Oficial do Estado do Piauí - nº 19/2026** (fls. 190 e 191, peça 1), datado de 304 de janeiro de 2026, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso III, do Regimento Interno, com proventos no valor de **R\$ 5.586,34 (Cinco mil, quinhentos e oitenta e seis reais e trinta e quatro centavos) mensais**.

Encaminhem-se à Divisão de Apoio a Primeira Câmara (DAC1), para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à SPJ/DGESP/DSP/SAG Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

(assinado digitalmente)

Cons.ª Flora Izabel Nobre Rodrigues
RELATORA

PROCESSO: TC/001307/2026

DECISÃO MONOCRÁTICA

TIPO: APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DE ATO

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE

INTERESSADO (A): ANTÔNIA IVONE DE OLIVEIRA - CPF Nº 16*.***-**3-04

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE PEDRO II

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR (A): PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

DECISÃO Nº 40/2026-GDC

Versam os autos de **APOSENTADORIA POR IDADE** concedida à Sra. **ANTÔNIA IVONE DE OLIVEIRA**, CPF nº 16*.***-**3-04, ocupante do cargo de Professora, 20 horas, matrícula nº 34-1, vinculada à Secretaria de Educação do Município de Pedro II. A aposentadoria foi concedida por meio da PORTARIA Nº 07/2024, de 23/02/2024, com fundamento no art. 19, inciso I e §1º, da Lei Municipal nº 1.131, de 21 de dezembro de 2011, bem como art.40, § 1º, III, “b” da Constituição Federal, c/c art.1º, Lei Federal nº 10.887/04, e publicada no Diário Oficial dos Municípios, ano XXII, datado de 07/03/2024 (peça nº 03, fls. 09).

Em consonância com o relatório apresentado pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões (peça nº 05), com o parecer ministerial (peça nº 06), e em cumprimento ao disposto no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal, art. 86, inciso III, “b” da Constituição Estadual c/c o art. 2º, IV da Lei Estadual nº 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI), art. 197, inciso II, e art. 246, inciso II, c/c o art. 373 da RESOLUÇÃO TCE nº 13/11, de 26 de agosto de 2011, republicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas nº 13/14 em 23 de janeiro de 2014 (Regimento Interno do TCE/PI), **DECIDO JULGAR LEGAL** a PORTARIA Nº 07/2024, de 23/02/2024 (peça nº 01, fls. 07/08), concessiva de aposentadoria à requerente, autorizando o seu REGISTRO, com proventos mensais no valor de **R\$ 1.861,93 (Um mil, oitocentos e sessenta e um reais e noventa e três centavos)**, conforme discriminação abaixo:

COMPOSIÇÃO DO CÁLCULO DOS PROVENTOS	
Vencimento, conforme Lei Municipal nº 1.413, de 28 de março de 2023	R\$ 3.316,01
Total da Remuneração do cargo efetivo	R\$ 3.316,01
PROVENTOS PROPORCIONAIS	
Valor da Média, conforme art. 1º, da Lei Federal nº 10.887/2004	R\$ 4.080,89
Valor da remuneração do cargo efetivo	R\$ 3.316,01

Proporcionalidade (6.149/10.950) = 56,15%	R\$ 1.861,93
PROVENTOS A RECEBER	R\$ 1.861,93

Encaminhe-se esta decisão à Divisão de Apoio à 2ª Câmara, para fins de publicação e transcurso do prazo recursal. Em seguida, envie-se à Seção de Arquivo e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, em Teresina - Piauí, 19 de fevereiro de 2026.

(assinado digitalmente)

Delano Carneiro da Cunha Câmara

Conselheiro Substituto – Relator

PROCESSO: TC/001626/2026

DECISÃO MONOCRÁTICA

TIPO: APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DE ATO

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE DE SERVIDOR

INTERESSADO (A): FRANCISCA ALVES DA CUNHA, CPF nº 22*.***.**3-20

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR (A): JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

DECISÃO Nº 41/2026-GDC

Versam os presentes autos de **PENSÃO POR MORTE** em favor de **FRANCISCA ALVES DA CUNHA**, CPF nº 22*.***.**3-20, na condição de cônjuge do segurado Antonio José da Cunha, CPF nº 13*.***.**3-91, falecido em 14/03/2025 (certidão de óbito à peça 1, fl.19), outrora ocupante do cargo de Agente Operacional de Serviço, Classe I, Padrão B, inativo, matrícula nº 0352284, vinculado à Secretaria de Estado da Educação. O benefício foi concedido com fundamento no art. 40, §7º da CF/1988, com redação da E.C nº 103/2019 e art. 52, §§ 1º e 2º do ADCT da CE/1989, acrescido pela E.C nº 54/2019 c/c art. 121 e seguintes da LC nº 13/1994 e com o Decreto Estadual nº 16.450/2016, por meio da PORTARIA GP Nº 0044/2026/PIAUIPREV, de 13/01/2026, publicada no DOE nº 22/2026, datado de 03/02/2026 (peça nº 1, fls. 182/183).

Desse modo, em consonância com a informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões (peça nº 3), bem como com o parecer ministerial (peça nº 4) e em cumprimento ao disposto no artigo 86, III, “b” da Constituição Estadual c/c o art. 2º, IV da Lei Estadual nº 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI), art. 197, IV, e art. 246,

II, c/c o art. 382 da RESOLUÇÃO TCE nº 13/11, de 26 de agosto de 2011 (Regimento Interno do TCE/PI), **DECIDO JULGAR LEGAL** a PORTARIA GP Nº 0044/2026/PIAUIPREV, de 13/01/2026 (peça 1, fls.178), concessiva da pensão à requerente, autorizando o seu **REGISTRO**, com proventos mensais no valor de **R\$ 910,80 (Novecentos e dez reais e oitenta centavos)**, conforme discriminação abaixo:

COMPOSIÇÃO REMUNERATÓRIA						
VERBAS		FUNDAMENTAÇÃO			VALOR (R\$)	
VENCIMENTO		ART. 25 DA LC Nº 71/06, C/C LEI 5.589/06 C/C ART. 1º DA LEI Nº 7.766/2022 C/C ART. 1º DA LEI Nº 8.316/2024			1.224,41	
COMPLEMENTO SALÁRIO MÍNIMO NACIONAL		Art. 7º, VII da CF/88			52,09	
HONORÁRIOS		ART. 68, DA LEI Nº 2.654/68			241,50	
TOTAL					1.518,00	
CÁLCULO DO VALOR DO BENEFÍCIO PARA RATEIO DAS COTAS						
Título					Valor	
Valor da Cota Familiar (Equivalente a 50% do Valor da Média Aritmética)					1.518,00 * 50% = 759,00	
Acréscimo de 10% da cota parte (Referente a 01 dependente(s))					151,80	
Valor total do Provento da Pensão por Morte:					910,80	
RATEIO DO BENEFÍCIO						
NOME	DATA NASC.	DEP.	CPF	DATA INÍCIO	DATA FIM	VALOR (R\$)
FRANCISCA ALVES DA CUNHA	24/03/1941	Cônjuge	22*.***.**3-20	14/03/2025	VITALÍCIO	910,80
Tendo em vista que a dependente, FRANCISCA ALVES DA CUNHA, possui renda formal, conforme fl. 15, em conformidade com o art. 40, §7º da CRFB/1988, o benefício foi calculado sem a aplicação do complemento constitucional.						

Encaminhe-se esta decisão à Divisão de Apoio à 2ª Câmara, para fins de publicação e transcurso do prazo recursal. Em seguida, envie-se à Seção de Arquivo e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, em Teresina - Piauí, 19 de fevereiro de 2026.

(assinado digitalmente)

Delano Carneiro da Cunha Câmara

Conselheiro Substituto

-Relator-

PROCESSO: TC/001443/2026

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADO (A): MARCILIA ALVES FERREIRA ANDRADE

ÓRGÃO DE ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE PIRIPIRI

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR (A): PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

DECISÃO Nº 048/2026 – GJV

Os presentes autos tratam de **Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição**, requerida por **Marcília Alves Ferreira Andrade**, CPF n.º 432.*****3-87, ocupante do cargo de Professora, classe “D”, pós graduação, 40 horas, matrícula n.º 5223-1, da Secretaria Municipal de Educação de Piripiri, nos termos dos artigos 6º, I ao IV da EC 41/2003 c/c Art.79 e Art.41 da Lei Municipal nº 689/2011.

Considerando a consonância das informações apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões - DFPESSOAL – 3 (peça 3) com o parecer ministerial (peça 4), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno **JULGAR LEGAL a Portaria nº 1027/2025 – IPMPI de 11/12/2025, publicada no Diário Oficial dos Municípios, Ano XXIII Edição nº 5.468, de 15/12/2025**, concessiva do benefício à requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com benefício composto conforme disposto no quadro abaixo:

Salário - base Art. 34, 36 e 37 da Lei nº 432/2003 - Plano de Carreira do Magistério	R\$ 7.126,20
Adicional de Tempo e Serviço 25% Art. 47, §§ 1º e 2º da Lei nº 432/2003 - Plano de Carreira do Magistério	R\$ 1.782,05
TOTAL DOS PROVENTOS	R\$ 8.910,25

TOTAL DOS PROVENTOS: R\$ 8.910,25 (OITO MIL NOVECENTOS E DEZ REAIS E VINTE E CINCO CENTAVOS).

A servidora informou que não recebe aposentadoria/pensão de outro regime de previdência. Assim, não se aplica o § 2º do art. 24 da EC n.º 103/19.

Encaminhem-se à **Primeira Câmara**, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao Setor de Arquivo para fins de arquivamento e posterior devolução ao órgão de origem.

Teresina (PI), 13 de fevereiro de 2026.

(assinado digitalmente)

JACKSON NOBRE VERAS

Conselheiro Substituto

Relator

PROCESSO: TC/001702/2026

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

INTERESSADO (A): JOSÉ ALIOMAR PEREIRA DIAS

RELATOR: JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR (A): LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

DECISÃO Nº 049/2026 – GJV

Trata-se de **APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO** concedida ao servidor **JOSÉ ALIOMAR PEREIRA DIAS**, CPF Nº 675.XXX.XXX-XX, ocupante do cargo de agente técnico de serviços, classe I, padrão “E”, matrícula nº 0436895, Secretaria de Estado da Saúde (fl.1.126), com arrimo art.3º, I, II,III e §único da Emenda Constitucional nº 47/2005.

Considerando a consonância da Informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Pessoal e Previdência – DFPESSOAL (Peça 03) com o Parecer Ministerial (Peça 04) **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno, **JULGAR LEGAL a Portaria GP nº 0067/2026 – PIAUIPREV, 15/01/2026 (fl.1. 157), publicada no Diário Oficial do Estado nº 19/2026, em 30/01/2026 (fl.1.160)**, concessiva da aposentadoria ao (à) requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos compostos conforme o quadro abaixo:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS		
TIPO DE BENEFÍCIO: Aposentadoria por idade e tempo de contribuição - Proventos com integralidade, revisão pela paridade		
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
VENCIMENTO	LC Nº 38/04, LEI Nº 6.560/14 C/C ART. 1º DA LEI Nº 8.316/2024 C/C LEI Nº 8.666/2025 C/C LEI Nº 8.667/2025	R\$1.599,21
Vantagens Remuneratórias (Conforme Lei Complementar nº 33/03)		
GRATIFICAÇÃO ADICIONAL ART. 65 DA LC Nº 13/94		R\$30,02
PROVENTOS A ATRIBUIR		R\$1.629,23

Encaminhem-se à **Divisão de Apoio à 1ª Câmara**, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao Setor de Arquivo para fins de arquivamento e posterior devolução ao órgão de origem.

Teresina (PI), 13 de fevereiro de 2026.

(assinado digitalmente)

JACKSON NOBRE VERAS

Conselheiro Substituto

Relator

ATOS DA PRESIDÊNCIA

PORTARIA Nº 106/2026

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e considerando o requerimento protocolado sob o processo SEI nº 100551/2026,

R E S O L V E:

Autorizar o afastamento da servidora **Andréa de Oliveira Paiva**, matrícula nº 96.517-X, no período de 28/02/2026 a 07/03/2026, para participar do VII Congresso Internacional de Controle Público e Luta Contra a Corrupção, na cidade de Granada Espanha, atribuindo-lhe 7,5 (sete e meia) diárias.

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 20 de fevereiro de 2026.

(assinado digitalmente)

Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros
Presidente do TCE-PI

PORTARIA Nº 107/2026 – PROCESSO Nº 100679/2026

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais,

R E S O L V E:

Convocar o Conselheiro Substituto ALISSON FELIPE DE ARAÚJO, matrícula nº 97.172, para substituir a Conselheira Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias, matrícula nº 98.845, na Sessão Ordinária Presencial da 1ª CÂMARA nº 003/2026 de 24/02/2026, em virtude da mesma se encontrar em viagem a serviço do TCE/PI, conforme a Portaria nº 37/2026 de 23/01/2026, publicada na página 19 do DOE do TCE/PI nº 016/2026 de 26/01/2026, com base na simetria constitucional entre a Magistratura Nacional e o Ministério Público, por força do disposto no art. 129 § 4º da Constituição Federal e art. 103, X c/c o art. 112 da LC nº 12/93, de 18/12/93.

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 20 de fevereiro de 2026.

(assinada digitalmente)

Cons. JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS
Presidente do TCE/PI

ATOS DA SECRETARIA ADMINISTRATIVA

PORTARIA Nº 108/2026

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no processo SEI nº 100689/2026,

R E S O L V E:

Autorizar o afastamento dos servidores abaixo relacionados, no período de 23.02.2026 a 27.02.2026, com o credenciamento dos auditores da equipe, nos termos do art. 190 do RITCE-PI, assegurando-lhes as prerrogativas estabelecidas no referido dispositivo, a fim de realizarem inspeções in loco para fiscalização de licitações e contratos de TIC, nos municípios de BERTOLÍNIA, OEIRAS, PICOS e VALENÇA DO PIAUÍ. Objeto de controle: Plano Anual de Controle Externo - PACEX 2025/2026, Tema 69, Temas 35/38 e 41, atribuindo-lhes 4,5 (quatro e meia) diárias.

Nome	Cargo	Matrícula	Diárias
ENRICO RAMOS DE MOURA MAGGI	Auditor de Controle Externo	97.628	4,5
LUIZ CLÁUDIO DEMES DA MATA	Auditor de Controle Externo	98.005	4,5
ADONIAS DE MOURA JUNIOR	Auxiliar de Operação	02.122	4,5

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 20 fevereiro de 2026.

(assinado digitalmente)

Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros
Presidente do TCE-PI

PORTARIA Nº 105/2026 - SA

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c Art. 8º, VII e XVIII da Resolução TCE/PI nº 24, de 18 de agosto de 2023, e tendo em vista o que consta no Processo nº 100641/2026 e na Informação nº 36/2026-SECAF,

RESOLVE:

Conceder ao servidor ALAN DE SOUSA ARAUJO, matrícula nº 97444, ocupante do cargo de provimento efetivo de Auditor de Controle Externo, Adicional de Qualificação por Especialização, a partir de 13/02/2026, nos termos dos artigos 16 e 17 da Lei nº 5.673, de 1º de agosto de 2007, c/c art. 2º da Lei nº 6.435, de 5 de novembro de 2013, c/c art. 5º da Lei nº 7.710, de 27 de dezembro de 2021.

Publique-se. Cientifique-se. Cumpra-se.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 19 de fevereiro de 2026.

(assinado digitalmente)

Paulo Ivan da Silva Santos
Secretário Administrativo do TCE/PI

PORTARIA Nº 106/2026 - SA

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c Art. 8º, VII e XVIII da Resolução TCE/PI nº 24, de 18 de agosto de 2023, e tendo em vista o que consta no Processo nº 100548/2026 e na Informação nº 34/2026-SECAF,

RESOLVE:

Designar o servidor ALISSON DE MOURA MACEDO, matrícula nº 98912, para substituir o servidor MATHEUS DE SOUSA GUIMARAES, matrícula nº 98805, na função de Chefe de Divisão, TC-FC-02, no período de 23/02/2026 a 04/03/2026, nos termos do art. 7º-B da Lei nº 5.673, de 1º de agosto de 2007, acrescentado pela Lei Estadual nº 7.667, de 13 de dezembro de 2021, c/c art. 39 da Lei Complementar nº 13, de 3 de janeiro de 1994.

Publique-se. Cientifique-se. Cumpra-se.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 19 de fevereiro de 2026.

(assinado digitalmente)

Paulo Ivan da Silva Santos

Secretário Administrativo do TCE/PI



ACESSE O DOE TCE-PI NO SITE

www.tcepi.tc.br

O Diário Oficial Eletrônico é o veículo oficial de publicação, divulgação e comunicação dos atos processuais e administrativos do TCE-PI

SUA VEICULAÇÃO É DIÁRIA, DE SEGUNDA A SEXTA-FEIRA



PAUTAS DE JULGAMENTO

SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DO PLENO
26/02/2026 (QUINTA-FEIRA) - 09:00h
PAUTA DE JULGAMENTO - Nº: 003/2026

CONS. ABELARDO VILANOVA
QTDE. PROCESSOS - 01 (UM)

RECURSO - RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO

TC/012876/2025

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO REF. AO TC/004541/2024 - PARECER PRÉVIO Nº 86/2025 - 2ª CÂMARA.

Interessado(s): Ministério Público de Contas/MPC PI. Unidade Gestora: P. M. DE BOQUEIRAO DO PIAUI. **INTERESSADO: GENIR FERREIRA DA SILVA - PREFEITURA (PREFEITO(A))** Sub-unidade Gestora: P. M. DE BOQUEIRAO DO PIAUI

CONSª. LILIAN MARTINS
QTDE. PROCESSOS - 02 (DOIS)

FISCALIZAÇÃO - MONITORAMENTO

TC/009629/2020

MONITORAMENTO - CUMPRIMENTO DAS DETERMINAÇÕES DO TCE/PI ACERCA DA UTILIZAÇÃO DAS VERBAS DOS PRECATÓRIOS DO FUNDEF (EXERCÍCIO DE 2020)

Interessado(s): Tribunal de Contas do Estado do Piauí. Unidade Gestora: P. M. DE JOSE DE FREITAS. Objeto: Cumprimento do Acórdão nº 2.041/2019 (TC/017060/2017), que determinou o desbloqueio de 40% (R\$ 11.363.809,90) do recurso do precatório do FUNDEF recebido pelo município de José de Freitas, para utilização em conformidade com o Plano de Aplicação. Referências Processuais: Responsáveis:

Roger Coqueiro Linhares – Ex - Prefeito, Pedro Gomes dos Santos Filho – Prefeito atual Advogado(s): Talyson Tulyo Pinto Vilarinho – OAB/PI nº 12.390 (Com procuração - peça 28.2) ; Marcio Pereira da Silva Rocha - OAB/PI Nº 11687 (Com procuração - peça 45.2) ; Valdílio Souza Falcão Filho - OAB nº 3789 (Com substabelecimento com reserva de poderes - peça 55.2)

CONSULTA

TC/011909/2025

CONSULTA REF. TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO NA CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS

Interessado(s): Geraldo Alves de Brito Júnior (Presidente do Instituto de Previdência do Município de Piri-piri). Unidade Gestora: FMPS - FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PIRIPIRI. **INTERESSADO: GERALDO ALVES DE BRITO JÚNIOR - FMPS (PRESIDENTE(A))** Sub-unidade Gestora: FMPS - FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PIRIPIRI. Advogado(s): Alexandre de Castro Gouveia Lima Filho (OAB/PI nº 7.408) e outros (Peça 3.)

CONS. KLEBER EULÁLIO
QTDE. PROCESSOS - 03 (TRÊS)

DENÚNCIA

TC/009709/2019

MONITORAMENTO – P.M. DE UNIÃO - CUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÕES (EXERCÍCIO DE 2019)

Interessado(s): Tribunal de Contas do Estado do Piauí - TCE/PI. Unidade Gestora: P. M. DE UNIAO. Objeto: Verificar o cumprimento das determinações desta Corte de Contas acerca da utilização das verbas dos precatórios do FUNDEF, no âmbito da Prefeitura Municipal de União. Advogado(s): Hillana Martina Lopes Mousinho Neiva Dourado - OAB/PI nº 6544 (Com procuração - peça 46.2)

RECURSO - AGRAVO

TC/012527/2025

AGRAVO REGIMENTAL DA FUNDAÇÃO HOSPITALAR JOAQUIM SIMEÃO FILHO - REFERENTE AO TC/012040/2025 - INSPEÇÃO - P. M. DE PIRIPIRI (EXERCÍCIO DE 2025)

Unidade Gestora: P. M. DE PIRIPIRI. **INTERESSADO: FUNDAÇÃO HOSPITALAR JOAQUIM SIMEÃO FILHO - FUNDAÇÃO (EMPRESA CONTRATADA)** Sub-unidade Gestora: P. M. DE PIRIPIRI Advogado(s): Alano Dourado Meneses - OAB/PI nº 9907 (Com procuração - peça 23.2)

RECURSO - RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO

TC/004914/2025

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO DO FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE ALTOS - REFERENTE AO TC/014450/2018 (EXERCÍCIO DE 2017)

Unidade Gestora: REGIME DE PREVIDENCIA SOCIAL DE ALTOS **INTERESSADO: GERSON FERREIRA DOS SANTOS - FUNDO (GESTOR(A))**. Sub-unidade Gestora: REGIME DE PREVIDENCIA SOCIAL DE ALTOS. Advogado(s): Diego Francisco Alves Barradas (OAB/PI nº 5.563) (Com procuração - peça 2)

CONS. SUBST. DELANO CÂMARA
QTDE. PROCESSOS - 02 (DOIS)

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

TC/005186/2018

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL - SECRETARIA DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO - SEDET (EXERCÍCIO DE 2018)

Interessado(s): Tribunal de Contas do Estado do Piauí. Unidade Gestora: SECRETARIA DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO.

Objeto: Supostas irregularidades em execução de obra. **INTERESSADO: JOSÉ ICEMAR LAVÔR NÉRI - SECRETARIA. (SECRETÁRIO(A))** Sub-unidade Gestora: SECRETARIA DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO. Advogado(s): Fellipe Roney de Carvalho Alencar - OAB/PI nº 8.824 (Com procuração - peça 146.2) **INTERESSADO: IGOR LEONAM PINHEIRO NERI - SECRETARIA (SECRETÁRIO(A))** Sub-unidade Gestora: SECRETARIA DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO. Advogado(s): Gleyciara Moura Borges - OAB/PI nº 24.398 (Com substabelecimento sem reserva de poderes - peça 155.2) **INTERESSADO: MARCELO CHRISTIAN SANTOS SILVA - SECRETARIA (FISCAL DE CONTRATO)** Sub-unidade Gestora: SECRETARIA DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO. Advogado(s): Taís Guerra Furtado - OAB/PI nº 10194 (Sem procuração nos autos) **INTERESSADO: MARCOS JOSÉ DOS SANTOS MONTEIRO - EMPRESA (REPRESENTANTE LEGAL)** Sub-unidade Gestora: PARTICULAR. Advogado(s): Aluísio Henrique de Holanda Filho (OAB/PI nº 8.815) (Com procuração - peça 153.2) **INTERESSADO: ANTÔNIO RUFINO DA SILVA NETO - EMPRESA (REPRESENTANTE LEGAL)** Sub-unidade Gestora: PARTICULAR.

CONTAS - TOMADA DE CONTAS ESPECIAL (EXTERNA)

TC/004331/2025

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL (EXTERNA) - SEI CGE 00022.002775/ 2024-47 - CERTIFICAÇÃO Nº 510101. TC00010/2025 - DIORO ENTRETENIMENTOS ARTÍSTICOS LTDA - EDITAL SEU JOÃO CLAUDINO/ LEI ALDIR BLANC Interessado(s): Tribunal de Contas do Estado do Piauí. Unidade Gestora: SECRETARIA DE CULTURA DO ESTADO DO PIAUÍ. Dados complementares: Objeto: Tomada de Contas Especial instaurada em decorrência da não prestação de contas referente ao repasse de recursos oriundos do Edital Seu João Claudino / Lei Aldir Blanc para a execução do projeto “Quintas Musicais” realizado pela empresa Dioro Entretenimentos Artísticos LTDA. O período de execução do projeto findou em 31/12/2021 com valores repassados no total de R\$ 80.000,00. **INTERESSADO: DIORO ENTRETENIMENTOS ARTÍSTICOS LTDA - EMPRESA PRIVADA (EMPRESA CONTRATADA)**

Sub-unidade Gestora: SECRETARIA DE CULTURA DO ESTADO DO PIAUÍ. **INTERESSADO: FELIPE PORTELA NUNES - EMPRESA PRIVADA (SÓCIO ADMINISTRADOR)** Sub-unidade Gestora: SECRETARIA DE CULTURA DO ESTADO DO PIAUÍ

**CONS. SUBST. ALISSON ARAÚJO
QTDE. PROCESSOS - 01 (UM)**

FISCALIZAÇÃO - LEVANTAMENTO

TC/004851/2025

LEVANTAMENTO PARA AVALIAÇÃO DA QUALIDADE DOS PORTAIS DE TRANSPARÊNCIA DOS ÓRGÃOS E ENTIDADES ESTADUAIS E MUNICIPAIS.

Interessado(s): Tribunal de Contas do Estado do Piauí - TCE/PI. Unidade Gestora: TCE - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ. Objeto: Levantamento diagnóstico, em 2025, da qualidade de 468 portais de transparência (449 municipais e 19 estaduais), para aprimorar o acesso à informação, direcionar fiscalizações às unidades com pior desempenho e corrigir fragilidades identificadas. Dados complementares: Unidades Jurisdicionadas: Prefeituras Municipais, Câmaras Municipais, Tribunal de Justiça do Estado de Piauí, Tribunal de Contas do Estado do Piauí, Ministério Público do Estado do Piauí, Defensoria Pública do Estado do Piauí, Assembleia Legislativa do Estado do Piauí, Governo do Estado do Piauí, Agência de Atração de Investimentos Estratégicos do Piauí, Companhia Administradora da Zona de Processamento de Exportação de Parnaíba, Consórcio Interestadual de Desenvolvimento Sustentável do Nordeste, Água e Esgotos do Piauí S.A - Agespisa, Empresa de Tecnologia da Informação do Estado do Piauí - ETIPI, Piauí Instituto de Tecnologia S.A, EMGERPI -Empresa de Gestão de Recursos do Piauí S/A, Agência de Fomento e Desenvolvimento do Estado do Piauí S.A, PRODATER - Empresa Teresinense de Processamento de Dados, Companhia de Terminais Alfandegados do Piauí.

TOTAL DE PROCESSOS - 09 (NOVE)

